

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

HEITOR FERREIRA DE CARVALHO

URBANIZAÇÃO EM SÃO LUIS:
entre o institucional e o repressivo

São Luís
2005

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

HEITOR FERREIRA DE CARVALHO

URBANIZAÇÃO EM SÃO LUÍS:

entre o institucional e o repressivo

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – PPGCS, da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, como requisito para obtenção do Grau de Mestre em Ciências Sociais (Área de Concentração: Sociologia).

Orientação: Prof. Dr. José O. Alcântara Júnior

São Luís
2005

Carvalho, Heitor Ferreira de

Urbanização em São Luís: entre o institucional e o repressivo/Heitor Ferreira de Carvalho. – São Luís, 2005.
177f.

Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, 2005.

1. Sociologia Urbana – São Luís, Ma. 2. Urbanização – Posturas. 3. Urbanização – Transgressão. 4. Urbanização – Segregação. 4. Urbanização – Postura – Conflito. I. Título.

CDU: 316.334.56(812.1)

HEITOR FERREIRA DE CARVALHO

URBANIZAÇÃO EM SÃO LUIS:

entre o institucional e o repressivo

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – PPGCS, da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, como requisito para obtenção do Grau de Mestre em Ciências Sociais (Área de Concentração: Sociologia).

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José O. Alcântara Júnior
Universidade Federal do Maranhão – UFMA/PPGCS

Prof^a. Dr^a. Maria da Glória Guimarães Correia
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Prof^a. Dr^a. Sandra Maria Nascimento
Universidade Federal do Maranhão – UFMA/PPGCS

À Mamãe, minha Deusinha, por, na sua simplicidade, ser sempre a minha incentivadora maior.

Ao Papai, por ter, à sua forma, me levado à responsabilidade.

Aos meus irmãos: Patrícia, Cláudio, Alridéa e Josicléa, pela presença e importância que têm em minha vida.

Aos meus cunhados, Amarildo e Marcelo, por entenderem, mesmo não querendo, a minha necessidade de isolamento.

Aos meus sobrinhos: Andressa, Millena, Vinícius, Ludmila e Arthur (in memoriam), por serem a ampliação e a maior alegria do meu clã.

“Em toda cidade que percorremos ou estudamos há uma cidade preexistente, que sem dúvida é imaginária, é profunda. É uma cidade que se enraiza na memória dos construtores, dos seus praticantes, isto é aqueles que a usam diariamente. ”

(Ítalo Calvino)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser tudo em minha vida.

Ao professor Alcântara Júnior, pela forma tranqüila, compreensiva e paciente com que orientou este trabalho. Sem a sua tranquilidade, compreensão e paciência ele não se concretizaria.

Ao professor Manoel, pela forma carinhosa com que sempre atendeu aos meus chamados. E por estar sempre presente, de maneira muito forte, em todas as etapas de minha vida acadêmica, comportando-se semelhante a um pai na torcida pelo filho a dar os primeiros passos.

A Creudecy, *fundamental em minha vida*, por ser um pouco de tudo: irmã, amiga, companheira, comadre... e também responsável por essa conquista. Dizer obrigado é muito pouco, diante do seu cuidado comigo...

À amiga Rosiana, *exemplo de vida*, por sua força e atenção a mim dispensada, principalmente nas horas mais precisas. Sou profundamente grato a você!

A Cristiane, *grande amiga*, pelo apoio e carinho nas horas de estudo, de conselho e de lazer ocasionadas desde o momento em que pensamos alcançar mais essa etapa de nossas vidas. Sou muito grato a você!

A Ronald Clay, *amizade marcante*, que se consolidou no decorrer dessa conquista, por sua atenção, carinho, preocupação, competência e disponibilidade sempre dispensada aos amigos. Muito obrigado a você!

Aos demais “amigos da História”, Adroaldo, Inácio, Yuri, Millena e Gabriel, pela convivência harmoniosa no decorrer dessa etapa.

Aos professores Sandra Nascimento e Álvaro Pires, pelas orientações dadas no momento da qualificação deste trabalho.

A Cristina e Rejane, pela forma alegre e carinhosa com que sempre me atenderam junto à Secretaria do PPGCS/UFMA.

Aos professores do PPGCS/UFMA, Sérgio Ferretti, Horácio Antunes, Alexandre Corrêa, Elizabete Beserra, Mundicarmo Ferretti, Maristela Andrade, pelas orientações fornecidas no decorrer deste processo.

Aos amigos do Arquivo Público do Estado do Maranhão, pelo que o próprio Arquivo foi e continua a ser em minha vida.

Aos amigos da Biblioteca Pública Benedito Leite, pela atenção a mim dispensada durante as pesquisas nos jornais.

A Sílvia Durans, pela presteza com que realizou as transcrições documentais necessárias para esse trabalho.

A Hulda Medeiros, pelas conversas referentes a este momento de minha vida.

A Gabriela Melo, da Coordenação de Patrimônio Cultural da Fundação Municipal de Cultura de São Luís, pela ajuda acerca do levantamento dos Códigos de Posturas.

A professora Alexandrina Colins, Marilene Melo e companheiros de profissão da Unidade Integrada Antonio Vieira pela compreensão e socorro, quando da minha necessidade de ausência.

A Maria das Neves Almeida e Sandra Torres do C.E.E.F.M. Menino Jesus de Praga, pela forma como entenderam e me ajudaram nesse momento de minha formação.

Ao amigo João Alves, pela amizade demonstrada através de uma atitude surpreendentemente carinhosa.

Aos amigos do Convento das Mercês, em especial a Raimundo Quintilhiano, pela atenção e carinho com que sempre atenderam às minhas solicitações de ajuda.

A todos, muito obrigado !

RESUMO

Estudo do processo de urbanização da cidade de São Luís desde o século XIX e dos conflitos decorrentes, entendidos a partir de fontes como os Códigos de Posturas, as infrações registradas nas partes gerais das novidades do dia do Corpo de Polícia e os reclames publicados nos jornais. Tomando por base teorias existentes acerca da urbanização das cidades brasileiras, o objetivo é entender a implementação desse processo na cidade de São Luís conforme o “idealizado” pelos legisladores da Câmara Municipal de São Luís através do Código de Posturas de 1842, vigente quando a organização do espaço urbano começou a ganhar intensidade. Acreditando que a Cidade Ideal por eles imaginada gerava segregação e conflitos no espaço da urbe, busca-se entender qual a Cidade Possível, e o nível das tensões verificadas a partir da aplicabilidade do Código de Posturas de 1842 ; para tanto, utilizamos os registros contidos nas Partes Gerais das Novidades do Dia do Corpo de Polícia da Província do Maranhão e nos jornais O Século, O Artista, O Constitucional, Jornal Maranhense e o Unitário, que circulavam na Cidade de São Luís entre os anos de 1842 e 1866.

Palavras-Chave: Urbanização – Posturas – Transgressão – Segregação – Conflito – São Luís – Século XIX.

ABSTRACT

Study of the urbanization process of São Luís city since the 19th century the conflicts that happened, understood from sources like the Postures Codes, the infringements registered in general parts of daily news of police and the reports released in the local papers. Taking existent theories about the Brazilian cities urbanization, the objective is to understand the implementation of this process in São Luís City according to the one “idealized” by the legislators of the Posture Codes of 1842, adopted when the organization of urban space began to get intensity. They used to believe that the ideal city could generate segregation and conflicts for urban space, they try to understand what the possible city and the level of the tensions verified from the applicability of the Posture Codes of 1842; for that, some information were taken from the papers O Século, O Artista, O Constitucional, Jornal Maranhense and O Unitário, which were in use in São Luís City between 1842 and 1866.

Key-words: Urbanization – Postures – Conflicts – São Luís – 19th Century – Segregation.

LISTA DE SIGLAS

| | | |
|--------|---|---|
| APEM | - | Arquivo Público do Estado do Maranhão |
| BPBL | - | Biblioteca Pública “Benedito Leite” |
| CGCGPM | - | Companhia Geral de Comércio do Grão-Pará e Maranhão |
| CPCMSL | - | Código de Posturas da Câmara Municipal de São Luís |
| DOM | - | Diário Oficial do Município |
| PGND | - | Partes Gerais das Novidades do Dia |

LISTA DE TABELAS

| | |
|--|-----|
| TABELA 1 – População do Maranhão 1821/1872 | 49 |
| TABELA 2 – Infratores da Postura Nº 13 | 101 |
| TABELA 3 – Infratores da Postura Nº 112 | 104 |
| TABELA 4 – Infratores da Postura Nº 106 | 105 |
| TABELA 5 – Infratores da Postura Nº 71 | 106 |
| TABELA 6 – Infratores da Postura Nº 19 | 107 |
| TABELA 7 – Infratores da Postura Nº 61 | 109 |
| TABELA 8 – Infratores da Postura Nº 66 | 110 |
| TABELA 9 – Infratores da Postura Nº 89 | 111 |
| TABELA 10 – Infratores da Postura Nº 30 | 114 |
| TABELA 11 – Infratores da Postura Nº 06 | 114 |
| TABELA 12 – Infratores da Postura Nº 08 | 115 |
| TABELA 13 – Infratores da Postura Nº 86 | 117 |
| TABELA 14 – Infratores da Postura Nº 36 | 118 |
| TABELA 15 – Infratores da Postura Nº 46 | 120 |
| TABELA 16 – Infratores da Postura Nº 47 | 121 |
| TABELA 17 – Infratores da Postura Nº 109 | 122 |
| TABELA 18 – Infratores da Postura Nº 85 | 123 |
| TABELA 19 – Infratores da Postura Nº 32 | 124 |
| TABELA 20 – Infratores da Postura Nº 45 | 124 |
| TABELA 21 – Infratores da Postura Nº 49 | 125 |
| TABELA 22 – Infratores da Postura Nº 34 | 128 |
| TABELA 23 – Infratores da Postura Nº 83 | 128 |
| TABELA 24 – Infratores da Postura Nº 38 | 130 |
| TABELA 25 – Infratores da Postura Nº 48 | 131 |
| TABELA 26 – Infratores da Postura Nº 97 | 132 |
| TABELA 27 – Infratores da Postura Nº 108 | 132 |
| TABELA 28 – Infratores da Postura Nº 17 | 133 |
| TABELA 29 – Infratores da Postura Nº 98 | 134 |
| TABELA 30 – Infratores da Postura Nº 18 | 135 |

SUMÁRIO

| | | |
|------------|--|------------|
| | LISTA DE SIGLAS | 11 |
| | LISTA DE TABELAS | 12 |
| 1 | INTRODUÇÃO | 15 |
| 1.1 | Dos procedimentos metodológicos | 18 |
| 1.1.1 | Dos referenciais teóricos | 18 |
| 1.1.2 | Das técnicas de pesquisa..... | 29 |
| 2 | CÓDIGO DE POSTURAS E SOCIEDADE | 34 |
| 2.1 | Breve Perfil dos Códigos de Posturas Ludovienses | 34 |
| 2.1.1 | Código de Posturas de 1866: o segundo código do Império | 37 |
| 2.1.2 | Os Códigos de Posturas de São Luís na República | 39 |
| 2.1.2.1 | O Código de Posturas de 1893: após o advento da República | 39 |
| 2.1.2.2 | O Código de Posturas de 1936: à beira do Estado Novo..... | 41 |
| 2.1.2.3 | O Código de Posturas de 1968: apesar dos trinta e sete anos é o atual | 44 |
| 2.2 | O contexto social de São Luís para o 1º Código de Posturas: o de 1842..... | 46 |
| 3 | A CIDADE IDEAL INSTITUCIONALIZADA: sua representação no Código de Posturas de 1842 | 63 |
| 3.1 | Construindo uma Cidade Ideal | 64 |
| 3.1.1 | A Regularidade e o Aformoseamento | 64 |
| 3.1.2 | O Cômodo e a Seguridade | 81 |
| 3.1.3 | A Salubridade | 89 |
| 4 | A CIDADE POSSÍVEL / A CIDADE DA REPRESSÃO: o Corpo de Polícia e a aplicação da Lei..... | 96 |
| 4.1 | Corpo de Polícia: responsável pela aplicabilidade do Código de Posturas na cidade | 96 |
| 4.2 | Garantir a Regularidade e o Aformoseamento | 100 |
| 4.2.1 | O comércio na cidade | 100 |
| 4.2.2 | A circulação nas ruas e as construções..... | 106 |

| | | |
|------------|---|------------|
| 4.3 | Garantir o Cômodo e a Seguridade | 119 |
| 4.3.1 | O Lazer no espaço citadino | 119 |
| 4.3.2 | A moralidade pelas ruas da cidade | 123 |
| 4.4 | Garantir a Salubridade | 127 |
| 4.4.1 | A higiene com os gêneros a serem consumidos na cidade | 127 |
| 4.4.2 | A limpeza dos chãos, ruas e praias da cidade..... | 133 |
| 4.5 | Das infrações e dos infratores..... | 135 |
| | | |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 139 |
| | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 144 |
| | APÊNDICES | 153 |
| | ANEXOS | 159 |

1 INTRODUÇÃO

A cidade, como ser abstrato e concreto, singular e abrangente, com suas mil imagens, mil vezes multifacetadas, resultou do esforço coletivo [de] inúmeras gerações, [de] milhões de anônimos “praticantes” da vida urbana.

(Francisco Veríssimo)

Esta dissertação surgiu do interesse em prosseguir estudos iniciados durante a realização do Curso de História acerca dos Códigos de Posturas¹ em São Luís no século XIX. Na pesquisa que culminou com a monografia de conclusão daquele curso², ao trabalhar com os referidos documentos, percebi que eles forneciam elementos importantes para pensar os processos de urbanização citadinos³. Portanto, a proposta de um estudo acadêmico baseado em fontes como os Códigos de Posturas⁴ deveu-se ao entendimento de que eles se constituem em instrumentos privilegiados de aproximação com questões sociológicas relevantes, pois permitem o acesso a um grande número de temáticas relacionadas aos aspectos da vida diária,

¹ Os Códigos de Posturas são aqui definidos sob a ótica de Gebara. Segundo o autor, as posturas funcionavam como um mecanismo de controle social durante o século XIX (GEBARA, 1986, p. 168-169).

² CARVALHO, Heitor Ferreira de. **A Civilização nos Trópicos**: um estudo do processo civilizatório de São Luís no Século XIX, São Luís, 2000. (Monografia de Conclusão do Curso de História – Universidade Federal do Maranhão).

³ O processo de urbanização das cidades é entendido neste trabalho sob a ótica de Milton Santos (1993, p. 21) por afirmar que ele ocorre no Brasil no início do século XVIII, atingindo sua expansão no século XIX, sendo a maneira como diversos atores sociais (especializados e não especializados) planejaram e ordenaram o solo onde habitam, começando a transformar a fisionomia de algumas cidades brasileiras, seja pelas políticas de implementação de projetos ou pelo crescimento desordenado, ou seja, pela ausência de planejamento.

⁴ O levantamento dos Códigos de Posturas instituídos no município de São Luís permitiu a catalogação de cinco códigos, instituídos legalmente nos anos de 1842, 1866, 1893, 1936 e 1968. Essa atitude decorreu da pretensão de organizar um histórico dos Códigos de Posturas Municipais de São Luís, uma vez que eles são a fonte maior de minha pesquisa. Para tanto, busquei verificar a existência de posturas anteriores a 1842, além de realizar o levantamento dos códigos estabelecidos a partir da implantação da República no Brasil. Dessa forma, constatei a existência de três Códigos de Posturas republicanos, aprovados respectivamente pela Lei n° 8, de 20 de julho de 1893; pelo Decreto n° 205, de 03 de novembro de 1936 e o último, que é vigente até os dias atuais, pela lei n° 1.790, de 12 de maio de 1968. É importante pontuar que as posturas que foram instituídas no intervalo de um código para o outro não são analisadas, posto que na reformulação do código posterior elas foram devidamente acrescentadas.

especialmente no que concerne aos costumes e conflitos sociais⁵ engendrados pelos atores sociais que vivenciaram São Luís no século XIX.

Considerando tratar-se de um material dissertativo no âmbito das Ciências Sociais, o enfoque desta pesquisa assumiu nova configuração em relação à que foi empreendida no Curso de História, pois este trabalho foi permeado por questões sociológicas como as apontadas a seguir: de que maneira pensar esses Códigos de Posturas como instrumentos reveladores de um ideário de civilidade⁶ que se pretendia implantar no espaço urbano ludovicense em meados do século XIX? Como os munícipes negociavam e/ou internalizavam as prescrições desses Códigos? A questão que tratarei será acerca das transgressões a esses códigos ser um descompasso existente entre uma cidade ‘civilizada’- planejada pelos Códigos - e uma ‘cidade possível’- vivenciada concretamente pelos ludovicenses da época.

Os esforços intelectuais desta dissertação adotam a idéia de que toda urbe, por abrigar grupos sociais diferentes, fundamenta a sua existência através da organização e do controle do espaço. Desse modo, utilizei o Código de Posturas de 1842 (ver Anexo A) e os respectivos registros de infrações a ele cometidas como dados sociológicos para compreender as formas como os atores sociais perceberam e vivenciaram as transformações e ocupações urbanas ocorridas na cidade de São Luís⁷ em meados do século XIX.

⁵ A idéia de conflito utilizada neste trabalho é entendida na forma de Simmel, que o configura como uma forma de sociação entre dualismos divergentes, ocasionada por fatores de dissociação, como: o ódio, a inveja, a necessidade e o desejo, que passam a ser causadores do conflito. Por estar destinado a resolver dualismos divergentes, o conflito torna-se “um modo de conseguir algum tipo de unidade, ainda que através da aniquilação de uma das partes conflitantes” (SIMMEL, 1983, p.122)

⁶ Civilidade é refletida neste trabalho com base no conceito de civilização construído por Elias (1993, p. 23), que “refere-se a uma grande variedade de fatos: ao nível da tecnologia, ao tipo de maneiras, ao desenvolvimento dos conhecimentos científicos, às idéias religiosas e aos costumes”.

⁷ São Luís originou-se de um forte erguido onde hoje se situa o Palácio dos Leões, isto é, na parte mais ocidental da área em que mais tarde veio a ser edificada a avenida Maranhense (atual praça D. Pedro II). É importante frisar ainda que embora se atribua a fundação da cidade aos franceses, pesquisas recentes divergem dessa concepção. Nesse sentido, Lacroix (2002, p. 120) argumenta que a cidade de São Luís foi fundada pelos Portugueses e não pelos franceses como afirma a historiografia do final do século XIX. Para essa autora “a elite maranhense, influenciada pelas idéias e práticas francesas sopradas durante todo o século XIX, fazia a edificação de seus “*tempos de glória*”, delineando uma identidade assentada no orgulho de ser superior e singular. [...]. No

Nessa direção, constituem-se os Códigos de Posturas em instrumento jurídico-administrativo utilizado para organizar o espaço urbano, portanto configurado como um mecanismo a ser utilizado na tentativa de integrar os atores sociais a um projeto civilizador, cuja consolidação passava pela disseminação da idéia da necessidade da constituição de um espaço público organizado. Tais códigos difundiam também valores disseminados como ideais no interior das camadas dominantes, uma vez que eram produtos das ações políticas de homens pertencentes a essas mesmas camadas.

Os registros de infrações dos Códigos de Postura permitem pensar, também, os conflitos que permeavam a dinâmica das relações sociais naquele período. Nesse sentido, os pressupostos norteadores deste trabalho indicam uma situação ambivalente: a existência de uma “cidade ideal” - cristalizada nos códigos - e uma “cidade-possível” – perceptível nas infrações anotadas nas partes gerais das novidades do dia do Corpo de Polícia.

Conforme já frisado, foram editados cinco Códigos de Posturas em São Luís ao longo dos séculos XIX e XX. Assim, devido aos limites concretos de tempo para pesquisa e redação da dissertação, selecionei o Código de 1842, porque foi o primeiro que se tem registro, elaborada pela Câmara Municipal de São Luís, vigorando até o ano de 1866, quando então novas posturas foram instituídas para normatizar as relações entre os munícipes. Esses dados históricos permitem acreditar-se ter sido a partir desse período que se iniciaram as ações na intenção de ordenar o espaço urbano e implementar novas formas de sociabilidade na capital maranhense.

Nesse sentido, tanto a análise do conteúdo do Código de Postura de 1842, quanto aquela que emergiu a partir dos registros de infrações a ele, autorizam afirmar que a aplicação dessas regras de postura gerava conflitos, sobretudo, entre os sujeitos das camadas mais pobres, com seus costumes já formatados, e os agentes sociais responsáveis pela produção,

bojo do discurso laudatório, constituindo a comunidade maranhense como a mais erudita, elegante, gentil e hospitaleira, surgiu a construção de uma outra distinção: a da fundação de sua capital pelos franceses”.

circulação e implementação desse projeto civilizatório. Essas redes de conflitos sociais foram passíveis de serem percebidas no momento em que se tentava ordenar as normas de sociabilidade que garantissem ao espaço urbano ludovicense características que o diferenciasses do espaço rural.

Nesses termos, essa documentação específica me permitiu perceber, entre outras coisas, que existia um distanciamento entre as regras impostas pelo Código de Posturas e a prática vivenciada pelos sujeitos moradores da cidade, envolvendo, sobretudo, os donos de pequenos estabelecimentos comerciais e os escravos de um modo geral, geralmente no que tange a questões relacionadas com o comércio, os costumes e a construção de moradia no espaço da cidade, ou seja, com a sua urbanização.

Apresentadas as primeiras aproximações sobre os motivos que me conduziram a centralizar o foco da dissertação para as divergências e os conflitos sociais existentes entre a “São Luís – idealizada pelo Código de Postura de 1842” e a “São Luís – vivida em seus cotidianos pelos cidadãos nesse período”, dedico-me agora ao trato dos instrumentais teórico metodológicos utilizados para a construção do objeto em questão.

1.1 Dos Procedimentos teórico-metodológicos

1.1.1 Dos referenciais teóricos

Buscando refletir os processos e os conflitos sociais acontecidos em São Luís no século XIX, cumpre lembrar os estudos de autores como Georg Simmel, Richard Sennett, Jurandir Costa, Tereza Caldeira, por tratarem em suas análises das múltiplas facetas dos relacionamentos humanos em sociedade, bem como o surgimento de segregações espaciais nas cidades, decorrentes do surgimento e agenciamento de um novo modo de vida.

Nessa perspectiva, Georg Simmel (1983) ao analisar a natureza sociológica do conflito, o configura como uma forma de sociação entre dualismos divergentes, ocasionada por fatores de dissociação, como: o ódio, a inveja, a necessidade e o desejo, que passam a ser causadores do conflito. Por estar destinado a resolver dualismos divergentes, o conflito torna-se “um modo de conseguir algum tipo de unidade, ainda que através da aniquilação de uma das partes conflitantes” (SIMMEL, 1983, p.122). Essa aniquilação pode ser pensada nesse trabalho através da repressão aplicada aos contraventores das disposições contidas no Código de Posturas.

Na concepção desse autor, não existiria sociedade sem correntes convergentes e divergentes, e ambas não são inseparavelmente entrelaçadas. Assim, “[...] a sociedade para alcançar determinada configuração, precisa de quantidades proporcionais de harmonia e desarmonia, de associação e competição, de tendências favoráveis e desfavoráveis” (SIMMEL, 1983, p. 123). Dessa forma, a sociedade é concebida como o resultado de ambas as categorias, ou seja, da relação entre a unidade⁸ e o conflito que se manifestam de forma positiva.

O autor pontua ainda que existe um mal entendido entre a unidade e a discordância, à medida que um desses dois tipos de interação desfaz o que o outro constrói, ficando somente o resultado da subtração dos dois.

Segundo Simmel (1983, p. 125) a discordância ou oposição também apresenta duplo sentido: quando ela mostra seu caráter negativo e destrutivo entre indivíduos particulares, ele dia que se conclui ingenuamente que deve ter o mesmo efeito no grupo todo. No entanto, algo que é negativo e prejudicial entre indivíduos, se considerado isoladamente e visando uma direção particular, não tem necessariamente o mesmo efeito no relacionamento

⁸ Para Simmel, unidade é o “consenso e a concordância dos indivíduos que interagem, em contraposição a suas discordâncias, separações e desarmonias”.

total desses indivíduos, pois surge um quadro muito diferente quando é visualizado o conflito associado a outras interações não afetadas por ele” (SIMMEL, 1983, p. 125).

Nesse sentido, a unidade que uma sociedade alcança através do conflito é definida como a “síntese total do grupo de pessoas, de energias e de formas; isto é, a totalidade suprema daquele grupo, uma totalidade que abrange tanto as relações estritamente unitárias quanto as relações duais”. Ele destaca ainda que as relações duais existem pela discordância entre grupos e que, na teoria do conflito, ela (a discordância) também ganha conotação positiva (SIMMEL, 1983, p. 125).

Assim, o raciocínio desenvolvido por Simmel me ajudou a pensar, sobretudo, os pontos conflitantes gerados a partir da aplicação das regras impostas pelo Código de Posturas e as práticas desenvolvidas pelos sujeitos nos seus cotidianos, apreendidas a partir dos registros de infrações contidas nas Partes Gerais das Novidades do Dia do Corpo de Polícia da Província do Maranhão.

Em relação aos estudos de Sennett (1988) foram de fundamental importância as suas discussões a respeito da construção do espaço público e privado. Enquanto que as análises de Jurandir Costa (1999) sobre as discussões acerca da higiene e sua ligação direta com o desenvolvimento urbano. Assim como, suas discussões acerca da militarização como forma indispensável ao controle da cidade.

Tereza Caldeira (2000), por sua vez, concebe a segregação socioespacial como resultado de uma disputa necessária às cidades. Tal segregação não se limita ao aspecto físico, adentrando nas relações sociais que os sujeitos engendram no subsistir cotidiano. Ela entende ainda que as regras organizadoras do espaço urbano, no caso deste estudo, o Código de Posturas de 1842, são basicamente padrões de diferenciação social e de separação. Essa visão se coaduna com as análises de Raquel Rolnik (1995) à medida que essa autora também concebe o espaço da cidade como um local de segregação social. Na concepção de Rolnik,

“nas grandes cidades hoje, é fácil identificar territórios diferenciados; ali é o bairro das mansões e palacetes, acolá o centro de negócios, adiante o bairro boêmio onde rola a vida noturna, mais à frente o distrito industrial, ou ainda o bairro proletário” (ROLNIK, 1995, p.40).

De acordo com Caldeira (2000), essas regras variam cultural e historicamente; revelam os princípios que estruturam a vida pública de uma determinada sociedade e indicam a forma como os diversos grupos sociais devem se inter-relacionar no espaço da cidade. Assim, as camadas sociais de alta renda passam a dominar o espaço citadino, moldando a estrutura urbana de acordo com seus interesses e concentrando-se em determinada parcela do espaço urbano.

Referindo-se ao surgimento da cidade burguesa, D’Incao afirma terem as elites dominantes de travar uma luta sistemática contra comportamentos, atitudes e expressões tradicionais, definidas como inadequadas para a nova situação. Assim, suas análises foram importantes para pensar a idéia de construção de uma cidade que atendesse as exigências dessa classe em evidência em São Luís, pois, nesse período, a cidade configurava-se como um lugar de interesse público, em que todas as antigas formas de uso deveriam ser eliminadas ou ajustadas à nova ordem (D’INCAO, 1997, p. 226). Nessa direção, a autora destaca que:

[...] muitas pessoas tiveram de mudar não só o local da residência, mas também as formas de diversão de raízes populares e grupais. Muitas delas e certos cultos religiosos retornaram às casas ou lugares longe do centro da cidade. Inevitavelmente, essa nova condição de um caráter ilegal a muitas das expressões sociais tradicionais, e também impôs uma espécie de restrição tanto à espontaneidade tradicional e cultural de certos grupos, quanto à sociabilidade correspondente (D’INCAO, 1997, p. 226).

Neste estudo, referenciado na literatura sobre os modos de ocupação urbanos da cidade e os conflitos daí resultantes, percebi que o Código de Posturas buscava disciplinar o espaço da urbe ludovicense, definindo os espaços destinados à circulação de mercadorias, à

venda, à construção de residências, à implantação de fábricas e ao lazer. Além de pretender definir os espaços urbanos, o Código apresentava ainda preocupações em disciplinar os usos possíveis dentro do solo urbanizado. Um exemplo é o do artigo 19 do Código de Posturas de 1842: por ele ficava proibido que os moradores corresse a “cavalo a desfilada, nem de outra qualquer maneira que possa atropelar os viandantes pelas ruas desta cidade” (MARANHÃO, 1842, p. 4).

Acredito na validade de destacar alguns estudos sobre o processo de urbanização das cidades brasileiras para se traçar comparações e erigir um arcabouço teórico que permita refletir as transformações urbanas acontecidas em São Luís no período investigado. Esses estudos começaram a ser esboçados a partir dos anos de 1930, voltados para as mudanças socioeconômicas, urbanísticas, demográficas e físicas observadas em cidades como São Paulo e Rio de Janeiro. Essas análises buscavam entender ainda as possíveis causas, fatores ou condições que contribuíram para a transformação urbana dessas cidades a partir do século XIX. Embora essas análises digam respeito, sobretudo, ao sudeste brasileiro, isso não inviabiliza que ofereçam subsídios para reflexões sobre o mesmo processo em outras cidades do Brasil.

Baseando-me nessa contribuição, destaco trabalhos como o de Caio Prado Júnior (1935, p. 260). Nele o autor examinou as condições geográficas que favoreceram a colonização e o posterior desenvolvimento da urbanização de São Paulo, principalmente na segunda metade do século XIX. Ao conjugá-las ao fator econômico, reportou-se à expansão da cultura cafeeira, que penetrou no início do século o Vale do Paraíba e por volta de 1850 atingiu o Oeste Paulista. Dessa forma, defendeu, a idéia de que o café, de maneira indireta, favoreceu à cidade um certo crescimento urbanístico, uma vez que a sua penetração pelo oeste a tornou passagem obrigatória para os produtos exportados e importados, além de torná-la

principal entreposto comercial na relação com o interior. Sob essa perspectiva, o mesmo ocorreu com São Luís, como será visto posteriormente.

Por sua vez, em *Sobrados e Mocambos*, Gilberto Freyre (1936, p. 206) foi pioneiro em estudar as transformações pelas quais passou o Brasil, em consequência do desenvolvimento urbano ocorrido ao longo do século XIX, a partir da instalação da Corte portuguesa no Rio de Janeiro e a chamada ‘abertura dos portos brasileiros ao comércio exterior’, em 1808. Segundo o autor, esses acontecimentos proporcionaram um momento de mudança na paisagem urbana, visto que além dos casarões suntuosos, ricamente mobiliados, os membros da elite, em sua maioria, buscavam cada vez mais se comportar de acordo com os hábitos europeus. Dessa forma, a cidade passou a receber uma série de novas mercadorias e também de valores e hábitos que visavam dar à Colônia os ares próprios de uma sede monárquica européia.

É importante pontuar que tal processo de urbanização e de implantação de uma ‘civildade européia’ não ocorreu de forma homogênea em todo o Brasil, posto que diversos fatores, principalmente os de ordem econômica, ditaram o ritmo dessas transformações de acordo com as especificidades de cada localidade. Em São Paulo, por exemplo, esse processo foi intensificado apenas na segunda metade do século XIX, graças ao esplendor da lavoura do café. Nesse sentido, a cidade de São Luís assim também vivenciou esse processo em virtude da lavoura do algodão e do arroz, na primeira metade do referido século.

Ademais, em estudo posterior, Gilberto Freyre (1962, p. xxiii-xxiv) aprofundou teoricamente a concepção da dinâmica sociocultural subjacente às transformações urbanas brasileiras de fins do século XIX, ressaltando a existência de uma interdependência entre passado, presente e futuro no Brasil. Nesse sentido, enfatizou que mesmo em meio a uma diversidade de ritmos, a sociedade não rompeu com o passado e as influências patriarcais persistiram.

Em concomitância com Gilberto Freyre, Sérgio Buarque de Holanda (1984, p. 50), em *Raízes do Brasil*, enfatiza o “declínio da lavoura” como um terceiro elemento responsável pela expansão urbana no país ao longo do século XIX. Em sua visão, esse fator corroborou para que membros das famílias patriarcais de origem rural passassem a morar nas cidades e a exercerem ali cargos burocráticos, políticos e profissões liberais. Assim, as ocupações nitidamente citadinas passaram a ser exercidas por indivíduos imbuídos de uma herança rural, cujos valores e conceitos seriam próprios de uma mentalidade patriarcal.⁹

Nessa mesma direção, a antropóloga Fraya Frehse (2005, p. 60) ressalta a existência de um confronto entre a mentalidade patriarcal, originariamente rural, e a mentalidade urbana, por ela considerada originariamente racional. Esse conflito teria caracterizado o desenvolvimento urbanístico no Brasil, por ter gerado o desencadeamento de um “desequilíbrio social” no mundo urbano, em função da dificuldade da “família patriarcal” em adaptar-se aos novos padrões de relacionamentos sociais formais e impessoais, característicos da vida na cidade. Cumpre lembrar ainda que esse aspecto já havia sido ressaltado por Fernandes (1960, p.187), que considerou os laços de solidariedade, típicos do mundo rural, como sendo gradativamente substituídos por relações movidas pela racionalidade. Essas concepções de mundo antagônicas, segundo esse autor, criaram tensões emocionais e insatisfações morais no cotidiano da cidade. (FERNANDES, 1960, p. 187).

É importante frisar que na década de 1940, o referido sociólogo, dando enfoque especial a São Paulo, levou adiante os argumentos de Freyre (1936) e Holanda (1984), e reafirmou a influência que as relações de sociabilidade do mundo rural tiveram no mundo citadino. Esse autor destaca as peculiaridades da vida urbana paulistana, centrado nas manifestações folclóricas, mais especificamente as brincadeiras infantis, cantigas e advinhas da década de 1940, a partir das quais constatou estar diante de fenômenos citadinos que

⁹ Termo pensado sob a ótica de Gilberto Freire. In: FREIRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

reportavam a padrões de relacionamento social de forte influência do passado rural da sociedade brasileira.

Posteriormente, Florestan Fernandes (1960), ao argumentar sobre a urbanização paulistana de fins do século XIX, formulou conceitos, que, na sua acepção, poderiam ser aplicados à compreensão desse processo em qualquer cidade brasileira. Pensando São Paulo na década de 1950, constatou que essa cidade “em menos de meio século transformou-se muito mais radicalmente que nos últimos três séculos anteriores” (FERNANDES, 1960, p. 187).

Nessa mesma perspectiva, Fernando Henrique Cardoso (1961) defendeu a idéia de que, mesmo com as especificidades do sistema industrial implantado posteriormente na cidade paulistana, as quais teriam levado a formas novas de conduta social, a cidade “não esteve imune aos influxos culturais e psicológicos da antiga ordem social e econômica” (CARDOSO, 1961, p.154).

Assim, estudos como os de Caio Prado Júnior, Gilberto Freyre, Sérgio Buarque de Holanda, Fraya Frehse, Florestan Fernandes e Fernando Henrique Cardoso, consideram o entrelaçamento entre o mundo rural e o urbano como uma das características marcantes no processo de urbanização das cidades brasileiras.

Buscando dar maior visibilidade à questão da urbanização das cidades brasileiras, ressalto ainda a direção oposta seguida pelo historiador norte-americano Richard Morse (1950). Esse autor analisa as origens da dinâmica urbana paulistana na segunda metade do século XIX e defende a idéia de ter havido uma completa reorientação das maneiras e valores vigentes nessa cidade, devido à “ausência de uma cultura profundamente enraizada [que] deixou o caminho aberto para as novas formas de vida” (MORSE, 1950, p. 476). Apontando, assim, para uma possível *ruptura* com os valores existentes anteriormente.

Em sintonia com essa perspectiva de análise e estabelecendo um diálogo com as teses de Gilberto Freyre sobre a presença do patriarcado no mundo urbano oitocentista (1936), Maria Isaura Pereira de Queiroz afirma que houve uma radical transformação das instituições e dos costumes agrários no cenário da cidade, desencadeados pelo enriquecimento adquirido com as exportações agrícolas, o que permitiu o contato com as “maneiras de ser européias e distanciadas da civilização rústica. As novas camadas e subcamadas mais elevadas adotavam quase imediatamente a civilização burguesa exportada da Europa” (QUEIROZ, 1978, p. 298). Essa autora pontua, ainda, estar o “rural” presente somente junto aos grupos subalternos da população que deveriam ser desbancados e exilados para outro espaço, longe da cidade, no seu dizer, os confins do meio rural.

Por seu turno, Lanna (1996, p. 37), ao refletir sobre a urbanização brasileira oitocentista, também se posiciona a favor da *ruptura*, simbolizada, segundo ela, pelas inovações tecnológicas e socioeconômicas implantadas, em particular, nas cidades de São Paulo e Santos a partir da década de 1870. A demolição de antigas igrejas coloniais, a repressão às antigas formas de comércio ambulante, a transformação de festas populares como o carnaval, a racionalização e repressão do espaço de moradia dos grupos subalternos da sociedade, são apontados por essa autora como conseqüências dessas inovações, que por sua vez seriam resultado da consolidação do mundo capitalista no Brasil.

Uma terceira tendência interpretativa, a da *simultaneidade entre continuidade e ruptura*, surgiu a partir da década de 1980 com o olhar voltado, inicialmente, para a historicidade da urbanização paulistana de fins do século XIX. Essa abordagem utiliza a categoria ‘cotidiano’ como central para a compreensão do processo histórico. Tal categoria, desenvolvida pela historiografia norte-americana dos anos de 1970 sobre a escravidão, é conceituada como: “uma esfera da improvisação de papéis informais, de resistência ao poder e de potencialidade de conflitos”. No Brasil os estudos que enveredaram por tais temáticas

também sofreram forte influência da preocupação com a história dos “marginalizados do poder”, propagada pela historiografia de Edward P. Thompson (FREHSE, 2005, p. 82).

Nessa perspectiva teórica, orientando seu estudo sobre o cotidiano das mulheres pobres paulista, dentro da vertente da *simultaneidade entre continuidade e ruptura*, a historiadora Maria Odila da Silva Dias (1995, p. 13-19) voltou-se para a análise de processos históricos diferentes e simultâneos para ressaltar “a relatividade das dimensões da história, do tempo linear, de noções como progresso e evolução”. Sua análise da urbanização de São Paulo é pensada tanto como um resultado de esforços concentrados das elites recém-fortalecidas, que buscavam implementar elementos europeizantes e modernizantes na sociedade de então, como de permanências de traços rurais nas relações cotidianas.

Direcionando o eixo de discussão para a cidade de São Luís, ressalte-se: até a década de 1990 a produção do espaço urbano ludovicense não era considerada foco privilegiado de análise; pode-se dizer que até esse momento a cidade era apenas um elemento de delimitação espacial do objeto de estudo do investigador, “palco dos acontecimentos”, não se constituindo em si um objeto, questão e/ou problema sociológico.

Dentre a produção local que enveredou por esse caminho, ou seja, que tomou a ‘cidade’ como objeto central de análise acadêmica, destaco os trabalhos de Mota e Mantovani (1998) e Ribeiro Júnior (1999) por considerar suas análises importantes para a compreensão da formação do espaço urbano ludovicense.

Em *São Luís do Maranhão no século XVIII: a construção do espaço urbano sob a Lei das Sesmarias*, Mota e Mantovani (1998, p. 10) ao analisarem as “cartas-de-datas”¹⁰ emitidas no século XVIII, reconstruíram parte das delicadas relações sociais definidoras do núcleo urbano recém-fundado, especialmente as relacionadas aos colonos e seus espaços para moradia.

¹⁰ Títulos de doações de terrenos urbanos realizados pelo Senado da Câmara de São Luís.

Ribeiro Júnior (1999, p. 22) em *Formação do Espaço Urbano de São Luís*, perfez um percurso que vai de 1612 até 1991, destacando as funções desempenhadas por essa cidade ao longo desse espaço temporal. Assim, desde sua fundação até meados do XVIII, a cidade teria desempenhado a posição de “cidade da conquista” em função do projeto colonizador da metrópole. A partir de meados do XVIII, a cidade tomou o *status* de cidade comercial, amadurecida no contexto de uma acumulação de capital que era engendrada de fora. No final dos séculos XIX e início do XX, a cidade seria marcada pela tentativa de implantação e sustentabilidade de uma economia industrial.

Levando em conta a diminuta produção erudita, esta dissertação buscou contribuir com a literatura acadêmica discutindo aspectos da sociabilidade ludovicense no século XIX através de uma análise que se propôs a investigar, a partir do Código de Posturas de 1842, bem como dos registros de infrações a ele, o processo de ocupação do espaço urbano ludovicense.

Examinando detalhadamente esse Código, é possível destacar três ordens de questões estruturantes desse conjunto de normas reguladoras da vida municipal de São Luís: uma diz respeito ao tema da Regularidade e Aformoseamento; outra trata do que concerne ao Cômodo e Seguridade; e, por fim, aquela pertinente à Salubridade do espaço urbano da capital.

Cada um desses títulos era composto por uma série de posturas, apontando para os principais alvos das ações que visavam construir um espaço urbano civilizado. Tais posturas indicam tanto a imposição de novas formas de comportamento como a tentativa de extinguir práticas consideradas atentatórias a ordem que se desejava implantar, e assim, viabilizar a urbanização da cidade.

1.1.2 Das técnicas de pesquisa.

Buscando perceber a dinâmica das negociações entre os atores sociais e as normas expressas nos Códigos de Posturas, realizei nos acervos do Arquivo Público do Estado do Maranhão – APEM e da Biblioteca Pública Benedito Leite – BPBL, o levantamento dos cinco códigos referentes à cidade de São Luís. A pesquisa ocorreu primeiramente nos acervos do APEM, ocasião em que percebi a existência de lacunas na referida documentação. Assim, busquei, então o conjunto documental disponível na BPBL.

Referindo-me ainda ao período de pesquisa do material utilizado neste trabalho, é importante dizer, que parte do referido levantamento foi realizado no ano de 2000, sendo concluído em 2004. Ocasião em que encontrei o código acima referido.

Ao longo desse inventário é importante pontuar que, dos códigos pesquisados, apenas o de 1842 foi encontrado através de uma re-impressão sob forma de edital, os demais foram encontrados sob forma de lei ou decreto contidos em coleções de leis e de diários oficiais¹¹. Assim, somente o referido código não existia sob a forma de lei em nenhuma das instituições onde foi realizado o levantamento do material.

Nesse sentido, acredito na validade de traçar o caminho que me levou ao Código. Como pontuado anteriormente, trabalhava no APEM desde 1992, quando vinha sendo executado um projeto de reorganização e restauração de seu acervo documental sob a direção de Mundinha Araújo. Para tanto, deu-se a separação da documentação armazenada em latas de ferro existentes no porão do prédio há anos, e em meio aos mais diversos documentos, encontrei o Código de Posturas de 1842. Trata-se de um grande achado, pois na Coleção de Leis, Decretos e Resoluções da Província do Maranhão,¹² que se inicia em 1835, o primeiro

¹¹ O Código de Posturas de 1936, em particular, foi encontrado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, com publicação feita entre 11/11/1936 a 30/04/1937.

¹² Posteriormente, sempre farei referência a esta coleção como Coleção de Leis.

Código de Posturas minucioso da cidade de São Luís a aparecer publicado foi aquele baixado referente ao ano de 1866, através da lei nº 775, de 04 de julho de 1866.

Diante de tal descoberta busquei certificar-me da existência de códigos anteriores a 1842. Após rastrear os arquivos da Coordenação de Patrimônio Cultural da Fundação Municipal de Cultura de São Luís¹³, o que pude constatar foi a existência da transcrição de posturas avulsas aprovadas pelo Conselho Geral da Província do Maranhão entre 1830 e 1831, contidas no Código de 1842.¹⁴

A forma aleatória com a qual as posturas se encontravam dispostas no Código de 1842 dificultaram o trabalho técnico. Para tanto, tomei como base a organização dada ao código institucionalizado posteriormente – o Código de Posturas de 1866 – cujas disposições também recaiam sobre: questões ambientais; salubridade, seguridade, comodidade, ordem e moralidade públicas; e regularidade e aformoseamento urbano. Porém, apresentadas em três ordens de questões assim tituladas: Regularidade e Aformoseamento; Cômodo e Seguridade; e Salubridade. Cada um desses títulos era composto por uma série de posturas que indicavam as preocupações mais salientes que se insinuavam no seio da sociedade ludovicense.

Para dar um tratamento técnico mais eficiente ao documento analisado neste trabalho dissertativo, adotei a mesma organização em títulos do Código de Posturas de 1866, elencando em cada título o conjunto de normas a ele referentes dispostas no Código de Posturas de 1842.

Outra documentação utilizada neste trabalho dissertativo foram as Partes Gerais das Novidades do Dia do Corpo de Polícia da Província do Maranhão¹⁵ no período de 1842 a 1866, onde estão contidos os Registros de Infrações ao Código de Posturas vigente.

¹³ Essa instituição atualmente é responsável pela realização de uma pesquisa histórica sobre a Evolução Urbana de São Luís.

¹⁴ É importante ressaltar ainda que nas transcrições de 1830 e 1831 encontra-se registrado que tais posturas deveriam ser postas em execução a partir da publicação e divulgação sob forma de edital.

¹⁵ Daqui em diante me reportarei a esta documentação denominando-a como Partes do Dia.

As Partes do Dia são registros juridicamente semelhantes ao atual boletim de ocorrência, onde as patrulhas do Corpo de Polícia da Província do Maranhão registravam os fatos ocorridos diariamente na cidade, entre eles as infrações¹⁶ ao código, apontando a postura transgredida; o transgressor, o local e o horário em que ocorreu a transgressão, e ainda qual a atitude do transgressor e a medida tomada pela patrulha em relação à ação do sujeito infrator. O levantamento desse material ocorreu durante o ano de 2004, perfazendo um total de mil setecentas e vinte e cinco registros de infrações ao Código de Posturas instituído em 1842.

Através dessa documentação me foi possível, também, detectar o sexo, a cor (preto, mulato, cafuzo, pardo e branco)¹⁷ e a condição jurídica do transgressor (livre ou escravo). E ainda, no caso dos escravos, quem eram seus proprietários.

Busquei ainda localizar situações conflituosas acerca da aplicabilidade das posturas na cidade registradas nos jornais em circulação no período pesquisado, conseguindo encontrá-las em jornais, como O Século, O Artista, O Constitucional, Jornal Maranhense e o Unitário.

Com o objetivo de facilitar a compreensão do leitor acerca do universo sociocultural ludovicense de meados do império optei, tecnicamente, por desdobrar termos abreviados e atualizar a grafia dos documentos analisados. Com exceção, dos nomes de pessoas.

O estado de conservação dos documentos, muitas vezes, impossibilitou o acesso a alguns dados, quando isso ocorreu observei dessa forma: [corroído].

Quando parte do documento estava corroído, mas foi possível a compreensão de qual termo se tratava, acrescentei o trecho corroído entre colchetes. Por exemplo: Câmara [Muni]cipal; carne ver[de]; [in]fringindo.

¹⁶ O termo infração será utilizado ao longo deste trabalho como sinônimo de transgressão e contravenção, por constarem na documentação utilizada nesse trabalho.

¹⁷ Tais categorias são constantes na documentação analisada, com exceção da categoria “branco”.

Até aqui mostrei o caminho em direção aos instrumentos que viabilizaram a construção deste trabalho, contudo é pertinente salientar que tal construção só foi possível mediante uma análise acurada sobre a referida documentação. Assim, inicialmente realizei uma catalogação do material pesquisado. Esse procedimento metodológico, além de me permitir visualizar a quantificação dos registros de infrações das posturas por ano (conforme Apêndice A), garantiu a percepção das posturas mais infringidas durante o período pesquisado o que possibilitou um direcionamento para a construção deste estudo.

Tal procedimento me permitiu, dentre outras coisas, perceber os possíveis conflitos ocorridos a partir da aplicabilidade do código vigente no espaço da cidade. A partir de então uma das questões que passou a nortear essa análise foi a de que existia uma tentativa de segregação do espaço urbano de São Luís, à medida que foi identificado um número significativo de posturas referentes à delimitação de espaços que deveriam ser utilizadas para determinadas atividades e por determinadas categorias de pessoas.

Nesses termos, esta dissertação, ao tratar as divergências existentes entre a cidade planejada, idealizada e institucionalizada pelo Código de Postura de 1842, e a cidade concretamente vivida pelos munícipes da época, se estruturou da seguinte maneira: há esta introdução que apresenta o objeto de estudo deste trabalho bem como o caminho teórico-metodológico percorrido. No capítulo seguinte – CÓDIGOS DE POSTURAS E SOCIEDADE - traço um perfil dos códigos implementados na cidade de São Luís nos séculos XIX e XX, no sentido de pontuar elementos relevantes existentes na constituição deles, por acreditar que sirvam de subsídio para um melhor entendimento do código a ser estudado – o de 1842. Em seguida, analiso o contexto social em que o Código de Posturas de 1842 foi elaborado e aplicado, como forma de proceder a uma reflexão sobre os atores sociais envolvidos nesse processo.

No capítulo 3 – A CIDADE IDEAL INSTITUCIONALIZADA: sua representação no Código de Posturas de 1842 – apreendo a cidade que os elaboradores desse instrumento normativo desejaram implementar para a São Luís oitocentista. No último capítulo – A CIDADE POSSÍVEL / A CIDADE DA REPRESSÃO: a atuação do Corpo de Polícia – verifico como essa cidade idealizada e institucionalizada no Código de Posturas de 1842 não se concretizou em sua plenitude, mostrando que a cidade que existiu foi movida pela repressão do Corpo de Polícia a partir dos registros contidos nas Partes do Dia e nos jornais, no intuito de perceber a segregação e os conflitos ocorridos quando da sua implementação no espaço citadino ludovicense.

2 CÓDIGOS DE POSTURAS E SOCIEDADE

Controle e segurança são condições essenciais para o desenvolvimento e a permanência de um núcleo, e podem ser abordados sob múltiplos aspectos, sejam eles jurídicos, sociais, psicológicos, políticos, espaciais, gerando outros trabalhos específicos e aprofundados.

(Francisco Veríssimo)

2.1 Breve Perfil dos Códigos de Posturas Ludovicenses

Dada a importância que os Códigos de Posturas desempenharam em sociedades passadas, torna-se relevante pontuar elementos da sua composição para fins analíticos por acreditar que se tratam, em efeito, de instrumentos normativos da conduta humana em sociedades urbanizadas. Essa observação me permite pensar que as disposições legais contidas nos códigos de posturas são frutos de práticas com que a elite dominante desejava ordenar, conter ou erradicar do espaço citadino. Nessa perspectiva, baseando-me em Elias (1993, p. 193), os Códigos de Posturas podem ser pensados como eixos norteadores do processo civilizatório engendrado em São Luís.

Para Elias, as mudanças nos comportamentos humanos, em direção à “civilidade”; resultaram da execução de planos e ações, frutos de uma ordem de impulsos e anelos humanos entrelaçados que subjazem ao processo civilizador, implicando numa reorganização dos relacionamentos humanos, os quais são acompanhados de “correspondentes mudanças nas maneiras, na estrutura da personalidade do homem, cujo resultado provisório é nossa forma de conduta e sentimentos ‘civilizados’” (ELIAS 1993, p. 195).

É nesse sentido que percebo os Códigos de Posturas como um elemento utilizado com a pretensão de reorganizar o espaço urbano. Esses códigos funcionavam como

mecanismos que visavam a segregação dos atores sociais a um *processo civilizador*. Este processo se consolida na medida em que as transformações nas maneiras de lidar com o outro vão tornando-se necessárias e perceptíveis. Assim, esse tipo de legislação – as posturas – vai sendo modificada de modo a organizar o uso e a ocupação do espaço urbano e normatizar as condutas dos sujeitos que o ocupam.

Nesses termos, uma questão é pertinente: o que seriam os códigos de posturas e como surgiram como elementos delineadores da sociabilidade do espaço público brasileiro? Segundo Gebara (1986, p.168-169), as posturas municipais, no século XIX, funcionavam como um mecanismo de controle social, referindo-se a um grande número de questões pertinentes à administração pública municipal, relacionadas a aspectos da vida diária como os costumes e problemas enfrentados pelos atores sociais que constituíam a urbe. Nesse sentido, pode-se aferir que eles foram criados com o propósito de manter a ordem pública, para que a força político-administrativa do município não fosse abalada enquanto instituição, diante das transformações significativas ocorridas no período.

As posturas particularizavam princípios gerais para cada coletividade humana municipal, não ignorando as especificidades da legislação mais ampla. Assim, na acepção de Pereira (1996, p. 14), esse instrumento seria um valioso indicador da maneira como os sujeitos desenrolavam suas vidas no espaço citadino, pois, além de questões “administrativas e fiscais, mais imediatamente ligadas à Constituição do Estado, elas abrangeriam os mais variados aspectos: hábitos alimentares, gestual, formas de lazer, a organização do espaço urbano e a estruturação da economia regional”.

Em relação aos primeiros Códigos de Posturas de que se tem notícia no Brasil, datam eles do período imperial. Contudo, na Colônia, já existiam prescrições de posturas isoladas que não chegavam a formar um código, posto que, periodicamente, as câmaras expediam algumas normas, sem, contudo, demonstrar preocupação em consolidá-las em

códigos municipais. Foi só a partir de 1828, com o estabelecimento do Regimento das Câmaras Municipais do Império, que ficou definido como um dos papéis das Câmaras Municipais a tarefa de formular um minucioso Código de Posturas, visando ordenar as relações entre os munícipes e o espaço citadino (PEREIRA, 1996, p. 13).

Considerando-se que, a partir de 1834, foi instituída para cada província, uma Assembléia Legislativa Provincial, com a função de legislar em sua área de competência, esse órgão foi instalado e passou a funcionar na Província do Maranhão em 1835, sendo responsável pela análise dos códigos de posturas propostos pela Câmara de cada município. À Assembléia Legislativa Provincial competia, portanto, aprovar, revogar ou modificar as posturas propostas (CARVALHO, 2000, p. 37).

Assim, a partir desse período, os códigos de posturas passaram a ser apresentados sob a forma de lei ou decreto que eram aprovados em caráter permanente, embora sujeitos a alteração. No que diz respeito aos códigos de posturas do Maranhão, pude identificar que esses possuíam número e data do documento, autoridade executiva e seu referido cargo¹⁸, assim como o nome do município da Câmara proponente do dispositivo legal¹⁹ (NASCIMENTO FILHO, 1999, p.20).

Direcionando o foco de atenção para os códigos de posturas imperiais de São Luís, eles apresentam três ordens de questões, assim tituladas: regularidade e aformoseamento; cômodo e seguridade; e salubridade²⁰. Cada um desses títulos era composto por uma série de posturas indicativas das preocupações mais relevantes que se insinuavam no seio da sociedade ludovicense de então. Em alguns casos os referidos títulos não se encontram

¹⁸ Na maioria das vezes era o presidente da província.

¹⁹ Geralmente eram vilas, à exceção da capital São Luís e de outros raros municípios, pelo nível de cidade; os números dos artigos; as infrações (ou contravenções) e os infratores (ou contraventores) (NASCIMENTO FILHO, 1999, p.20).

²⁰ Essa titulação foi por mim atribuída ao Código de Posturas de 1842 para viabilizar um trabalho técnico mais eficiente, posto que elas se encontravam arroladas aleatoriamente.

ordenados de acordo com o cabeçalho proposto, principalmente no Código de Posturas de 1842.

Vários pontos presentes nos Códigos de Posturas imperiais e republicanos valem ser pormenorizados, com o objetivo de enfatizar esses documentos como instrumentos normalizadores tanto da ocupação do espaço urbano, quanto da regulação da vida em sociedades urbanizadas. Após elencar e destacar os principais aspectos presentes nos Códigos de Posturas produzidos para a cidade de São Luís nos anos de 1866, 1893, 1936, e 1968, provavelmente terei dados para aprofundar analiticamente os meandros do Código de Postura de 1842.

2.1.1 Código de Posturas de 1866: o segundo código do Império

O Código de Posturas de 1866, elaborado pela Câmara Municipal de São Luís do período, foi devidamente formatado com três títulos: Regularidade e Aformoseamento; Cômodo e Seguridade; e Salubridade. A forma como este código está subdividido serviu de base para o trabalho de análise do Código de Posturas de 1842 neste estudo, como será visto posteriormente, posto que esse código não se constituiu pela subdivisão em títulos, estando as posturas distribuídas de forma aleatória, dificultando o trabalho analítico do mesmo.

No que tange ao título Regularidade e Aformoseamento, constante do Código de Posturas de 1866, encontram-se disposições orientadas para a regulação de estabelecimentos comerciais, de oficinas de impressão, fotografia e gravura estabelecidas na cidade, assim como para a proibição da circulação de “veículos de ensino”²¹ dentro do espaço urbano de São Luís (MARANHÃO, 1866, p. 67-75).

²¹ Não localizei ainda do que se tratava especificamente. Porém quero acreditar que sejam veículo destinadas ao transporte de alunos para as escolas da cidade.

Quanto ao aformoseamento da cidade, foram normatizadas as construções de imóveis, o alinhamento das ruas, logradouros públicos, calçadas e testadas,²² bem como providências para a eficiência dos escoamentos de águas pluviais.

Fazia parte ainda da regulamentação baixada nesse título, a permissão das atividades culturais dos negros em locais previamente determinados pela autoridade competente. Existiam também posturas elaboradas pelos legisladores locais, que se posicionavam diretamente contra práticas de castigos realizadas pelos senhores aos seus escravos, como a que proibia qualquer escravo andar pelas ruas da cidade com gargalheiras²³, grilhetas²⁴ e quaisquer outros instrumentos de castigo (ver Anexos B e C). Havia, igualmente, posturas que proibiam qualquer senhor de abandonar seus escravos mais velhos ou inutilizados pelas vias do espaço citadino. O que denota um disciplinamento acerca do modo de escravizar.

Em relação aos aspectos urbanísticos, o quesito aformoseamento do referido código, continha posturas cujo principal objetivo era ordenar e embelezar o espaço urbano da cidade. Para tanto, determinavam o tipo de imóvel que deveria ser construído ou não em determinadas localidades da cidade, bem como definia o tipo de material que deveria ser utilizado em partes específicas da cidade.

No que concerne ao título Cômulo e Seguridade, os códigos do Império baixavam normas e recomendações sobre pejamento²⁵, iluminação das casas e das ruas, insultos com palavrões em espaço público, disparo de armas de fogo nas ruas da cidade dentre outros (MARANHÃO, 1866, p. 76-85).

²² Testadas: espaço da rua ou estrada ao longo da casa ou quinta.

²³ Gargalheiras eram instrumentos de escravidão colocado no pescoço do escravo, como colar grosso, muitas das vezes ligado a uma grilheta por uma corrente dificultando o movimento.

²⁴ Grilheta, instrumento de escravidão preso nas mãos ou nas pernas do escravo com algemas, geralmente ligadas por uma corrente, dificultando o movimento.

²⁵ Pejamento: ato ou efeito de pejar, estorvo. Pejar: encher, carregar, estorvar, embaraçar-se. No caso, atrapalhar as ruas da cidade.

Por sua vez, o título Salubridade denota preocupações quanto à preservação da atmosfera, como também, o controle das águas estagnadas. Tais medidas possivelmente visavam evitar a incidência de doenças transmitidas ao homem pelo ar, questão a qual me deterei em momento específico deste trabalho. Contudo, a atuação do Estado na área da salubridade voltava-se visivelmente para o controle total de possíveis malefícios que pudessem contaminar a atmosfera e a natureza em geral. Nesse sentido é que ganha expressão a proibição quanto ao hábito de tomar banho, lavar roupas ou animais próximo das fontes em que a água seria utilizada para consumo público (MARANHÃO. Lei nº 775..., 1866, p. 86-99).

Buscando direcionar essa análise dos Códigos de Postura para a realidade maranhense, percebo que um espaço temporal de quase vinte quatro anos se passou entre os Códigos de Posturas de São Luís no Império (1842 e 1866) para que novas reformulações ocorressem, ou seja, alterações, acréscimos ou decréscimos.

2.1.2 Os Códigos de Posturas de São Luís na República

É importante ressaltar que esse mesmo aspecto também aparece nos códigos instituídos a partir do advento da República até os dias atuais: os códigos de posturas da cidade de São Luís no período republicano tiveram apenas três reformulações²⁶.

2.1.2.1 O Código de Posturas de 1893: após o advento da República

O Código de Posturas de 1893 foi instituído no momento em que no Brasil havia sido instaurada uma República Federativa, Presidencialista e Representativa, cujas bases

²⁶ A primeira, ocorrida vinte sete anos depois do último código imperial, através da Lei nº 8 de 20 de julho de 1893; a segunda pelo Decreto nº 205 de 3 de novembro de 1936; e a última, cujo Código de Posturas é vigente até os dias de hoje, pela Lei nº 1.790, de 12 de maio de 1968, vigente até os dias atuais.

legais ficaram expressas na Constituição de 1891, quando a nação era comandada pelo marechal Floriano Peixoto²⁷. Em relação à administração republicana no Maranhão desse período, Meireles (2001) pontua ter sido ela marcada por um golpe fracassado que tentou se implantar no dia 3 de março de 1893²⁸.

O código de 1893 se encontrava dividido em três títulos, além das disposições preliminares e gerais. É importante destacar que os códigos cada vez mais apresentavam itens que privilegiavam questões de âmbito urbano, como: higiene e saúde pública; polícia, comodidade e segurança pública; aformoseamento.

No título Higiene e Saúde Pública encontram-se registradas questões que giram em torno do comércio da carne, leite e outros gêneros destinados ao consumo público; das determinações sobre os cemitérios, inumação e exumação de cadáveres, enterramento de animais e carnes deterioradas; dos esgotamentos dos pântanos e águas estagnadas, aterros e cercas de terrenos abertos; da limpeza de rios, canalização de águas, pescarias, lavoura, corte de mangues, depósito de lixo e imundícies, escavações; dos procedimentos a serem tomados com hospitais, internatos, colégios e outros estabelecimentos para criação, educação e instrução de crianças; dos cuidados a serem tomados pelos hotéis, restaurantes e quitandas, como dia e horário de funcionamento; do combate aos cortiços; do funcionamento das cocheiras, estribarias, chiqueiros, currais; do asseio da cidade; da vacinação e revacinação; das providências sobre os “elefantíacos”²⁹; do funcionamento das farmácias e drogarias, além dos cuidados a serem tomados em relação às pessoas que praticavam a medicina ilegalmente (PORTO, 1910, p. 11-21).

²⁷ Em relação ao Maranhão este estava sendo comandado pelo 2º vice-governador Alfredo da Cunha Martins, substituto do governador Manuel Inácio Belfort Vieira.

²⁸ Nessa ocasião, ainda de acordo com informação desse autor, a polícia revoltada por motivo da demissão em massa de seus oficiais, depôs Cunha Martins e aclamou, em seu lugar, o coronel Francisco Joaquim de Sousa.

²⁹ Vítimas da elefantíase: hipertrofia cutânea regional, geralmente em decorrência de perturbação da circulação da linfa.

Em relação ao título Polícia, Comodidade e Segurança Pública, são apresentadas determinações acerca do fabrico e uso de materiais inflamáveis, venda de pólvora em grosso, de armas brancas e de fogo e fogos de artifícios; das providências sobre, loucos, bêbados e animais ferozes; medidas para veículos, seus condutores, tráfego e arrumação dos mesmos; das vozearias nas ruas e praças, injúrias e obscenidades, ato contra a moral, tocatas,³⁰ ajuntamentos, batuques, cartomancias e curativos por meio de imposturas; dos negócios fraudulentos, vadios, tiradores de esmolas e rifas; dos jogos e divertimentos públicos; das regras quanto a denominação das ruas e numeração dos prédios da cidade; da aferição de pesos e medidas; acerca de incêndios; sobre objetos nas janelas e telhados, destruição das ruas, praças e logradouros públicos, barracas, lavagem de animais e animais soltos (PORTO, 1910, p. 21-30).

Por fim, o título Aformoseamento vislumbrava a urbanização da cidade, arrabaldes e povoações, estradas e caminhos públicos do município: construção e reconstrução – regras quanto à abertura ou larguras das ruas, praças e estradas e construção e reconstrução de prédios; definindo também, normas para a conservação dos passeios, ruas, estradas, rios, igarapés e edifícios públicos (PORTO, 1910, p. 31-33).

2.1.2.2 O Código de Posturas de 1936: à beira do Estado Novo

O Código de Posturas de 1936 foi instituído na cidade de São Luís dois anos após a promulgação da Constituição de 1934, através da qual o governo de Getúlio Vargas expressou as bases legais do regime político que se instalou no Brasil após a Revolução de 1930.

³⁰ Tocata: toque de instrumentos; serenata; musicata.

Segundo Bercito (1999, p. 25-26), esse momento da história do Brasil, é configurado como período de normalidade constitucional, embora, no ano posterior (1937), Vargas tenha encabeçado o golpe com o apoio dos militares, dando início à ditadura do Estado Novo, que, entre outras estratégias, disseminou o discurso de que tal regime de governo seria o caminho necessário para alcançar o desenvolvimento econômico e social, garantindo, assim, o progresso da nação.

No contexto maranhense, o estado passou a ser governado por Paulo Ramos (1936-1937)³¹, que posteriormente passou a ser interventor no Maranhão, mantendo-se assim no poder até 1945. Nesse ínterim, após cerca de quarenta e três anos, o Código de Posturas do Município de São Luís de 1893 foi revogado pelo Decreto n° 205, de 3 de novembro de 1936, sob a justificativa de estar obsoleto e de não satisfazer mais as necessidades reclamadas pelo progresso da cidade, pois os elementos que entravam na composição da cidade modificaram-se, quer na sua composição, quer na sua finalidade. Para tanto, o então prefeito José Otacílio Saboya Ribeiro declarou: “indeclinável a necessidade de se dotar a cidade de São Luís de um novo Código compatível com as exigências do progresso do Brasil” (MARANHÃO. Diário Oficial..., 11/11/1936, p. 9).

O Código de 1936 é constituído de vinte e sete títulos, os iniciais voltam-se para questões sobre a área de aplicação do Código no Município de São Luís, adotando disposições acerca dos bens de uso comum e sobre terrenos; determinando a divisão administrativa do município para aplicação do Código; definindo as dimensões dos logradouros públicos; traçando encaminhamentos sobre a urbanização³². Além disso, para fins administrativos,

³¹ Em seu mandato, providenciou entre outras medidas, a revisão da Constituição estadual “para ser expurgada dos vícios nela introduzidos pelos subalternos interesses político-partidários que os haviam ditado e, com as medidas que então sofreu”. Sendo “novamente publicada a 12 de novembro de 1936” (MEIRELES, 2001, p. 331).

³² Relacionados com o alinhamento, localização e nivelamento das edificações e construções em geral; definindo procedimentos acerca da higiene e salubridade nas construções (porões, lojas, fábricas, hospitais, escolas, garagens, postos de gasolina etc.), na construção das casas de diversões públicas (teatros, cinematógrafos etc.), de instalações sanitárias, galinheiros, tanques de lavagem, garagens particulares, casas econômicas (de taipa) e galpões; sobre a documentação (desenho, alvará de construção) e materiais em geral (tijolos, telhas, areia, cal,

ficava a ilha de São Luís dividida em quatro zonas, conforme o artigo XIX: a) Central; b) Urbana; c) Suburbana e núcleos no interior da Ilha; d) Rural.

Nesse Código de Posturas, identifiquei ainda questões referentes à Polícia de Trânsito, dos Costumes e da Tranqüilidade Pública na cidade. Sobre a Polícia de Trânsito são definidas regras sobre o trânsito em geral e o tráfego de veículos na cidade, sejam eles de carga ou de passageiros. Acerca dos Costumes e a Tranqüilidade Pública são traçadas regras sobre os hábitos a serem adotados pelos munícipes para aliviar a agitação e garantir a organização da cidade.

É interessante destacar sobre este Código de Posturas a grande quantidade de procedimentos a serem tomados acerca das edificações de pequeno e grande porte, do controle do trânsito, além da permanente preocupação com a higienização da cidade, cuja divisão em zonas já aponta para a possível ampliação eficiente dela.

Segundo o art. 496,

a Municipalidade manterá um Serviço de Estatística e Publicidade, por intermédio do qual fará o estudo demográfico, sanitário, econômico e financeiro da vida municipal, o qual servirá como base de organização do Plano de Cidade e orçamentos municipais; propaganda do plano de administração e dos atos municipais e de tudo mais que interesse à vida da cidade, mantendo-se em permanente comunicação com as demais cidades brasileiras e institutos de Estatística. (MARANHÃO, Diário Oficial..., 30/04/1937, p. 11).

Por último, o título Benefícios Locais define ser atribuição da Municipalidade promover a realização de todas as obras possíveis que implicassem em melhorias para o espaço urbano, tal como preconizava o art. 498:

cimento, argamassa, madeira, ferro e aço) a serem utilizados nas construções; recomendações sobre a construção dos alicerces, paredes, colunas, pisos, vigamentos, forros, escoamento de águas pluviais, instalações elétricas, canalizações de água e esgotos, sobrelojas; sobre a utilização do concreto armado, definindo a fórmula para o cálculo sua resistência e estabilidade na execução das obras.

Art. 498 – A Municipalidade obriga-se a realizar quaisquer obras de melhoramento urbano, de caráter definitivo, tais como calçamentos, arborização, galerias de águas pluviais, alargamento de ruas, meios-fios, iluminação, desde que pelo menos 60% dos proprietários, ribeirinhos aos logradouros o requeiram, declarando conformar-se com a taxa de benefício correspondente, e no caso de alargamento de rua com os novos alinhamentos determinados pelo alargamento da via ou logradouro em questão, independentemente de indenização da faixa de terreno entregue, desde que essa faixa não exceda de 20% da área do lote respectivo. (MARANHÃO, Diário Oficial..., 30/04/1937, p. 11).

2.1.2.3 O Código de Posturas de 1968: apesar dos trinta e sete anos é o atual

Embora os códigos de posturas tenham perdido a eficácia de outrora no que concerne à punição dos transgressores das normas estatuídas em seus artigos, é pertinente frisar que hoje se regula a cidade de São Luís pelo Código de Posturas de 1968. O referido código foi elaborado no período marcado pela presença dos militares no governo ditatorial, no momento em que foi comandado pelo general Artur da Costa e Silva. Nesse momento, o país vivia o chamado “milagre brasileiro”, pois a nação saía de uma recessão econômica que se encontrava desde 1962. Esse “milagre” relacionou-se à garantia de lucros mirabolantes às empresas oligopolistas, nacionais e estrangeiras. Politicamente, nesse período, mais precisamente em dezembro de 1968, foi promulgado o *Ato Institucional nº 5 (AI-5)*³³.

O Código de Postura de 1968 foi instituído pela Lei nº 1.790, de 12 de maio de 1968, portanto trinta e dois anos depois do anterior (1936) e está vigente até os dias atuais no município de São Luís. Nesse período, o prefeito da cidade era Eptácio Cafeteira Afonso Pereira e o governador era José Sarney Costa (1966-1970), que disputavam “a liderança política na Ilha” (MEIRELES, 2001, p. 358).

³³ Vale dizer que, com neste Ato Institucional, os militares, em nome da segurança nacional, tornaram-se os definidores das “regras do jogo político e dos espaços de participação civil”. Deu-se a partir de então, a execução de um processo de “interação excludente” com setores empresariais e burocráticos”, além da “marginalização total das massas populares, que acentuou a autonomia da instituição, bem como a afirmação da ‘linha dura’ no centro das articulações políticas. Pois com o AI-5 o presidente voltava a ter poderes para extinguir mandatos, suspender direitos políticos e fechar temporariamente o Congresso Nacional, além de submeter o poder Judiciário ao Executivo e suspender o direito de *habeas corpus* para os chamados “crimes políticos”. (MENDONÇA & FONTES, 2001, pp. 21-22; 39-40).

Nessa reformulação o Código de Posturas é definido como um instrumento que contém medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, de ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, onde são estatuídas as necessárias relações entre o poder público local e os moradores da cidade.³⁴

Cumpra esclarecer que foi ele constituído de quatro títulos. No título I estão contidas as disposições gerais conceituadoras das infrações e penas, dos autos de infração e do processo de execução de defesa do infrator, conforme é possível avaliar da transcrição de dois dos artigos que o compõem:

Art. 3 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso do seu poder de polícia (SÃO LUÍS. Prefeitura Municipal..., 1997. p. 221)

.....
Art. 14 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município (SÃO LUÍS. Prefeitura Municipal..., 1997. p. 222).

No que tange ao título II – Da Higiene Pública – são traçados os procedimentos higiênicos a serem tomados acerca das vias públicas, das habitações, da alimentação e dos estabelecimentos comerciais (SÃO LUÍS. Prefeitura Municipal..., 1997. p. 222-225).

O título III que trata da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública são estabelecidas as regras para garantir e determinar dentro da cidade: a moralidade e o sossego público; os locais de divertimento e de culto; a ordem no trânsito público; as medidas referentes aos animais; a extinção de insetos nocivos; o despachamento das vias públicas; os cuidados com os produtos explosivos e inflamáveis; as medidas acerca das queimadas, dos cortes de árvores e pastagens, da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e barro; a obrigação de se ter os terrenos murados ou cercados; e a colocação dos

³⁴ Ver SÃO LUÍS. Prefeitura Municipal..., 1997. p. 221.

anúncios e cartazes nos locais designados (SÃO LUÍS. Prefeitura Municipal..., 1997. p. 225-236).

Sobre o título IV relativo ao funcionamento das casas comerciais e da indústria são dispostas as regras referentes ao seu licenciamento, à localização, ao horário de funcionamento e à aferição de pesos e medidas; como também, as regras para o funcionamento do comércio ambulante na cidade (SÃO LUÍS. Prefeitura Municipal..., 1997. p. 236-239).

Findado esta breve remontagem da trajetória histórica dos Códigos de Posturas de São Luís destaca-se que não houve mudanças significativas em sua estrutura de prescrição de normas para o convívio social e a ocupação do espaço urbano. Excluídos uns poucos artigos que aparecem na legislação de São Luís, os códigos diferem apenas quanto à sua redação ou na intensidade das punições e nos valores das multas previstas.

2.2 O contexto social de São Luís para o 1º Código de Posturas: o de 1842

A revisão dos códigos de posturas da cidade de São Luís aponta para as preocupações que norteavam a sociedade na época de sua reformulação e institucionalização. Nesse sentido, o Código de Posturas de 1842, elemento constitutivo da legislação municipal de São Luís estudado nesse trabalho dissertativo, foi aplicado quando a cidade ludovicense encontrava-se inserida num contexto social de base escravocrata, o que supomos, justifica a incidência de muitas posturas voltadas especificamente para normatizar a ação dos sujeitos escravizados.

Dessa forma, minha análise buscará enfatizar vários aspectos da cidade, considerando-se ser esse o espaço onde se desenrolavam as relações cotidianas dos sujeitos que a compunham. Portanto, o esforço para compreender a sociedade ludovicense do século

XIX, tomará por base os elementos basilares dessa sociedade, constituídos destacadamente, pelos senhores e pelos escravos. Os senhores por constituírem a elite idealizadora e aplicadora do modelo de cidade percebido através da legislação municipal, já os escravos, por serem, na maioria, inseridos no cotidiano da cidade ao desenvolverem múltiplas atividades, principalmente aquelas nas quais se destacavam suas relações com o mundo do trabalho manual. Embora fossem considerados pela legislação imperial como bens móveis, nas diversas disposições do referido código, a condição de sujeito dos escravos era afirmada uma vez que se pretendia adequá-los às normas de convívio social, legitimadas nos discursos das elites locais.

Desde o início da década de 1750 com a fundação da Companhia Geral de Comércio do Estado Grão-Pará e Maranhão,³⁵ em 1755,³⁶ e a implementação de uma política de fomento ao desenvolvimento regional por Pombal, a região que hoje compõe o estado do Maranhão foi integrada ao circuito das trocas internacionais. Por conseguinte, o Maranhão constituiu-se um ativo núcleo produtor e exportador de algodão e arroz, através do porto da cidade de São Luís, sua capital, que teve seu porto dinamizado e se transformou num rico mercado importador de mão-de-obra escrava africana. A mão-de-obra compulsória constituía o fundamento do trabalho nas fazendas de algodão localizadas nas ribeiras dos rios Itapecuru e Mearim, bem como nas demais atividades, especialmente no que diz respeito ao âmbito dos ofícios artesanais e dos serviços domésticos praticados nos núcleos urbanos como Alcântara e Caxias (PEREIRA, 2001, p. 36)³⁷.

³⁵ Esta companhia foi fundada por Sebastião José de Carvalho, o Marquês de Pombal, Ministro do Rei de Portugal D. José I.

³⁶ Faria (2001, p. 30) destaca que o Marquês de Pombal foi mitificado na historiografia clássica, por ser visto como um Midas que teria transformado, quase num passe de mágica, a 'extrema pobreza' de antes no rápido progresso, sendo a criação da CGCGPM, em 1755, o marco divisor dos dois períodos.

³⁷ Pereira (2001, p. 16) informa ainda que escravidão africana no Norte do Maranhão foi um dos elementos estruturantes da economia agrário-exportadora, caracterizada também, pela grande propriedade monocultora. Os espaços da referida economia foram: as cidades de São Luís (Capital), Alcântara, Caxias, como núcleos do comércio importador de produtos manufaturados e exportador de produtos agrícolas; as ribeiras dos rios Itapecuru e Mearim; o Litoral e a Baixada Ocidental, com as lavouras de algodão e de arroz, e; fazendas de gado e exploração de ouro.

O plantio do algodão e do arroz, estimulado pela Companhia de Comércio, foi a principal base do enriquecimento material alcançado por alguns grupos da elite maranhense, o que possibilitou mudanças na estrutura urbana das principais cidades da província, destacadamente na de São Luís.

De acordo com Cabral (1984 p. 69) o plantio de algodão foi favorecido pelo aumento da necessidade de fio de algodão, principalmente na Inglaterra, que se achava impossibilitada de importar o produto de suas colônias na América, devido às guerras de independência das “treze colônias” que almejavam tornarem-se um Estado independente. Já o plantio do arroz orientou-se especialmente para atender às necessidades alimentares da população de Portugal, que, devido a problemas conjunturais, enfrentava períodos de fome, causados principalmente pela escassez de trigo. A exclusão temporária da produção similar americana nos mercados europeus, é destacado, portanto, pela mesma autora, como um elemento incentivador dessa produção nas terras do Maranhão.

Dessa forma, o mundo do trabalho, destacadamente, para os fins deste estudo, aquele que foi estruturado na faixa de colonização litorânea do Maranhão ao longo do século XIX, definiu-se, principalmente em torno da grande lavoura de exportação escravista, do comércio importador e exportador, além de uma “economia informal” caracterizada por atividades, de carpintaria, serralheria, alfaiataria, ferraria, ourivesaria, alvenaria, marcenaria, pintura, curtição, serviços domésticos, comércio ambulante, as quais, segundo Pereira (2001, p. 64-65), envolviam um contingente ponderável de trabalhadores escravos.

Faria (2001) ao refletir sobre os índices populacionais maranhenses do século XIX, afirma que o crescimento populacional deveu-se à aceleração do crescimento econômico, proporcionado pela agroexportação, uma vez que atraiu tanto a imigração portuguesa, quanto gerou a vinda de açorianos e a entrada maciça de africanos escravizados. A autora acrescenta, ainda que, de acordo com um levantamento feito no governo de Joaquim

de Melo e Povoas, em 1778, havia no Maranhão um total de 47.410 habitantes. O crescimento populacional desse período pode ser vislumbrado a partir da análise dos dados construídos na tabela a seguir:

TABELA 1
POPULAÇÃO DO MARANHÃO – 1821/1872

| ANO | LIVRES | ESCRAVOS | TOTAL |
|-------------|--------------------|--------------------|-------------------|
| 1821 | 68.359 (44,7%) | 84.534 (55,3%) | 152.892 (100%) |
| 1841 | 105.147 (48,4%) | 111.905 (51,6%) | 217.054 (100%) |
| 1872 | 284.101 (69,2%) | 74.939 (20,8%) | 359.048 (100%) |

FONTE: FARIA, Regina Helena Martins de. **A Transformação do Trabalho nos Trópicos**: propostas e realizações. Recife, 2001. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Pernambuco. p. 49.

Assim, na primeira metade do século XIX a população maranhense constituía-se em sua maioria por escravos, o que se explica pelo vigor do tráfico internacional de cativos, que reabastecia a província freqüentemente. Em contrapartida, a partir da segunda metade desse século registra-se uma ampliação do número de livres e a redução do número de escravos na província do Maranhão (FARIA, 2001, p.49).

Tal proposição é acentuada pela análise feita por Jacinto (2005) sobre a dinâmica do tráfico interprovincial no Maranhão, que, segundo essa autora, “consistiu na venda de um significativo número de escravos do Nordeste e de outras regiões que passavam por dificuldades econômicas para a região Sudeste, que vivenciava o crescimento da produção cafeeira” (JACINTO, 2005, p. 15). Tal movimento desencadeou-se no Maranhão principalmente pela conjunção de dois fatores. No âmbito nacional, a promulgação da lei Eusébio de Queiroz, em 1850, transformou o comércio transatlântico de escravos africanos em atividade ilegal, criando uma demanda para as “peças” maranhenses, especialmente nos mercados do sudeste, vitalizado pela expansão da economia cafeeira. Localmente, as dificuldades enfrentadas pela economia agro exportadora, especialmente as relacionadas à

baixa do preço do algodão no mercado internacional, tornaram os senhores de escravos do Maranhão propícios a se desfazerem de seus escravos em troca dos altos valores que tais “peças” adquiriram no mercado escravocrata do centro-sul do país.

Nessa conjuntura ocorre uma possível diminuição da população escrava, que segundo Faria (2001, p. 50), era consequência de variados fatores, tais como as manumissões, a resistência escrava, as precárias condições de vida dos cativos, o processo de abolição gradual por meio das leis de 1871 e 1885 e o movimento abolicionista.

No que se refere ao crescimento da população livre maranhense, que quase quadruplicou entre 1821 e 1872, Faria (2001) supõe que o aumento se verificou naturalmente “pelo crescimento vegetativo positivo e com a incorporação dos que saíam da condição jurídica de escravos, além dos imigrantes que ali chegaram, especialmente os nordestinos” (FARIA, 2001, p. 51).

O fato de ter sido registrado um aumento dos segmentos livres pela adição do número de sujeitos egressos da escravidão, alocados estes principalmente nos segmentos pobres e medianos, é preciso demarcar, que, por esse mesmo motivo, permaneceu o caráter estratificado dessa sociedade, uma vez que grande parte desses pobres era empurrada para os espaços periféricos do poder. Embora seja possível perceber a partir de tais informações, que a população maranhense se constituiu ao longo do século XIX, tendo como característica marcante na primeira metade século uma incidência maior de escravos. Essa também se constituiu uma sociedade bastante estratificada, devido às transformações ocorridas de fins do século XVIII até a primeira metade do século XIX.

Na concepção de Pereira do Lago (apud Faria, 2001)³⁸, militar português, que vivera no Maranhão em fins do século XVIII e início do XIX, a estrutura social maranhense

³⁸ Faria (2001) também analisou a constituição da sociedade ludovicense através da representação dada por Gaioso, português e fazendeiro, que viveu no Maranhão no mesmo período. Segundo a autora Gaioso percebia a sociedade maranhense como constituída por cinco classes sociais, distinguidas hierarquicamente assim: os Reinóis ou “filhos do Reino”; os Nacionais; os Mulatos e os Mestiços; os Negros; e os Índios. Os Reinóis ou

do século XIX aparece dividida em quatro “classes de habitantes”: a primeira era aquela formada por brancos; a segunda pelos bronzeados ou índios; a terceira pelos mulatos; enquanto a quarta o era pelos pretos. Na concepção desse autor, a segunda classe, composta pelos índios “domesticados” ou “civilizados”, apresentava um crescimento “estacionado”³⁹ (FARIA, 1998, p. 53).

A terceira classe definida como nova seria a dos mulatos, por começar a surgir a partir da entrada dos brancos e pretos na região. A quarta e última era formada pelos “pretos” vindos da África. Faria (2001) adverte que Pereira do Lago apresenta todos os “pretos” como escravos, como se não houvesse negros livres e nem mulatos escravizados. Acrescenta ainda, que todos os mulatos e mestiços eram vistos de maneira semelhante, independente de serem livres ou escravos (FARIA, 1998, p. 53).

Referindo-se também a essa questão Cabral (1984, p. 110), destaca que a estrutura social maranhense assim se mostrava:

De um lado havia uma minoria branca, constituída de proprietários de terras e de escravos, comerciantes e altos funcionários da Coroa Portuguesa – gênese da classe senhorial maranhense. De outro lado, aparecia, num primeiro plano, a grande massa de escravos africanos. (...). Além dos africanos, era possível distinguir outra classe dominada, formada de uma população livre e heterogênea, onde se destacavam os índios – desengajados de suas aldeias – os caboclos e os mestiços, a qual vivia, em geral, marginalizada das atividades econômicas básicas.

“filho do Reino”, compunham a primeira classe formada pelos portugueses natos e ocupavam os mais altos cargos da administração pública, controlando o comércio com o estrangeiro. A segunda classe era constituída pelos nacionais ou descendentes dos europeus estabelecidos no Maranhão. Eram eles os senhores de terras e de escravos. Tais classes dominavam a política e economia de então Capitania do Maranhão. Ela pontua ainda que sobre as três últimas classes recaiu o olhar impiedoso do português colonizador, que as viu como “licenciosas” e “corrompidas”. A terceira classe, formada pelos mestiços e mulatos, era resultante da mistura entre as três raças formadoras do povo brasileiro. Sendo os mulatos frutos da primeira filiação e os mestiços da segunda filiação ou geração. A quarta classe era constituída pelos negros, “a desgraçada parte da raça humana”. E a quinta classe era a dos índios, identificados em duas situações: uma parte que vivia na cidade, sujeita às leis e aos magistrados; e a outra que permanecia em suas vilas e aldeias (FARIA, 1998, p. 52).

³⁹ Faria destaca o desconhecimento por parte de Pereira do Lago da quantidade de índios que ainda vivia embrenhada nas matas (FARIA, 2001, p. 57).

Em relação à estratificação da sociedade maranhense no século XIX, Lacroix (1982, p. 64) informa que na Igreja mostrava-se claramente a hierarquia de que era constituída a sociedade maranhense, ficando

(...) a classe dominante ocupando os primeiros lugares da nave central, onde ficavam ricos genuflexórios em madeira trabalhada e forração de cetim ou veludo, e a população dominada, dividida em classe intermediária e escravaria, a primeira assentada nos bancos corridos, e a segunda em pé nas laterais ou portas da Igreja.

Cumprir lembrar que o tecido social ludovicense também foi observado pelos viajantes que estiveram na capital da província do Maranhão. Assim, ao visitar a cidade de São Luís em 1832, o naturalista francês Alcide d'Orbigny (1976, p. 785) se referiu à camada dominante da região de maneira semelhante à dos viajantes austríacos Spix e Martius (1981), que nela estiveram em 1819:

A população branca do Maranhão é, verdadeiramente, notável, pela elegância, de seus modos e sua educação esmerada. Não só a riqueza da região, o desejo de imitar os costumes europeus [...], mas também, e principalmente, a liberdade, a boa educação, a polidez e doçura das maranhenses contribuíram para tornar aquela cidade um dos lugares do Brasil onde é mais agradável a permanência. Quase todas educadas em Portugal, as jovens maranhenses levam consigo, gosto pelo trabalho e pela ordem e hábitos de reserva e discrição. [...]. Quanto aos homens são quase todos mandados a bons colégios da França e da Inglaterra. (SPIX e MARTIUS, 1981, p. 271)

Assim, a província do Maranhão, em especial a sua capital, a cidade de São Luís, em virtude da prosperidade econômica consolidada até meados do século XIX, adquiriu uma estrutura dotada de um mínimo de equipamentos culturais. Carvalho (2000, p. 33) acentua que isso decorria de não haver “bons estabelecimentos educacionais na Província, [de modo que] essa situação econômica permitia que as famílias mais abastadas enviassem seus filhos para estudar na Europa”.

Por outro lado, Viveiros (1950, p. 191) ao analisar essa questão, diz ser “inegável que com o regresso da Europa, os costumes patriarcais da velha cidade

fossem se modificando”. Embora se refira aos rapazes da cidade maranhense de Alcântara, acredito que essa afirmação seja válida para toda a província do Maranhão.

Nesse sentido, Cabral (1984) ressalta que, em se tratando de uma sociedade escravocrata, não era interessante instruir as massas, ou seja, as camadas livres mais carentes e os escravos, pois desse modo nelas seriam lançados os fundamentos do espírito de união, de inteligência e elevação. Quando traçou um quadro da instrução pública no Maranhão Imperial, a autora acrescentou ainda “que a partir, aproximadamente, do final da década de 60 até o advento da República houve um menor interesse e até mesmo um descaso da administração local” a esse respeito (CABRAL, 1984, pp. 31-32).

Assim, a elite maranhense, demonstrando o status social adquirido pelo domínio econômico no século XIX, apresentava-se geralmente com seus trajes suntuosos à moda européia tanto na Igreja como em ambientes de diversão, ou seja, em bailes, saraus, teatro e concertos, mesmo sendo esses trajes inadequados ao clima quente da província. Em contraste à ostentação de luxo das elites, estavam os dominados em suas festas populares, organizadas da forma mais simples possível (CARVALHO, 2000, p. 32).

Como demonstra Lacroix (1984, p. 65), as diferenças eram evidentes nos mínimos detalhes:

Ao lado dos solares, com suas sacadas de ferro, magníficos portais trabalhados em pedra de cantaria, maçanetas de cristal colorido em portas de madeira almofadadas, iluminados por lampiões ou candeeiros de porcelana, guarnecidos com mobílias austríacas ou francesas em dourado, ricas alfaias estrangeiras, tais como porcelana de Limoge, baixelas de prata portuguesa, cristais da Baviera, decorados com cortina de ‘voile’ suíço, enfileiravam-se, em ruas tortuosas, humildes casebres, alumados por lamparinas, com seus bancos toscos, um jirau, algumas redes e utensílios de barro.

Nesse sentido, é possível dizer que o quadro social da província, no século XIX, apresentava uma diversidade de confrontos, contrastes e contradições, de modo que às classes

dominantes sobrava muito tempo para repouso e lazer, enquanto que aos dominados a maior parte do tempo era ocupada pelo trabalho.

Em relação ao espaço urbano ludovicense, foi nesse período que se intensificou o calçamento das ruas de São Luís. Contudo, tais reformas se limitavam às áreas nobres, ou seja, o núcleo central da cidade (BRAGA, 1992, p. 24). Assim, foi também nesse momento de fausto da economia maranhense que a elite dominante, ou seja, os grandes senhores de terra e futuros barões, donos de engenhos de açúcar e proprietários de fazendas de algodão, de arroz, de gado, passaram a viver

[...] em sobrados apalacetados, de fachadas de azulejo e sacadas de ferro, a se servir de carruagens ou a montar cavalos ajaezados, [sendo] uma colônia francesa de comércio de artigos de luxo [...], o que tudo acabaria por fazer surgir, na segunda metade do século XIX, um ambiente de requinte e cultura [...] (MEIRELES, 1994, p. 57).

Embora a província tenha alcançado esse avanço econômico, isso não se deveu à utilização de novas tecnologias, mas à exploração da mão-de-obra escrava e de processos rudimentares, que embasavam a busca do atendimento às demandas do mercado europeu. A esse respeito, Lacroix (1982, p. 33) assevera:

O sistema escravista não incentivou qualquer evolução em matéria tecnológica, assim como não promoveu a reprodução de muitas técnicas usadas [...]. Na época imperial, devido a maiores exigências nas fazendas, engenhos e sociedades em geral a produção manufatureira tomou maior vulto em termos quantitativos.

Assim, com a desintegração progressiva do sistema escravista, iniciada a partir da extinção do tráfico de escravos, em 1850, tornou-se indispensável a mecanização das atividades agrícolas da província para buscar a recuperação da economia mercantil, considerando a dificuldade de concorrer com países que aplicavam técnicas mais avançadas. Uma atitude da elite agrária foi estimular a aplicação de novas técnicas, visando o

soerguimento da agricultura de exportação. Nesse sentido é que Cabral (1984, p. 93) utiliza um texto escrito pelo fazendeiro Fábio Alexandrino de C. Reis, publicado no Diário do Maranhão em que esse fazendeiro destaca as vantagens dos mais recentes avanços da exploração agrícola moderna. Segundo sua avaliação,

entre nós a agricultura vive presa ao cepo da rotina, alheia ao progresso do mundo civilizado, e ainda hoje, como nos tempos primitivos da conquista, não usa outros instrumentos além do machado e do sacho, ou antes, a devastação reduzida a sistema. Adotemos a cultura sábia dos povos civilizados, procuremos aprender e seguir os métodos aprovados pela ciência e pela experiência, demos à terra, por meio dos adubos, os elementos de fertilidade que lhes faltaram; e não desprezemos o arado, que é o instrumento clássico da lavoura desde os tempos mais remotos.

De acordo com Jacinto (2005), mesmo com a crise da produção dos principais produtos de agroexportação – o algodão e o arroz –, devido à crescente concorrência internacional e problemas na sua estrutura de produção, a cidade de São Luís continuou se expandindo. Com efeito, “esta crescia com a construção de casarões e casas mais modestas nas proximidades da Igreja dos Remédios, no bairro de São Pantaleão e no chamado Caminho Grande” (JACINTO, 2005, p. 47).

A cidade começava a aprimorar sua infra-estrutura. Braga (1992) ao realizar um estudo sobre a implantação do uso de energia no Maranhão mostra que, em 1819, no governo de Bernardo Silveira Pinto da Fonseca, que empossado em 24 de agosto, vários melhoramentos de infra-estrutura da capital foram promovidos, como: o calçamento das ruas “com cento e vinte e seis calcetas”⁴⁰; a construção de um passeio na Praça do Palácio; a melhoria da rampa de embarque; a construção de “um novo armazém para a arrecadação da pólvora mais distante da cidade, em substituição ao antigo, velho e de telha vã”; a restauração de edifícios públicos e a criação de um “Terreiro Público” (BRAGA, 1992, p. 23).

⁴⁰ Calceta: homem condenado a trabalhos forçados; calceteiro: aquele que calça as ruas com pedras justapostas. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI**: O minidicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. p. 128.

Braga (1992) acrescenta, ainda, que, em 1825, iniciou-se o uso da iluminação pública em São Luís, consistindo a princípio, em diversos lampiões a azeite colocados em ruas e praças da cidade. Esse tipo de iluminação foi substituído, posteriormente, pela do álcool terebintinado que perdurou durante alguns anos. Foi somente em 1858 que se cogitou a mudança da iluminação para gás hidrogênio, semelhante ao sistema da capital do Império (BRAGA, 1992, p. 26).

A cidade de São Luís, por constituir-se um pólo comercial, graças ao aumento das exportações ocorridas em fins do século XVIII e início do século XIX, tornou-se também um centro financeiro. Segundo Viveiros (1854, p. 269), ela passou a exercer o controle comercial-financeiro sobre a produção agrícola fundando instituições bancárias, concentradas na rua do Giz (ou 28 de Julho). O primeiro banco foi fundado em 1841, o Banco Maranhense, com “um capital de quatrocentos réis e poderia emitir notas ao portador até o triplo do seu capital”.

No que se refere ao âmbito cultural de São Luís no século XIX, Moraes (1976, p. 38) pontua que nesse período se operava lentamente, e de fora para dentro, uma vez que a educação local não era prioridade, portanto não era desenvolvida. Ele informa, ainda, que só a partir de 1817 a sociedade sanluisense passou a desenvolver o gosto pelas artes cênicas, com a inauguração do Teatro União, cuja construção iniciou-se em 1815, por iniciativa de Eleutério Lopes da Silva Varela e Estevão Gonçalves Braga.⁴¹

A primeira tipografia a funcionar no Maranhão, segundo Serra (2001, p. 21-23), era “mantida pelo Erário Real” e chegou de Lisboa em 31 de outubro de 1821, sendo, até 1830, a única existente na província. Após a Independência do país, passou a ser denominada Tipografia Nacional Imperial. A partir da sua fundação passou a imprimir o primeiro jornal maranhense – O Conciliador do Maranhão. Posteriormente, muitas outras se estabeleceram,

⁴¹ De 1852 a 1918 foi chamado de Teatro São Luís, e posteriormente passou a ter a denominação atual – Teatro Arthur Azevedo. Nele Em sua inauguração se apresentou uma companhia dramática especialmente contratada em Lisboa por Eleutério Varela, dando início a uma série de apresentações de artistas europeus em São Luís.

surgindo vários periódicos, que desempenharam importante papel na evolução sócio-política e cultural da província.

Acerca da evolução da intelectualidade na província, Moraes (1976, p. 40) destaca que muitas instituições foram fundadas: em 1829 foi aprovada a criação de uma Biblioteca Pública em São Luís (aberta ao público em 3 de maio de 1831); em 1839 foi instalado o Liceu Maranhense e o Seminário Episcopal de Santo Antonio, destinados à educação da juventude maranhense. A Biblioteca Pública e o Liceu Maranhense funcionaram primeiramente nas dependências do Convento do Carmo.⁴²

Ele pontua ainda, que o período pós-independência, marcado pelas lutas em favor da afirmação nacional através do romantismo, no Maranhão, os contemporâneos de Gonçalves Dias (considerado primeiro grande poeta do romantismo brasileiro) fundaram o *Grupo Maranhense* do romantismo brasileiro, constituído por poetas, jornalistas, tradutores, publicistas, professores, biógrafos, historiadores, editores – humanistas e intelectuais, entre muitos Odorico Mendes, Sotero dos Reis, João Francisco Lisboa, Gomes de Sousa, Sousândrade, César Marques. Essa elite letrada formava a *intelligentzia* da região, que ao realizar suas atividades literárias opinavam sobre os vários setores da vida maranhense, “desempenhando relevante ação nas casas legislativas, no jornalismo político, em postos da administração pública, e em atividades empresariais ligadas à agricultura, à indústria e ao comércio” (MORAES, 1976, p. 50).

Há controvérsias a respeito do momento da literatura maranhense em que o *Grupo Maranhense* está inserido. Clóvis Ramos (1973, p. 9), o consagrou como pertencente à 3ª fase

⁴² Segundo Lima, “este convento tem localização controvertida, pois, enquanto para César Marques ficava no lugar onde hoje existe o Seminário Santo Antonio, para Mário M. Meireles situava-se nas proximidades da Igreja de Nossa Senhora dos Rosários dos Pretos, na rua do Egito”. Ele acrescenta: “o fato é que em 1627 construíram um segundo templo e uma igreja, em uma colina onde já existia a capela dedicada a Santa Bárbara, e veio a ser este o Convento de Nossa Senhora do Monte Carmelo, ou Carmo Novo, Convento e Igreja de Nossa Senhora do Carmo, na atual praça João Lisboa” (LIMA, 2001, p. 74).

da literatura maranhense (1821-1864).⁴³ Em contrapartida, Moraes (1976, p. 53) o aponta como inserido no primeiro ciclo da literatura maranhense, delimitando como período para esse ciclo os anos de 1832 a 1868. O ano inicial desse ciclo é justificado pela publicação de “Hino à tarde”, de Odorico Mendes, e o ano final atribuído à extinção do *Semanário Maranhense*, órgão jornalístico dirigido por Joaquim Serra, que contou não somente com a colaboração de maranhenses, mas também de não maranhenses, como Machado de Assis..

Esta fase (ou ciclo) permitiu que, a capital do Maranhão fosse consagrada com o título de “*Atenas Brasileira*”, comparação feita à semelhança cultural de São Luís com a Atenas grega. Clóvis Ramos (1973, p. 11-12) destaca o que enfatizou Evandro Belfort Franco em nota de rodapé do livro *Antologia Maranhense*, do prof. José Ribeiro de Sá Valle, publicado em 1937, onde arrola os nomes e os escritos dos melhores homens de letras do Maranhão e distingue a cidade e a província, Atenas e Ática:

Atenas Brasileira, ou melhor, *Ática* (Brasileira), pois esta província tinha por capital a cidade de Atenas, notável centro cultural da Antigüidade, situada na Grécia, hoje país da Europa, assim como foi São Luís, no Brasil, nos fins do século passado. Portanto, o título de Atenas (cidade) fica mais apropriado a São Luís (cidade), assim como Ática (província) ao Maranhão (então província). A história registrou acertadamente, São Luís como a Atenas Brasileira, conforme consta em inúmeras obras de autores abalizados no assunto, por ter sido, repito, notável centro cultural, em fins do século XIX.

Apesar das várias transformações observáveis e de indicadores denotadores de crescimento, inúmeros problemas se acentuavam no seio da cidade ludovicense. Segundo Jacinto (2005), “principalmente no setor de saneamento básico, como água encanada, esgotos,

⁴³ Clóvis Ramos aponta as cinco fases da literatura maranhense, com base em estudos feitos inicialmente por Reis de Carvalho, para a Biblioteca Internacional de Obras Célebres e complementados posteriormente por Mário Martins Meireles. Segundo o autor, a 1ª fase da literatura refere-se às produções dos padres capuchinhos Claude d’Abeville e Yves d’Evreux; a 2ª fase refere-se ao primeiro quartel do séc. XIX, em que a literatura se caracteriza pela sua feição coimbrã, fruto do classicismo; a 3ª fase corresponde ao surgimento da imprensa periódica e ao período em que os filhos da terra de regresso da Europa constituíram o Grupo Maranhense do romantismo brasileiro; a 4ª fase se inicia a partir de 1865, possibilitando o surgimento do naturalismo, do parnasianismo e do simbolismo, onde poetas e escritores são levados, por força do fator econômico, a se transferirem para o sul do país; e a 5ª fase iniciada em 1900, que, em consequência da visita de Coelho Neto ao Maranhão, foi a fase áurea do simbolismo no Maranhão, onde intelectuais que mesmo permanecendo na terra natal, procuravam desenvolvê-la, fazê-la outra vez grande centro de cultura.

coleta de lixo e pavimentação das ruas eram luxos inexistentes na cidade ornamentada por seus belos casarões”. Dessa forma, ela acrescenta que membros da elite, para amenizar tais dificuldades, serviam-se da mão-de-obra de seus escravos, utilizando-os para carregar água dos poços e fonte, recolherem o lixo e os dejetos das casas para jogá-los em terrenos vazios ou no mar (JACINTO, 2005, p. 47).

A elite ludovicense, em face do que foi observado anteriormente, buscou definir sua posição social, uma vez que dividia o espaço da urbe com pobres livres e escravos, cujas casas humildes eram distribuídas pelas ruas secundárias, nas áreas mais afastadas e alagadiças, servindo de moradia aos menos aquinhoados e completando a paisagem da cidade (FARIA, 1998, p.78).

Concentrando o olhar sobre os escravos, eles eram imprescindíveis tanto no campo como na cidade. Na urbe, por exemplo, atuavam nos serviços domésticos e na prestação de serviços diversos. Os trabalhos manuais eram discriminados pela mão-de-obra de negros, livres ou escravizados, sendo eles essenciais para o desenvolvimento das múltiplas funções que permeavam o cotidiano da cidade, desde as mais simples até as mais especializadas (PEREIRA, 2001, p.47).

Nesse sentido, para os proprietários, possuir um grande contingente de escravo era sinônimo de prestígio, principalmente se atuassem como trabalhadores domésticos. Esses escravos geralmente moravam em cortiços ou nas senzalas dos casarões, compartimentos pequenos localizados na parte inferior dos edifícios, mas era a rua o principal palco para suas relações cotidianas (PEREIRA, 2001, p.47).

Tais relações eram apoiadas pelo trabalho que realizavam para o seu sustento, pois os escravos, fosse homem ou mulher, circulavam pela cidade desenvolvendo tarefas como vendedores, carregadores, pedreiros, lavadeiras, entre outras. O hábito de obter ganhos diários explorando sua mão-de-obra pelos proprietários já existia nas vilas do Brasil desde o

século XVIII e em São Luís não era diferente, havendo tanto escravos de aluguel como escravos de ganho (JACINTO, 2005, p.48).

Algranti (2005), ao caracterizar os dois modos de trabalho, pontua que o escravo de aluguel proporcionava uma renda constante ao seu senhor ao prestar serviços periódicos a terceiros, enquanto que o escravo de ganho adicionava a algumas tarefas realizadas na casa de seu proprietário as atividades remuneradas que desenvolvia na rua. Ao contrário do escravo de aluguel, que era encontrado no campo, o escravo de ganho, se apresentava como uma exclusividade do mundo urbano, podia efetuar negociações, além de poder ficar com o excedente de seus ganhos, posto que era determinado antecipadamente o valor obrigatório a ser repassado ao seu proprietário. Tal abertura dava aos escravos que executavam essa modalidade de trabalho um maior controle de seu tempo e de sua vida, além do excedente adquirido que poderia servir tanto para gastos pessoais, como para formar um pecúlio que lhe afiançasse a aquisição da liberdade (ALGRANTI, 1988, p. 49).

Ainda, de acordo com Algranti (1988, p. 49),

O sistema de escravos ao ganho adaptava-se perfeitamente à cidade, pois era comum se necessitar de trabalhadores para serviços provisórios que duravam um dia, ou mesmo algumas horas. Essa forma de trabalho era conveniente tanto para o proprietário como para o escravo. O senhor não se preocupava com a ocupação de seus empregados, nem com seu controle. Os negros, por sua vez, viviam soltos pelas ruas gozando de uma liberdade jamais sonhada por seus semelhantes do campo.

No entanto, como acentua Jacinto (2005, p. 49), isso não significa que esses escravos vivessem em um mar de rosas, pois os escravos de aluguel sofriam com o controle dos contratantes e o trabalho muitas vezes excessivo, enquanto que os escravos de ganho enfrentavam dificuldades para alcançar as quantias estipuladas por seus proprietários. (JACINTO, 2005, p. 49).

Ao analisar tais formas de trabalho, Jacinto (2005) percebe ainda que elas contribuía para acentuar especificidades nas vivências possíveis aos que estavam sob o jugo

da escravidão nas cidades. Agenciar seus trabalhos, passar o dia nas ruas, garantir geralmente seu sustento e do seu proprietário garantia à vida do escravo urbano uma dinâmica diferenciada daquela que permeava o cotidiano do escravo alocado no campo. Embora trabalhadores especializados também atuassem nesse espaço⁴⁴, visando atender as próprias necessidades das propriedades, eles estavam sujeitos a exigências distintas.

Conforme Wissenbach (1998, p. 79), “nos termos gerais da modalidade da escravidão, tais modalidades de trabalho expressavam, conjuntamente, a maleabilidade da instituição, sua capacidade de amoldar-se a contextos diferenciados, a épocas históricas distintas e, sobretudo a situações diversas”. Dessa forma, o sistema escravista ia se adequando às necessidades da sociedade. Tal elasticidade, segundo Jacinto (2005, p. 50), “é um dos fatores que pode ser apontado como responsável por sua longa duração”.

Possuir uma maior “liberdade”, característica específica da escravidão urbana, também era possível aos escravos domésticos, mesmo realizando tarefas restritas às casas de seus proprietários. Em outros termos, conforme Jacinto (2005, p. 50), ao terem que fazer compras esporádicas, entregar recados, tais escravos “garantiam uma maior inter-relação entre estes e os demais habitantes da cidade, fator que favorecia de forma determinante as relações sexo-afetivas entre escravos e também entre estes e pessoas de outras condições jurídicas”.

Perceber a cidade como um espaço de sociabilidade significativo para o desenvolvimento das mais diversas relações, inclusive as relações de tentativa de dominação, implementadas pelos ricos fazendeiros e faustos comerciantes, que constituíam o poder local, no sentido de tentar transformar os costumes para constituí-la como uma cidade ideal, é o que me faz lançar um olhar mais aprofundado sobre ela.

⁴⁴Com base em Wissenbach (1998, p. 86), os trabalhadores especializados também estavam presentes no campo formando “uma camada escrava intermediária, desvinculada do eito e dos serviços domésticos e, sobretudo, livre da vigilância estrita dos brancos e de seus feitores”.

Para tanto busco, pensar, no capítulo seguinte, esse modelo de cidade idealizada pela elite que constituía o poder local no século XIX – os vereadores⁴⁵ –, através da legislação municipal, em particular o Código de Posturas de 1842, cuja aplicabilidade era controlada pelo Corpo de Polícia.

Como essa tentativa de ajustes da organização da cidade idealizada, junto à população menos abastada da sociedade ludovicense (brancos pobres; negros, mulatos, cafuzos, sejam livre ou escravos) também gerou, no cenário ludovicense de meados do século XIX, uma série de conflitos. Conforme Lacroix (1982, p. 56), “a imposição de valores e a justaposição da ordem pela classe dominante não significaram o total acolhimento por parte dos dominados”. Nesse sentido, busco pensar através do controle da polícia e registros jornalísticos da época, a cidade possível de ser conseguida de acordo com os anseios da elite ludovicense do período.

⁴⁵ Diante da exigüidade do tempo não constatei ainda quem eram os vereadores que constituíam a Câmara Municipal de São Luís no período.

3 A CIDADE IDEAL: sua representação no Código de Posturas de 1842

[...] A urbe, como receptáculo de diversas gentes, necessita de organização e controle como fundamento de sua existência, pois abriga grupos sociais diferentes, constituindo uma sociedade que, como tal, deve buscar um objetivo comum.

(Francisco Veríssimo)

O Código de Posturas vigente em São Luís, foi editado pela Câmara Municipal de São Luís em 1842, sendo um dos principais instrumentos da ação institucional dos vereadores, foi uma das primeiras iniciativas sistematizadas para ordenar o espaço urbano ludovicense de forma a adequá-lo aos novos modelos civilizatórios que aportaram em “terras brasileiras”⁴⁶, principalmente, com a chegada da família real portuguesa e sua corte em 1808.

Assim, a produção do referido código foi norteadada pelas preocupações e temáticas discutidas, primeiramente no Rio de Janeiro, onde havia se estabelecido a corte portuguesa. Por isso, as discussões sobre questões ambientais; salubridade, seguridade, comodidade, ordem e moralidade públicas; e regularidade e aformoseamento urbano, repercutiam na cidade ludovicense através dos parâmetros gerais estabelecidos pela Constituição do Império (CARVALHO, 2000, p. 41). Isto permite aventar, com relativa segurança, que a Corte constitui-se no principal pólo difusor de hábitos e costumes para o resto do “Brasil”⁴⁷.

O Código de Postura de 1842 compunha-se de 113 artigos, sendo os seis últimos referentes a posturas aprovadas em caráter provisório. Em linhas gerais, apresenta três ordens

⁴⁶ O uso do termo entre aspas explica-se porque até então, “essas terras” compunham parte do Império Colonial português, não sendo, portanto especificamente terra brasileira, uma vez que nem mesmo o Brasil existia como Estado Nacional.

⁴⁷ Neste caso, Brasil denomina parte do território da América Portuguesa e não um Estado-Nação.

de questões, assim tituladas: a) Regularidade e Aformoseamento b) Cômodo e Seguridade c) Salubridade. Cada um desses títulos é composto por uma série de posturas indicativas das preocupações mais relevantes que se insinuavam no seio da sociedade ludovicense, permitindo, assim, uma reconstrução parcial da cidade projetada e almejada por parte dessa sociedade, ou seja, dos que constituíam o poder ludovicense no período.

A busca por esta cidade também engendrou conflitos, disputas e tentativas de extermínios. Do embate entre o sonho almejado e as práticas que impunham obstáculos à sua realização, emergiu a cidade de São Luís.

3.1 Construindo uma Cidade Ideal⁴⁸

3.1.1 A regularidade e o Aformoseamento

As questões relativas à regularidade e ao aformoseamento da cidade incluem-se entre as preocupações mais reiteradas no Código de Posturas de 1842. Dizem respeito tanto a questões de natureza urbanística quanto às relações travadas entre os moradores e o órgão responsável por tais questões na cidade, e entre os próprios moradores.

Assim, sob o título *Regularidade e Aformoseamento* estão enfeixadas as normas referentes à construção de imóveis, à formatação de logradouros públicos e de calçadas e testadas. São também objetos de preocupação a legalização das atividades comerciais, o uso de pesos e medidas, os cuidados a serem tomados com as roças⁴⁹, entre outros, assim como, uma série de normas voltadas exclusivamente para a circulação dos escravos no espaço citadino.

⁴⁸ Penso a Cidade ideal através do Código de Posturas de 1842, com base no conceito de tipo ideal elaborado por Weber, pois suas características constitutivas, correspondem a aproximações e distanciamentos com as práticas relacionais vigentes.

⁴⁹ Roça: terreno de lavoura.

Quanto às casas comerciais, a legislação municipal regulamentava que estas só podiam atuar devidamente licenciados pela Câmara Municipal, devendo seus proprietários apresentarem a licença devida toda vez que o fiscal da Câmara realizasse inspeção em seu estabelecimento comercial (MARANHÃO, 1842, p. 6-7; 11; 16)⁵⁰. Entre outras coisas, tal exigência possibilitava a esse órgão controlar a quantidade de casas comerciais existentes na cidade.

À Câmara Municipal cabia ainda o controle sobre o abastecimento dos mantimentos e outros objetos nas vendas públicas, de modo que não faltasse à população da cidade, por exemplo, a farinha de mandioca, tida como “o mais necessário e indispensável alimento dos seus habitantes”. Se por acaso houvesse irregularidade na oferta do produto em virtude de problemas climáticos na estação que favorecia ao cultivo da mandioca, seria proibida a exportação do produto (MARANHÃO, 1842, p. 13-14)⁵¹.

Dessa forma, na cidade ideal almejada pelos elaboradores do Código de Postura de 1842, nenhuma loja, oficina ou botica poderia funcionar sem estar devidamente regulamentada. No caso das boticas, o oficial responsável, denominado primeiro caixeiro, era obrigado a fazer o Exame de Arte⁵² junto à Câmara Municipal, fosse certificado estar apto a administrar o estabelecimento “a benefício da humanidade” (MARANHÃO, 1842, p. 16)⁵³.

Os vendedores, em geral, escravos de ganho ou de aluguel, embora pudessem circular livremente pelas ruas da cidade, vendendo peixes, ovos, aves e hortaliças, deveriam obedecer a variadas regras, entre elas a de que não fizessem paradas com tais mercadorias fora dos lugares determinados pela Câmara Municipal (MARANHÃO, 1842, p. 3)⁵⁴. Tais vendedores deveriam seguir as recomendações do fiscal da Câmara para a arrumação dos

⁵⁰ Código de Posturas da Câmara Municipal de São Luís (CPCMSL), Artigos 41, 42, 43, 75, 101.

⁵¹ CPCMSL, Artigo 90.

⁵² No Exame de Arte, o Oficial da Botica era avaliado quanto à habilidade em manufaturar os medicamentos, preparar os receituários para que adquirisse o documento denominado *Proto Medicatu* para que atuasse na administração das boticas da cidade.

⁵³ CPCMSL, Artigo 102.

⁵⁴ CPCMSL, Artigo 13.

produtos nas praças públicas designadas, com o objetivo de conservar o alinhamento necessário, para evitar que ficassem obstruídas com objetos volumosos (MARANHÃO, 1842, p. 11)⁵⁵.

Dessa forma, a determinação para a venda do peixe fresco circunscrevia as áreas portuárias das praias do Caju, Pequena, de Santo Antonio, do Desterro, da Madre de Deus, que ficavam nos arrabaldes da cidade (MARANHÃO, 1842, p. 3)⁵⁶. Os pescadores, cujas canoas deveriam ser amarradas em mourões de quatro palmos fora d'água com a maré a preamar, deveriam desembarcar o peixe para comercializá-lo em local enxuto (MARANHÃO, 1842, p. 11; 18)⁵⁷.

Para a venda das aves, ovos, hortaliças, frutas e mais comestíveis foram destinadas áreas como o Largo das Mercês, o Largo de Santo Antonio, a Praça do Açougue, a Praça da Alegria e as barracas da quadra central da Praia Grande (MARANHÃO, 1842, p. 10)⁵⁸. Tal determinação, assim como a relativa à venda de peixe fresco, pretendia atender às novas preocupações com a higienização dos logradouros públicos. Ela, por sua vez, se fundamentava no objetivo de evitar a contaminação e proliferação de doenças, uma vez que se buscava evitar o acúmulo de sujeira e também o mau cheiro no perímetro da cidade - aspecto que será mais bem pontuado posteriormente.

Essa preocupação relaciona-se ao que preconizava a medicina do século XIX, principalmente influenciada pela teoria dos miasmas, elaborada pelo médico Manuel Rebouças em 1831, na Escola de Medicina de Paris, sob influência de fatos e métodos lidos na literatura médica francesa, que defendia a tese de que “a decomposição dos cadáveres produziria gases ou eflúvios pestilenciais, que atacavam a saúde dos vivos” (REIS, 1997, p. 134).

⁵⁵ CPCMSL, Artigo 76.

⁵⁶ CPCMSL, Artigo 14.

⁵⁷ CPCMSL, Artigos 74, 112.

⁵⁸ CPCMSL, Artigo 65.

Nesse sentido, as regras de higiene eram fundamentadas na crença de que boa parte das doenças eram causadas pelo contato com o ar pútrido, saturado, denominado “miasma”. A luta contra as doenças dava-se em conjunto às campanhas em favor da reestruturação dos cômodos da casa, de modo a que eles propiciassem uma maior circulação do ar. Da mesma forma, as práticas de enterramento de pessoas dentro das igrejas e dos cemitérios localizados dentro do perímetro da cidade foram severamente atacadas pelos médicos novecentistas no Brasil, pois o ar era uma preocupação central, sendo o desejo de limpá-lo dos fluídos miasmáticos uma grande obsessão do século (REIS, 1997, p. 134).

As disposições contidas na legislação municipal visavam produzir mecanismos saneadores no combate a ofensas à saúde pública causadas pela recorrência de dejetos putrefatos em ambientes públicos. Dessa forma, justificam-se as preocupações com a organização dos locais de venda nas ruas da cidade contidas no discurso dos elaboradores do código, uma vez que implicavam diretamente às questões relativas à limpeza e higiene da cidade. Podemos aventar ainda, que tal preocupação também se desse pelo desejo manifestado por tais autoridades quanto à diminuição dos gastos com a limpeza da cidade, uma vez que esta, por ser de responsabilidade do poder público municipal, era executada por funcionários pagos por ele.

É possível pensar também que tais medidas atendessem a interesses de determinados segmentos sociais, pois da mesma forma que visavam garantir a salubridade pública, instalavam-se mecanismos de segregação espacial das atividades econômicas, de vez que somente aquelas de caráter ambulante tiveram determinado seu isolamento na periferia da cidade. Como tais atividades eram desenvolvidas principalmente por sujeitos na condição de escravos, libertos ou livres pobres, aventa-se que tal segregação refletia as relações desiguais de poder que marcavam a sociedade ludovicense de então, desigualdade que se assentava em elementos econômicos, jurídicos e de cor.

Da mesma forma, tais medidas, possivelmente, encontraram apoio entre os donos das casas comerciais, pois, dessa maneira teriam as ruas onde se localizavam seus estabelecimentos livres da presença de atividades consideradas atentatórias à saúde pública, favorecendo, talvez, um maior fluxo de compradores nesses estabelecimentos.

Além do ordenamento dos locais dedicados às atividades comerciais, era norma ideal para a cidade que se pretendia construir em solo ludovicense, a padronização de todos os pesos e medidas utilizados pelos comerciantes. O objetivo manifesto que o peso do produto vendido correspondesse ao preço a ser pago, por isso foram instituídas severas multas para aqueles que não se guiassem pelo sistema de medidas sancionado pela Câmara, da mesma forma que eram atribuídas punições àqueles, que desrespeitassem a confiança do comprador, utilizando pesos e medidas falsificados (MARANHÃO, 1842, p. 5; 17)⁵⁹. Para garantir o máximo de segurança ao comprador, o Código instituía ainda que todos os produtos deveriam ser pesados à vista dele. (MARANHÃO, 1842, p. 11)⁶⁰.

No que diz respeito ao uso das terras, é denotada uma preocupação com a questão rural, pois para a confecção de roças, era disposto que elas fossem feitas nas imediações das estradas até à distância de cem braças⁶¹, entretanto, aquelas estabelecidas nos campos de criar gado vacum e cavalari até à distância de quinhentas braças eram obrigados seus proprietários a tê-las cercadas com boas estacas de cinco em cinco palmos⁶², formando uma cerca de cinco varas grossas ou fazendo um “tessume”⁶³ de oito palmos de altura para evitar a invasão de animais. Aqueles que matassem ou ferissem animais sem que suas roças estivessem cercadas da maneira determinada pagariam uma multa de doze mil réis. Todavia, aqueles que as tivessem devidamente cercadas poderiam matar os animais que nelas adentrassem

⁵⁹ CPCMSL, Artigos 33, 105, 106.

⁶⁰ CPCMSL, Artigo 71.

⁶¹ Braça: antiga medida de comprimento equivalente a 2,20m. Portanto, 100 braças correspondem a 220m e 500 braças a 1.100m.

⁶² Palmo: medida equivalente a 0,22m, portanto, cinco palmos correspondem a 1,10m e oito palmos a 1.76m.

⁶³ Esse termo aparece no Código de Postura, mas ainda não foi encontrado um conceito para ele.

(MARANHÃO, 1842, p. 9)⁶⁴. Ainda sobre a questão do uso das terras, nenhum indivíduo deveria roçar, cortar madeiras e de qualquer forma destruir as terras do patrimônio da Câmara, sem que o terreno a ser utilizado fosse por ela aforado (MARANHÃO, 1842, p. 11)⁶⁵.

Eis então, outras demonstrações de atividades com características tipicamente rurais sendo controladas no âmbito do espaço citadino, o que reforça a idéia de simultaneidade de práticas rurais e urbanas na cidade.

De acordo com a cidade ideal concretizada no Código de Posturas de 1842, os moradores poderiam transitar livremente pelas calçadas e mesmo pelo meio das ruas, com garantia de segurança, uma vez que existiam normas proibindo severamente o trânsito de animais pela vias públicas, com o objetivo de manter a segurança e a integridade dos transeuntes dentro da cidade. É possível que tal medida se justificasse, principalmente, por serem quase todos os transportes da cidade movidos à tração animal. Assim, ficava proibido, por exemplo, correr “a cavalo a desfilada nem de outra maneira qualquer que possa atropelar os viandantes pelas ruas desta cidade”, considerando ser essa uma atitude que colocava em risco a integridade física principalmente de velhos e crianças (MARANHÃO, 1842, p. 4)⁶⁶.

Da mesma forma, morar nessa cidade ideal significava também não precisar se preocupar com a possibilidade de pisar em dejetos de animais ou mesmo de ser atacado por algum cão raivoso, pois, primando pela segurança e limpeza das ruas e praças da cidade, como também das povoações do distrito, não era permitida a divagação de animais soltos pelas ruas, sem que estes estivessem amordaçados (MARANHÃO, 1842, p. 5; 12)⁶⁷.

A presença de animais circulando por áreas do espaço citadino era algo que incomodava aos legisladores locais, possivelmente, pelo perigo e incômodo que deveriam causar aos transeuntes, e ainda pelo fato de a circulação de animais pelas ruas ser uma prática

⁶⁴ CPCMSL, Artigo 59.

⁶⁵ CPCMSL, Artigo 72.

⁶⁶ CPCMSL, Artigo 19.

⁶⁷ CPCMSL, Artigos 27, 80.

típica do mundo rural, portanto não condizente com uma cidade idealizada pelos anseios da civilidade.

Nesse sentido, era proibida a divagação de “cães danados e animais ferozes”, cavalos, bestas, muares e gado solto sem pastor, que viesse a causar dano aos proprietários de lavouras (MARANHÃO, 1842, p. 4-5; 11)⁶⁸. Assim como também era proibida a criação de porcos em chiqueiros no perímetro urbano da cidade idealizada pelos legisladores locais, devendo ser instalados nas praias a sotavento, nos distritos das Barraquinhas e Madre de Deus. Com exceção dos que já se encontrava instalados nas casas daquelas pessoas que engordavam em seus quintais estes animais para consumo próprio (MARANHÃO, 1842, p. 5)⁶⁹. Como essa era uma prática resistente no espaço citadino, em virtude dos proprietários se eximirem de mudar do centro da cidade, era recomendado aos fiscais da Câmara que recolhessem os porcos por grilhetas ou com o auxílio de negros de ganho, conduzindo-os ao curral da cadeia para beneficiar aos presos, caso os donos não aparecessem (MARANHÃO, 1842, p. 8)⁷⁰.

Nessa mesma direção, fosse para matança ou não, o gado não poderia transitar nas povoações da cidade, devendo para isso serem abertas “estradas místicas”⁷¹ cujas direções deveriam ser determinadas pelos juízes de Paz. O gado bovino que chegasse à cidade por embarcação deveria ser desembarcado no Portinho⁷² e conduzido ao Curral do Conselho. Tais proibições objetivavam cessar o trânsito desses animais no espaço citadino, posto que incomodavam ao “público” (MARANHÃO, 1842, p. 7; 9)⁷³. Era determinado, ainda, que nenhuma pessoa poderia laçar bovinos alheios nos campos ou conduzir reses alheias entre o

⁶⁸ CPCMSL, Artigos 23, 31, 77.

⁶⁹ CPCMSL, Artigo 28.

⁷⁰ CPCMSL, Artigo 51.

⁷¹ Estradas místicas: estradas contíguas às povoações, ou seja, que aproximavam as povoações.

⁷² Bairro afastado da região central da cidade no período.

⁷³ CPCMSL, Artigos 50, 63.

seu gado para os pastadouros e campos de criar, ainda que seja para seus currais, sem a permissão de seu dono (MARANHÃO, 1842, p. 9)⁷⁴.

Se tal projeto se concretizasse ficaria para trás uma São Luís, onde porcos, cavalos e cães não açamados eram criados soltos pelas ruas da cidade, além do gado destinado à matança que por elas circulavam, destoando totalmente do ideal de civilidade que se pretendia implementar na cidade ludovicense.

Tais medidas, além de ressaltarem a preocupação com a segurança e a limpeza da cidade, visto que animais soltos pelas ruas eram considerados como prejudiciais à saúde dos munícipes, tanto pelo risco de agressão quanto pela sujeira por eles produzida, também expressavam alguns mecanismos de produção do espaço na polis ludovicense, através do aprofundamento das distinções entre o espaço urbano e o espaço rural. Criar os animais soltos pelas ruas, era visto, portanto, como uma prática característica dos moradores das áreas rurais, por essa razão sua permanência dentro do perímetro da cidade só contribuía para afastar a cidade de São Luís da condição de “civilizada”, daí a necessidade da extinção dessa prática.

Quanto ao desembarque de madeiras e outros objetos pesados também eram adotadas várias medidas para evitar que atrapalhassem o trânsito da cidade e suas atividades rotineiras. Por exemplo, ficava estabelecido que por ser prejudicial ao bem público e ao desembarque franco dos gêneros trazidos para São Luís, bem como pela necessidade de conservar desimpedida a rua⁷⁵ “que vai pelo centro das barracas até a pancada do mar”, ordena-se que nenhuma pessoa possa ali conservar madeiras ou outros quaisquer objetos (MARANHÃO, 1842, p. 8)⁷⁶. Com essa mesma intenção era determinado, ainda, que no Terreiro Público ou em qualquer outra barraca da Praia Grande, se arrumasse ou mandasse encostar sal, carne seca ou qualquer outro gênero. (MARANHÃO, 1842, p. 11)⁷⁷.

⁷⁴ CPCMSL, Artigo 61.

⁷⁵ Possivelmente, trata-se da rua Portugal.

⁷⁶ CPCMSL, Artigo 55.

⁷⁷ CPCMSL, Artigo 73.

Tais regras buscavam garantir a limpeza da cidade e a comodidade dos transeuntes ao circularem pelas ruas, Essa intenção expressa o desejo de civilidade que os elaboradores tentaram imprimir no Código de Posturas de 1842. A questão que eles buscavam resolver era organizar a cidade, estabelecendo as áreas funcionais para a execução de atividades que comprometessem a segurança dos moradores.

Também era condenada ao desaparecimento pela legislação municipal, a proibição do lançamento nos rios, igarapés, poços e lagos a raiz e erva venenosa denominada *timbó* (MARANHÃO, 1842, p. 8; 9)⁷⁸. A técnica de pescar usando essa erva era comum entre os pescadores da cidade, que costumavam derramar seu pó sobre a água dos igarapés de forma a realizar mais facilmente a pesca. Tal costume passou a ser condenado uma vez que, tanto colocava em risco a saúde dos consumidores quanto promovia a degradação ambiental, posto que eram mortos indistintamente peixes, grandes ou pequenos. Por outro lado, essa técnica também era condenada por colocar em risco o abastecimento de peixe da cidade, pela mortandade excessiva de peixes ocorrida em cada pescaria.

Também com vistas a garantir o abastecimento alimentício da cidade, o código de 1842, proibia a caça de aves aquáticas⁷⁹ e de seus ovos durante os meses de abril, maio e junho, de modo a garantir sua reprodução (MARANHÃO, 1842, p. 9)⁸⁰. A proibição da derrubada de árvores frutíferas das ruas e praças da cidade assentava-se na mesma preocupação. Não obstante não se pode negar que tais medidas já traziam em si, uma preocupação de cunho ecológico, uma vez que primava pela preservação de algumas espécies de plantas e animais (MARANHÃO, 1842, p. 10)⁸¹. No que concerne à preservação das árvores, é importante pontuar, ainda, que a medida tinha por finalidade a purificação do ar, o

⁷⁸ CPCMSL, Artigos 53, 57.

⁷⁹ Não foi possível perceber através do código a que aves foram dadas a denominação de “aquáticas”.

⁸⁰ CPCMSL, Artigo 60.

⁸¹ CPCMSL, Artigo 66.

que também pode ser relacionado com a preocupação voltada para a teoria dos miasmas discutida anteriormente.

Além da preservação ecológica e da purificação do ar, tais disposições também diziam respeito ao problema do abastecimento de alimentos da cidade, uma vez que as normas acerca da pesca e do extrativismo animal igualmente visavam manter a regularidade do abastecimento desses produtos numa cidade em expansão.

Na cidade que se desejava devidamente aformoseada, depreendida do Código de Posturas de 1842, denota-se o controle da Câmara Municipal sobre a normatização do espaço urbano. Por isso edifícios e muros só poderiam ser construídos, reconstruídos ou destruídos com expressa autorização desse órgão (MARANHÃO, 1842, p. 1; 13)⁸². Tais medidas visavam, sobretudo, ordenar o alinhamento dos edifícios de forma a garantir a regularidade das ruas, assim é que nos casos em que as edificações fossem construídas fora do alinhamento determinado, ficava estabelecida a derrubada delas às custas do proprietário (MARANHÃO, 1842, p. 1)⁸³. A construção de prédios sobre antigos alicerces também só poderia ser realizada após a vistoria dos funcionários da Câmara, responsáveis pela autorização competente (MARANHÃO, 1842, p. 1)⁸⁴.

Para que fossem construídos edifícios na cidade, caso não tivessem espaço para colocar os entulhos, os proprietários deveriam pedir licença junto à Câmara para os lançarem em metade das ruas e beco, de modo que não atrapalhasse a passagem dos viandantes e seges⁸⁵. Tais construções não poderiam deixar de continuar por espaço de um ano pelo embaraço que causavam às ruas (MARANHÃO, 1842, p. 2)⁸⁶.

⁸² CPCMSL, Artigos 3º, 89.

⁸³ CPCMSL, Artigo 1º.

⁸⁴ CPCMSL, Artigo 2º.

⁸⁵ Sege: coche antigo com duas rodas, um só assento e fechado com cortinas na frente; meio de transporte urbano.

⁸⁶ CPCMSL, Artigos 9º, 10º.

A largura das ruas deveria ser de oito braças para poder conter pelo meio uma ordem de árvores, podendo, no mínimo, ser de quatro braças, em caso de falta de terreno (MARANHÃO, 1842, p. 2)⁸⁷. Tal disposição, contida na legislação municipal, mostra a intenção das autoridades ludovicenses em tentar manter o padrão urbanístico estabelecido para a cidade desde a confecção do plano ortogonal traçado pelo engenheiro-mor Francisco Frias de Mesquita, em 1615. Essa atitude se constituiu uma idiosincrasia do traçado urbano ludovicense, uma vez que em muito se diferiu daquele que marcou cidades como Recife e Rio de Janeiro coloniais.

Nessa direção, na mesma legislação era determinado que fosse, por seu caráter irregular, inutilizada a rua, que decorria de Leste a Oeste⁸⁸, passando “entre terrenos e alguns prédios de Manoel Jozé de Medeiros, e Simão dos Santos Malheiros, pela sua muita tortuosidade, e por se achar mui próxima à rua chamada da Independência, que tem oito braças de largura, seguindo o mesmo rumo, e conforme o plano da Cidade” (MARANHÃO, 1842, p. 17)⁸⁹.

Na cidade idealizada através do Código de Posturas de 1842 ficava estabelecido que não fossem alterados os nomes das ruas, praças e número das portas das casas. Aos proprietários das casas e terrenos, nelas existentes, competia calçarem os passeios e testadas de suas propriedades, assim que a calçada passasse na frente delas (MARANHÃO, 1842, p. 8, 14)⁹⁰.

Os moradores da cidade não deveriam arrancar pedras das calçadas para o plantio de árvore sem a autorização da Câmara Municipal (MARANHÃO, 1842, p. 3)⁹¹. Por outro

⁸⁷ CPCMSL, Artigo 4°.

⁸⁸ Não foi possível identificar de qual rua se trata a postura citada.

⁸⁹ CPCMSL, Artigo 107.

⁹⁰ CPCMSL, Artigos 56, 92.

⁹¹ CPCMSL, Artigo 16.

lado, só poderiam construir alpendres, escadas, “fincar paus” e levantar colunas nas ruas e praças, obedecendo a designação da instituição municipal (MARANHÃO, 1842, p. 3; 12)⁹².

Dispositivos como esses destacam as variadas formas com que se dava a sobredeterminação do público em relação ao privado, uma vez que a Câmara Municipal, instituição representante do poder público na cidade, determinava as iniciativas a serem tomadas pelos proprietários das casas, que, embora fossem de caráter exclusivamente privado, precisavam ser coordenadas, em favor da padronização estética da cidade.

Na perspectiva da estética da urbe ideal, não era permitida a edificação de casas cobertas de palha, assim como novas coberturas com o mesmo material, dentro do perímetro urbano da cidade. (MARANHÃO, 1842, p. 5)⁹³. Tal disposição expressa de forma enfática os mecanismos segregacionistas de produção do espaço urbano civilizado em São Luís, pois tentava expulsar para a periferia da urbe aqueles que não dispunham de meios para construir suas moradias cobertas de telhas.

As portas de entrada dos sobrados e casas térreas deveriam ser fechadas ao anoitecer, com exceção das que se conservassem iluminadas (MARANHÃO, 1842, p. 7)⁹⁴. A limpeza das calçadas e das testadas das casas eram de incumbência dos seus proprietários, que eram isentos de tal responsabilidade somente aos sábados. (MARANHÃO, 1842, p. 2)⁹⁵. Em lugares públicos, incluindo as testadas das ruas não poderiam ser colocados objetos de modo que impedissem o trânsito de pessoas e objetos. Se isso ocorresse, seriam afixados editais pelo fiscal do distrito, solicitando o comparecimento de seus donos ou seus procuradores em quinze dias, caso não comparecessem, o mesmo fiscal participaria ao procurador da Câmara para providenciar a venda dos mesmos (MARANHÃO, 1842, p. 16-17)⁹⁶. Já a limpeza das

⁹² CPCMSL, Artigos 11, 82.

⁹³ CPCMSL, Artigo 30.

⁹⁴ CPCMSL, Artigo 44.

⁹⁵ CPCMSL, Artigo 5º.

⁹⁶ CPCMSL, Artigo 104.

praças e terrenos públicos era estabelecida como obrigatória a cada três meses, sendo feita por funcionários pagos pela municipalidade (MARANHÃO, 1842, p. 13)⁹⁷.

Nessa mesma direção, tanto nas ruas como nas testadas das casas da cidade, era proibido o estendimento de roupa para enxugar, sendo essa prática permitida somente nos subúrbios (MARANHÃO, 1842, p. 14)⁹⁸. Era terminantemente proibido o lançamento de água, suja ou limpa, a qualquer hora, nas vias públicas, de modo a evitar que atingissem algum transeunte. Caso ocorresse esse tipo de evento, o infrator da postura indenizaria o prejudicado e limparia a testada da sua casa. Da mesma forma, os canos das casas só podiam despejar para as ruas as águas pluviais e nunca imundices de qualquer natureza que fossem. (MARANHÃO, 1842, p. 2)⁹⁹. Por fim, também não eram permitidos vasos de flores ou outros objetos nos parapeitos das janelas (MARANHÃO, 1842, p. 3)¹⁰⁰.

Tais medidas visavam a segurança e a integridade física dos viandantes, além da conservação das ruas e demais logradouros da cidade. Estes ficariam livres das imundícies residenciais, que perturbavam tanto o trânsito público quanto liberavam odores pútridos e nocivos à saúde. Percebe-se que a preocupação com a limpeza da cidade era entendida como um dos elementos fundamentais para a cidade que se pretendia construir.

A cidade idealizada pelos legisladores ludovicenses, além de limpa, precisava ser bonita. É por isso que o Código apresentava uma série de medidas relacionadas ao seu aformoseamento, denotando uma preocupação com a perfeição estética e o ordenamento urbanístico da capital, elementos que a definiriam como uma cidade civilizada. Além disso, locais como as ruas e logradouros, por serem espaços de consumo coletivo, deveriam ser mais bem ordenados de modo a garantir possibilidades de fruição pelos munícipes.

⁹⁷ CPCMSL, Artigo 88.

⁹⁸ CPCMSL, Artigo 94.

⁹⁹ CPCMSL, Artigos 6º, 8º.

¹⁰⁰ CPCMSL, Artigo 12.

A rua e a praça, embora sejam espaços do âmbito público, aparecem representados na legislação municipal com destinações públicas distintas. O cuidado com a limpeza das ruas, como competência dos moradores, demonstra situações próprias do mundo privado, uma vez que essa disposição denota uma idéia de que ela seria a continuidade da casa de seus moradores ao atribuir-lhes tal responsabilidade. A praça, ao contrário, era o lugar da sociabilidade, lugar de todos, lugar do público, lugar de convivência.

Essas determinações apontam para o que observado por Sennett (1988, p. 120), quando ressalta que o domínio público funcionava como um corretivo para o mundo privado. Nesse sentido, ele pontua que o homem é naturalmente um animal, por isso só o público corrigiria sua deficiência natural – a incivildade – o que ocorreria pela produção de uma vida conduzida pelos códigos do amor familiar. Esses dois domínios, segundo o autor, têm necessariamente que ser pensados como uma molécula, uma vez que são “modos de expressão humana concorrentes, localizados em diferentes situações sociais, e que são corretivos um do outro”.

Além de ordenar a estrutura urbana de São Luís, a legislação municipal buscava adestrar o comportamento dos sujeitos que viviam nessa cidade, uma vez que se entendia que a produção de um espaço urbano civilizado passava também pelo extermínio de certos hábitos e pela adoção de novos.

As normas elaboradas pelos vereadores não atingiam com a mesma intensidade a todos os segmentos sociais, pois a grande maioria das posturas, de acordo com a documentação averiguada, direcionava-se aos segmentos menos favorecidos daquela sociedade de base escravocrata.

Assim, os escravos, atores sociais que embora não se constituíssem em alvo privilegiado da ação normatizadora das câmaras, foram fortemente atingidos em alguns aspectos de suas vidas cotidianas, sobretudo, naqueles em que compartilhavam com a

população livre, certas práticas sociais as quais os vereadores atuavam no sentido de extinguir, a exemplo de jogos de azar, de porte de armas e das danças e cantos populares.

De acordo com Pereira (1996, p. 62), foi a partir da necessidade de se disciplinar tais práticas dentro do espaço da cidade que os vereadores se deparam com o problema da punição da população cativa. Livres e escravos deveriam ser punidos de forma idêntica?

Ainda em relação aos escravos, cabe pontuar que o crescimento da população livre não diretamente ligada ao latifúndio gerou o aumento do contingente de moradores na cidade. Esse grupo social incluía, freqüentemente, possuidores de um ou dois escravos, utilizados nos serviços domésticos ou como auxiliares nos ofícios de seus proprietários. Pereira (1996, p. 65) ao descrever essas práticas na Curitiba oitocentista afirma que “existiam mesmo famílias bastante pobres ou viúvas ‘desamparadas’ que retiravam seu sustento da exploração de um único escravo”.

Com vistas a contornar os limites postos ao projeto civilizatório pela escravidão, no Código de Posturas de 1842 foram idealizadas e institucionalizadas regras exclusivamente direcionadas aos escravos. A eles era proibido ter ranchos em terrenos cercados ou murados dentro da cidade, concedidos gratuitamente ou alugados para morarem (MARANHÃO, 1842, p. 18)¹⁰¹. Caso algum escravo quisesse alugar uma casa, deveria apresentar a licença de seu senhor, o consentindo essa intenção do cativo (MARANHÃO, 1842, p. 8)¹⁰².

Na cidade ideal institucionalizada pelo Código de Posturas de 1842, nenhum escravo, depois do toque de recolher, a partir das dez horas da noite, deveria sair à rua sem autorização escrita e assinada por seu senhor, administrador ou quem suas vezes fizesse. Caso isso ocorresse, ele deveria ser recolhido à prisão para ser entregue, no outro dia, ao seu dono

¹⁰¹ CPCMSL, Artigo 113.

¹⁰² CPCMSL, Artigo 52.

ou responsável, que era obrigado a castigá-lo publicamente, e, não o fazendo, incorreria na multa de mil réis (MARANHÃO, 1842, p. 13)¹⁰³.

Também era proibido o ajuntamento nas ruas e praças da cidade de mais de três escravos (exceto para algum serviço reconhecido), sendo logo dispersados pelas rondas. Em caso de reincidência, seriam presos para serem entregues a seus senhores ou a quem às vezes fizesse. Quando fossem encontrados, a qualquer hora do dia ou da noite, com cacetes, essa arma seria recolhida pela Polícia, e seus portadores conduzidos a seus senhores, que, ambas as situações, deveriam castigá-los publicamente, porque, se caso o fizessem, deveriam pagar a multa de dois mil réis e quatro mil réis respectivamente (MARANHÃO, 1842, p. 13)¹⁰⁴.

De acordo com Maestri (1999, p. 161), o temor de uma sublevação escrava também foi uma preocupação dos membros das elites escravistas que compunham o poder. Dessa forma, difundindo os interesses senhoriais, os legisladores ludovicenses também idealizaram limites claros para a atuação dos escravos nos espaços públicos, visando além de ordenar as formas de sociabilidade dentro dos parâmetros da civilidade, também restringir as possibilidades de motins emancipacionistas por parte dos sujeitos escravizados.

Em relação às vozerias e aos batuques, embora a disposição não seja associada diretamente aos escravos, que, em geral, eram os principais praticantes de tais divertimentos, seria aplicada uma multa de dois mil réis, a todo o indivíduo que fosse reconhecido como tendo praticado pelas ruas da cidade (MARANHÃO, 1842, p. 6)¹⁰⁵.

Sérgio Ferretti; Mundicarmo Ferretti (1999, p. 107), ao estudarem a predominância do Tambor de Mina no Maranhão, explica a origem dessa manifestação aos escravos trazidos da África. Estes, ao chegarem aqui praticavam-na, sempre que podiam, desde os anos iniciais do século XIX. E grande parte destes escravos pertencia a grupos

¹⁰³ CPCMSL, Artigo 86.

¹⁰⁴ CPCMSL, Artigo 87.

¹⁰⁵ CPCMSL, Artigo 36.

procedentes da costa oeste da África, denominados genericamente de negros de Mina, nome derivado do antigo *Forte de El Mina*, na atual República de Gana. De acordo com estudos recentes, negros mina eram os procedentes do sul do Forte de El Mina, destacando-se entre os mais importantes os Jêje, os Nagô e outros.

Conforme esses autores anteriormente citados, desde o período colonial, a prática dos cultos praticados pelos negros no Maranhão foi alvo de intolerância principalmente pela Inquisição. Nem mesmo com o fim desta instituição e com a instalação do Império no Brasil, foi concedido aos negros o direito de exercerem seus cultos tradicionais livremente, pois a visão dominante era de que se tratava de feitiçaria. Essa condenação aos cultos afro-brasileiros, sempre relacionados à bruxaria, à feitiçaria, dava-se por serem considerados práticas não religiosas, de vez que divergiam dos parâmetros religiosos defendidos pela Igreja. A esse respeito, Thomas (1991, p. 518), ao refletir sobre a religião e o declínio da magia na Inglaterra nos séculos XVI e XVII, destaca que:

[...]. No nível popular, todavia, costumava-se ignorar [...] [as] racionalizações e ver a bruxaria, as profecias, os duendes ou os fantasmas como explicações para o infortúnio, essencialmente diferentes das que eram oferecidas pelo clero. Era mais fácil conciliar a astrologia ou a magia natural com a religião, pois essas doutrinas eram vistas como puramente 'naturais' pelos intelectuais da época. As outras, entretanto, implicavam concepções rivais sobre quais poderiam ser as origens místicas do infortúnio.

Por todo o período imperial, os cultos praticados pelos negros foram controlados e proibidos de serem feitos abertamente na cidade. Ferretti (2004, p. 20) oferece um bom exemplo ao estudar o caso de uma escrava de nome Amélia, que juntamente com um grupo de doze pessoas, sob sua liderança, fora presa quando realizava, em sua casa, “um ritual de uma nova religião denominada ‘pajé’”.

Outras questões voltadas para as práticas culturais e educativas também eram dispostas na legislação municipal para serem desenvolvidas no âmbito da cidade ideal. A prática de “tirar esmolos” no espaço da urbe e seus subúrbios deveria ocorrer somente em “nicho¹⁰⁶ portátil” (MARANHÃO, 1842, p. 18)¹⁰⁷.

Ao ambiente escolar, nas aulas públicas e particulares da cidade, a determinação era de que só poderiam ser aplicados os castigos demarcados pela legislação, sendo proibido o castigo da palmatória ou outro qualquer castigo corporal (MARANHÃO, 1842, p. 10)¹⁰⁸.

3.1.2 O Cômodo e a Seguridade

No título *Cômodo e Seguridade*, a cidade idealizada e institucionalizada na legislação municipal de 1842 projetava-se na preocupação voltada para a pretensão de controlar a existência de estrangeiros e de médicos que exerciam a profissão na cidade, assim como nas atividades realizadas dentro do perímetro da urbe. O objetivo era garantir aos moradores da urbe uma vida tranqüila e segura.

Para tanto, as disposições contidas neste título eram voltadas ao embarque e desembarque de mercadorias, à localização de fábricas de fogos, saboarias, oficinas de ferreiros e outras, à proteção dos sítios, quintais, roças, plantações e terras da Câmara, à confecção de fogueiras. Regulamentavam, ainda, o horário de funcionamento das lojas de bebidas espirituosas¹⁰⁹ e casas de jogos lícitos, bem como, visavam disciplinar o morador do espaço citadino acerca do uso de apitos e armas de fogo, vozerias, alaridos e gritos ou insultos com palavras e ações obscenas.

¹⁰⁶ Nicho: objeto com cavidade ou vão para colocar estátua, imagem.

¹⁰⁷ CPCMSL, Artigo 110.

¹⁰⁸ CPCMSL, Artigo 70.

¹⁰⁹ Bebidas espirituosas: bebidas alcoólicas.

Aos estrangeiros que pretendessem residir na cidade era desejado e determinado, obrigatoriamente, pelos legisladores da Câmara Municipal, através do Código de Posturas de 1842, que se apresentassem a esse órgão administrativo para assinar, junto ao secretário, o livro competente registrando seu nome, filiação, naturalidade e data de sua chegada na cidade. Aqueles que já se encontrassem nela residindo, era determinado o prazo de três meses para fazerem tal registro, porém aos que chegassem a partir de então, o prazo não ultrapassaria o limite de um mês. Os que abrigassem em sua casa estrangeiro de menor idade deveria apresentá-lo à Câmara, para que ambos assinassem o livro, caso o estrangeiro soubesse escrever (MARANHÃO, 1842, p. 12)¹¹⁰.

Se, por acaso, o estrangeiro fosse médico ou cirurgião e quisesse estabelecer domicílio na cidade, “para usar de sua arte”, deveria se apresentar à Câmara Municipal dentro de quinze dias depois da sua chegada com seu diploma ou carta para ser visto e examinado, para que se conhecesse a sua veracidade. Esta determinação também se estendia aos “facultativos nacionais” vindos de outras províncias do Império ou de países estrangeiros (MARANHÃO, 1842, p. 14)¹¹¹.

Tais disposições denotam uma preocupação acerca do perigo, principalmente no âmbito da saúde, que tais desconhecidos poderiam trazer à cidade, caso estivessem exercendo a ilegalmente a profissão. Nesse sentido, se fazia necessário o controle de todos os estrangeiros que viessem a se instalar no espaço citadino idealizado pelos legisladores locais, de forma a promover e garantir a segurança de seus moradores.

Para resguardar a cidade ideal contra possíveis incêndios, havia a determinação de que as fábricas de fogos de artifício se localizassem fora do perímetro da cidade. Os foguetes de ar e fogo solto eram proibidos nos distritos onde houvesse casas de palha (MARANHÃO,

¹¹⁰ CPCMSL, Artigo 81.

¹¹¹ CPCMSL, Artigo 93.

1842, p. 3),¹¹² sendo proibido também que eles fossem comercializados em casas do mesmo gênero no perímetro da cidade (MARANHÃO, 1842, p. 9)¹¹³. Tanto o fabrico como a venda de pólvora ou quaisquer gêneros suscetíveis de explosão eram proibidos dentro da cidade, devendo ser feito somente nas imediações de seus subúrbios que ficassem a sotavento¹¹⁴ da cidade. O local indicado para a execução segura de tais atividades era o distrito da Madre Deus e/ou demais subúrbios existentes a partir dele. Tais fábricas deveriam ser constituídas a uma distância de pelo menos mil toesas¹¹⁵ do Armazém da Pólvora. (MARANHÃO, 1842, p. 4)¹¹⁶.

O fato do local para a fabricação desse tipo de produto ser o subúrbio, a sua comercialização não poder ser realizada dentro da cidade e a ainda de não poder ser utilizado em locais onde havia casas de palha, me permite pensar contraditoriamente tais disposições. Ora, se o distrito da Madre Deus situava-se no subúrbio, local onde geralmente residia a população menos aquinhoadada da cidade, por menor que seja sua quantidade, dificilmente haveriam só casas cobertas de telha. Provavelmente, o espaço urbano desse distrito não era ainda tão complexo, de modo a por em perigo sua população.

Não era permitido a nenhuma pessoa fazer fogueiras, nem qualquer outro gênero de fogo artificial entre o arvoredo plantado nas praças e ruas da cidade, de modo que prejudicasse as ditas árvores. Caso isso ocorresse o infrator pagaria uma pena de doze mil réis por cada árvore prejudicada e ainda seria preso por dois dias pelo prejuízo (MARANHÃO, 1842, p. 10)¹¹⁷.

Determinações quanto ao uso do fogo denotam uma preocupação com a seguridade dos moradores que circulavam nas praças e ruas da cidade, mas também uma

¹¹² CPCMSL, Artigo 15.

¹¹³ CPCMSL, Artigo 58.

¹¹⁴ Sotavento: direção oposta à de onde sopra o vento.

¹¹⁵ Toesa: antiga medida de seis pés, equivalente a 1,98m. Assim sendo, as fábricas de fogos e artifícios deveriam ficar a 1.980 m de distância do Armazém da Pólvora.

¹¹⁶ CPCMSL, Artigo 22.

¹¹⁷ CPCMSL, Artigo 64.

preocupação de caráter ecológico, uma vez que o prejuízo às árvores deveria ser evitado, pela importância que tinham para a purificação do ar.

Outras fábricas também foram sujeitas às regras da legislação municipal ludovicense, fosse por causa do barulho que promoviam, dos detritos que produziam ou odor que exalavam. Assim, a partir da legislação de 1842, as tendas de ferreiro não poderiam se estabelecer dentro da cidade, somente no bairro do Desterro. As que já houvesse no perímetro da cidade permaneceriam somente enquanto vida tivesse seus donos (MARANHÃO, 1842, p. 4)¹¹⁸. É importante observar que a preocupação em evitar o barulho promovido por tal atividade não atendia a todos os moradores do perímetro da cidade, posto que ela deveria ser exercida somente no bairro do Desterro. Nesse bairro, provavelmente a população fosse rarefeita.

As fábricas de pilar arroz eram proibidas de lançarem as cascas do grão nas ruas, nas praias, no mar ou em terrenos baldios dentro da cidade e seus subúrbios (MARANHÃO, 1842, p. 5)¹¹⁹. Já as fábricas de curtume só poderiam estabelecer-se fora dos subúrbios da cidade, sendo nas suas imediações teriam lugar unicamente na parte que ficava a sotavento do Apicum por diante (MARANHÃO, 1842, p. 4)¹²⁰.

A Câmara Municipal, visando a saúde dos moradores do espaço citadino, tentava disciplinar quanto à localização de tais fábricas, determinando a instalação delas em lugares considerados distantes da área urbana da cidade e seus subúrbios. Essa preocupação também pode ser pensada como relativa à purificação do ar no espaço citadino.

Algumas formas de lazer deveriam ser severamente reguladas de acordo com a legislação concebida para a urbe ludovicense. Espetáculos para serem exibidos pelas ruas, praças e arraiais do termo teriam que ter a autorização da Câmara Municipal (MARANHÃO,

¹¹⁸ CPCMSL, Artigo 20.

¹¹⁹ CPCMSL, Artigo 29.

¹²⁰ CPCMSL, Artigos 21, 78.

1842, p. 6)¹²¹. Não foi possível descobrir quais eram os critérios utilizados para a concessão ou não da autorização para a realização desses eventos, mas é plausível aventar que o conteúdo dos espetáculos fosse avaliado antes dela ser concedida, de forma a impedir que aqueles atentatórios contra à “moralidade pública” e aos novos valores da civilidade fossem exibidos.

Além da preocupação com o conteúdo dos espetáculos, tal exigência assentava-se também na necessidade de proporcionar a segurança das pessoas nos locais escolhidos para a realização desses eventos, especialmente quando eles ocorriam em áreas abertas, pois era preciso conter qualquer comportamento que pusesse em risco a integridade física dos espectadores.

Em relação ao consumo de bebidas alcoólicas, denominadas bebidas espirituosas, como vinho e cerveja, era recomendado que aos proprietários dos armazéns, tavernas, vendas ou quitandas, botequins ou outras quaisquer casas que tirassem licença da Câmara Municipal e posteriormente apresentasse-a ao procurador da dita Câmara (MARANHÃO, 1842, p. 12-13)¹²². Era determinado ainda a eles, assim como aos donos das casas de jogos, que não mantivessem nenhuma pessoa em suas lojas após o toque de recolher, principalmente se fossem escravos entretidos em jogos, rifas e danças que corrompessem o bom regime que tais indivíduos deveriam ter (MARANHÃO, 1842, p. 7; 17)¹²³.

O jogo ocupava lugar de destaque entre as formas de lazer praticadas na sociedade ludovicense do século XIX. Segundo o viajante inglês Henry Koster, que esteve de passagem por São Luís, em 1811, as pessoas mais bem aquinhoadas da cidade “amavam jogar”, sua impressão era a de que esse amor constituía-se uma constante tanto entre os homens quanto entre as mulheres. Com seu olhar de viajante estrangeiro, esse “amor” ao jogo explica-se pelo pequeno gosto dos ludovicenses pela leitura, assim como pelo contraste entre o montante da

¹²¹ CPCMSL, Artigo 37.

¹²² CPCMSL, Artigo 84.

¹²³ CPCMSL, Artigos 46, 47, 109.

riqueza reunida por muitas famílias da terra e as poucas opções que tinham para gastá-lo. Além disso, a infra-estrutura de lazer e de divertimentos ainda era muito limitada (KOSTER, 1942, p. 244).

No intuito de controlar atitudes agressivas à moralidade pública que pudessem ocorrer por meio dessa prática excessiva na cidade, os vereadores, em conformidade com o disposto no Artigo 281 do Código Penal, proibiram absolutamente todos os jogos de parar, quais sejam: os de cartas, de dados, rifas, entre outros. Eram permitidos, na forma da lei, os jogos de vaza¹²⁴, bilhar e tabulas, em tabuleiros de gamão (MARANHÃO, 1842, p. 13)¹²⁵.

Para uma cidade ideal, a legislação municipal ludovicense, visando garantir a moralidade pública nas ruas da cidade, punia severamente todos os que publicamente insultassem ou injuriassem com palavras ou ações obscenas a qualquer pessoa (MARANHÃO, 1842, Art. 32, p. 5)¹²⁶. Havia proibição também para aqueles que apitassem, dessem assobios à noite ou fizessem outro qualquer sinal de uso “exclusivo das patrulhas e oficiais rondantes em ação” (MARANHÃO, 1842, p. 7)¹²⁷.

O hábito de andar nu pelas ruas da cidade também era uma prática que ia de encontro à moral pública, tal como era concebida para a cidade ludovicense de então. Dessa forma, toda mulher que fosse encontrada indecentemente nua pagaria uma multa de mil réis, caso fosse uma escrava, seu senhor realizaria o pagamento. O mesmo deveria ocorrer com homens livres ou escravos, que fossem encontrados nus da cintura para baixo (MARANHÃO, 1842, p. 7)¹²⁸.

Esse hábito também foi observado por Henri Koster, como prática comum entre os escravos que transitavam pelas ruas de São Luís, principalmente quando se dedicavam a alguma forma de trabalho. O quadro foi por ele assim pincelado:

¹²⁴ Vaza: conjunto de cartas de baralho jogadas na mesa, por vez, e recolhidas pelo ganhador.

¹²⁵ CPCMSL, Artigo 85.

¹²⁶ CPCMSL, Artigo 32.

¹²⁷ CPCMSL, Artigo 45.

¹²⁸ CPCMSL, Artigo 49.

[...] a nudez do escravo é insuficientemente oculta. [...]. Embora o clima não exija muitas roupas, a decência devia ser atendida. Falo dos escravos que trabalham nas ruas, porque os servos domésticos são toleravelmente vestidos, alguns com asseio e, outros com elegância (KOSTER, 1942, p. 339).

Sem dúvida, uma nova sensibilidade estava sendo produzida nesse momento, pois o hábito das escravas se trajarem despida da cintura para cima aparece registrado em vários relatos de viajantes estrangeiros que percorreram as terras que compunham a Colônia Portuguesa na América, durante os séculos XVII, XVIII e XIX sem que isso parecesse um escândalo aos olhos dos “colonos”. Da mesma forma, tem-se ainda que questionar, o que efetivamente estava sendo denominado “andar nu” da cintura para baixo. Estariam mesmo alguns escravos andando completamente despidos pelas ruas da cidade, ou seus trajes pequenos, à luz dos novos valores de civilidade, passaram a ser condenados e considerados uma forma de nudez?

Embora não tenha elementos para refletir a esse respeito, uma questão é pertinente: será que os negros trazidos para o Maranhão eram de uma região da África onde esse hábito era comum?

Karasch (2000), em estudo sobre a escravidão no Rio de Janeiro, apresenta uma ilustração da pintura de Rugendas acerca dos africanos das nações Cabinda, Quioba, Rebolo e Mina, em que uma escrava da nação Mina se encontra representada nua da cintura para cima com pinturas no abdômen (ver Anexo D). Dessa forma, um novo questionamento se insinua: será que a predominância de negros no Maranhão era da nação Mina?

Figueiredo, em estudo recente sobre as procedências e denominações de negros africanos no Maranhão, através de informações extraídas dos jornais de São Luís entre os anos de 1824 e 1861, identifica pelo menos dezenove denominações dadas a escravos africanos em virtude de suas procedências. Entre elas consta como a segunda denominação

contida a de negros da nação Mina (9,58%), junto com a nação Benguela (9,58%), ambas sobrepujadas de longe pela nação Angola (29,78 %) (FIGUEIREDO, 2003, pp. 38-39).

Tais informações são pertinentes para análises futuras. No entanto, é importante pontuar que a condenação de tal atitude dava-se pelo fato de estar relacionada à imoralidade e também por ser anti-higiênica, não correspondendo com o discurso sobre higiene que vinha sendo difundido na época. A esse respeito, Costa observa que foi sendo cada vez mais identificada com a indecência e os maus modos. A indumentária, a indecência e a má educação se constituiriam brevemente num “trinômio cujos termos reenviavam permanentemente, uns aos outros, a mensagem de controle higiênico, pois era em nome da saúde que essas significações se estruturavam” (COSTA, 1999, p. 131).

O comportamento desejado para as pessoas que circulavam nas ruas da cidade ideal deveria corresponder às exigências de civilidade. A tentativa de adestrar hábitos e valores é perceptível na legislação municipal uma vez que normas eram estabelecidas de forma esmiuçada para o comportamento no espaço público.

Determinar como deveria ser o vestuário e o tipo de lazer realizado nesse espaço era o encaminhamento para uma nova situação urbana, que demarcava a separação entre o público e o privado. Assim, sob a ótica de Sennett (1988, p. 32), o primeiro se difere do segundo por corresponder à “vida que se passa fora da família e dos amigos íntimos”.

Dessa forma, o comportamento diferenciado em tais espaços definiria os limites da vida pública e da privada, posto que, a primeira era demarcada pelas exigências de civilidade, sempre confrontada com as exigências da natureza, encarnadas pela família (SENNETT, 1988, p. 33). Assim, a escravidão configurou-se como um limite ao projeto de civilidade pretendido por parte da população ludovicense, pois eram principalmente os escravos os alvos das sanções normatizadoras e também um dos principais obstáculos à construção da cidade ideal, como exporei posteriormente.

3.1.3 A Salubridade

A cidade institucionalizada pelo Código de Posturas de 1842 deveria ser uma cidade salubre. Pereira (1996, p. 150) ao discutir tal questão no Paraná, aponta que essa questão foi freqüentemente abordada nas posturas municipais desde o início do século XIX. O autor ressalta também que ela não deve ser confundida com a higiene médico-sanitária do século XX, inspirada na base bacteriológica lançada por Pasteur. Nesse contexto, ele observa, os vereadores paranaenses herdaram das autoridades portuguesas um conceito de salubridade, que se refere basicamente à atmosfera e às águas estagnadas. Para tanto, essa área sofreu a ação do Estado no sentido de controlar tudo o que pudesse corromper a atmosfera. No Maranhão, particularmente em São Luís, essa preocupação com a salubridade não foi diferente, pois embora possua um título específico na legislação municipal, essa questão já vinha sendo bastante pontuada pelos títulos analisados anteriormente neste trabalho. Nesse sentido, na cidade ludovicense que se desejava produzir através do Código de Posturas de 1842, as preocupações giravam em torno da limpeza e manutenção da saúde.

A limpeza das casas comerciais era obrigatória, de modo a garantir que seus produtos não fossem contaminados e causasse males à saúde dos consumidores. Assim, os proprietários das quitandas, lojas ou armazéns deveriam ter cuidado para não vender “gêneros corruptos”¹²⁹, que pudessem vir a prejudicar a saúde pública (MARANHÃO, 1842, p. 6)¹³⁰. Caso fossem encontrados nas embarcações produtos deteriorados, deveriam ser julgados pela Comissão de Saúde, para serem inutilizados ou lançados ao mar (MARANHÃO, 1842, p. 12)¹³¹.

¹²⁹ É o que se entende por gêneros estragados.

¹³⁰ CPCMSL, Artigo 34.

¹³¹ CPCMSL, Artigo 83.

As bacias das balanças utilizadas para pesar as mercadorias comercializadas deveriam ser sempre limpas, sendo delas tirado o “zinabre”¹³² (MARANHÃO, 1842, p. 4)¹³³. As casas de pasto¹³⁴ e botequins da cidade que utilizassem vasilhas e panelas de cobre e outros utensílios do mesmo metal deveriam tê-los bem estanhados (MARANHÃO, 1842, p. 10)¹³⁵.

Cuidados com o local e o animal a ser morto deveriam ser tomados para garantir o consumo de uma carne saudável pelos moradores da cidade. O matadouro ou talho público era o local onde deveriam ser mortas as reses para o consumo público. Os criadores que dele se utilizassem não deveriam ser incomodados pelos empregados do Registro e dos Currais do Conselho, quando da matança de gados (MARANHÃO, 1842, p. 4)¹³⁶. Porém, toda pessoa que matasse ou esquartejasse reses fora dele deveria ter licença da Câmara Municipal (MARANHÃO, 1842, Art. 38, p. 4)¹³⁷.

A comercialização da carne bovina deveria seguir alguns requisitos: se fosse vaca, não deveria estar prenha; teria que ser sangrada nos matadouros; não deveria estar magra, nem infectada por algum mal ou doença; e não poderia ser vendida ocultamente (MARANHÃO, 1842, p. 6-7; 15-16)¹³⁸. Pessoa alguma poderia limpar “fatos verdes”,¹³⁹ assim como pontas, sabugos, ossos e unhas das reses na praça do Açougue Público ou em qualquer outro lugar, que não fosse no interior de sua casa ou na beirada do mar (MARANHÃO, 1842, p. 15)¹⁴⁰.

A condução da “carne verde”¹⁴¹ para o talho, onde deveria ser comercializada, não deveria ser feita na cabeça de negros, e sim “em cestos ou paus de forma, que seja com o

¹³² Zinabre: mesmo que azinhavre; azibre: camada de hidrogenocarbonato de cobre, de cor verde, que se forma nos objetos de cobre expostos à umidade.

¹³³ CPCMSL, Artigo 25.

¹³⁴ Casas de pasto: restaurantes.

¹³⁵ CPCMSL, Artigo 68.

¹³⁶ CPCMSL, Artigo 24.

¹³⁷ CPCMSL, Artigo 38.

¹³⁸ CPCMSL, Artigos 39, 40, 48, 99.

¹³⁹ Fatos verdes: vísceras de animais frescas.

¹⁴⁰ CPCMSL, Artigo 97.

¹⁴¹ Carne verde: carne fresca.

asseio possível” (MARANHÃO, 1842, p. 10)¹⁴². Segundo determinação da Câmara, o comércio de carne verde para o consumo deveria ser feito em vinte e quatro horas e o horário para venda desse gênero expirava às duas horas da tarde, para que não prejudicasse a saúde das pessoas (MARANHÃO, 1842, p. 17)¹⁴³.

Os salgadouros de “couros verdes”¹⁴⁴ existentes dentro da cidade deveriam ser extintos, só podendo ser estabelecidos na praia da Madre de Deus. Dessa forma, a intenção era evitar que as grandes imundícies e o pestilento cheiro de sangue pútrido infeccionassem a atmosfera diariamente, visando garantir, assim, que a saúde pública não sofresse grande detrimento. (MARANHÃO, 1842, p. 15)¹⁴⁵. No que diz respeito à secagem de tais couros no espaço citadino, ela só poderia ser realizada nos cais e trapiches existentes desde os Remédios até o Desterro (MARANHÃO, 1842, p. 5)¹⁴⁶. Em se tratando das povoações, a secagem também deveria ser feita fora delas (MARANHÃO, 1842, p. 12)¹⁴⁷.

Os cuidados higiênicos a serem tomados com os gêneros alimentícios a serem consumidos pelos moradores da cidade giravam em torno de preocupações acerca da saúde desses moradores, que iam do consumo de um produto saudável à limpeza dos espaços em que esses moradores circulariam. Tais medidas eram tidas como imprescindíveis à saúde pública, à medida que garantiriam que os moradores da cidade respirassem um ar puro.

As ruas, praças, chãos, terrenos não cercados e frentes de moradas dentro do perímetro da cidade ideal deveriam estar sempre limpos. Os proprietários de chãos deveriam limpá-los de quinze em quinze dias ou de mês em mês, quando não estivessem cercados, além de não poderem neles lançar lixo ou qualquer outra imundice (MARANHÃO, 1842, p. 3;

¹⁴² CPCMSL, Artigo 67.

¹⁴³ CPCMSL, Artigo 108.

¹⁴⁴ Couros verdes: couros frescos.

¹⁴⁵ CPCMSL, Artigo 96.

¹⁴⁶ CPCMSL, Artigo 26.

¹⁴⁷ CPCMSL, Artigo 79.

14)¹⁴⁸. Qualquer pessoa que fosse encontrada diária ou noturnamente a lançar lixo ou qualquer outra imundície nesses locais seria presa, tendo que pagar uma multa de cinco mil réis (MARANHÃO, 1842, p. 15)¹⁴⁹. Nas praias também não poderiam ser lançados entulhos, lixos ou imundícies, com exceção das que deveriam ser lançadas ao mar (MARANHÃO, 1842, p. 13)¹⁵⁰. Nessa mesma direção, não era consentido animal morto em frente da morada de qualquer pessoa, que deveria enterrá-lo caso não descobrisse quem ali o colocou (MARANHÃO, 1842, p. 2)¹⁵¹.

Todo proprietário de terreno que confinasse com as estradas públicas compreendidas no termo da Câmara Municipal da cidade deveria manter, juntamente com seu “vizinho confrontante”, tais terras “praticáveis” e limpas, conforme seu terreno, não esquecendo de estabelecer os desvios para que a água escoasse (MARANHÃO, 1842, p. 6)¹⁵². Nessas estradas só era permitido o uso de “cancelas de bater” e não de porteiros (MARANHÃO, 1842, p. 9)¹⁵³. Essas medidas denotam, além da idéia de limpeza estradas públicas, a de garantir as devidas condições para o trânsito dos viandantes que por elas circulassem.

A crença era de que o acúmulo de qualquer líquido deteriorado, lixo, imundície ou animal morto nos espaços públicos ou privados contribuiria para o surgimento de doenças que poderiam acometer os moradores do espaço citadino. Nesse sentido, tais medidas eram adotadas com o intuito de sanear a urbe, equacionando o uso dos espaços públicos. Para tanto, visavam orientar os moradores quanto à limpeza desses locais para impossibilitar a disseminação de doenças na cidade.

¹⁴⁸ CPCMSL, Artigos 17, 95.

¹⁴⁹ CPCMSL, Artigo 98.

¹⁵⁰ CPCMSL, Artigo 18.

¹⁵¹ CPCMSL, Artigo 7º.

¹⁵² CPCMSL, Artigo 35.

¹⁵³ CPCMSL, Artigo 62.

A teoria dos miasmas apontada anteriormente, segundo a qual se acreditava que a decomposição dos cadáveres produziria gases e eflúvios pestilenciais que atacariam a saúde dos vivos (REIS, 1997, p. 134), também levou os legisladores de São Luís, em cumprimento ao determinado no Regimento das Câmaras de 1º de outubro de 1828¹⁵⁴, em que eram recomendadas providências quanto à remoção dos mortos da área urbana, a delimitarem os cuidados que deveriam ser tomados com os cadáveres e os enterros na urbe ludovicense.

Para tanto, a legislação municipal determinava que não fosse mais permitido cemitério algum dentro da cidade, limitada por uma linha de Norte a Sul, que passava junto à frente Leste do Quartel do Campo de Ourique, com exceção dos cemitérios da Misericórdia, dos Ingleses e daquele que havia de ser construído junto ao Hospital Militar (MARANHÃO, 1842, p. 8)¹⁵⁵.

O distanciamento dos mortos da área urbana da cidade dava-se pela possível transmissão de doenças aos moradores da cidade pelo ar. Nesse sentido, as preocupações voltavam-se então para a saúde física dos vivos, em detrimento da saúde espiritual dos mortos, por isso é que foram expulsos da cidade dos vivos, das igrejas e dos cemitérios intramuros (REIS, 1997, p. 140-141).

Na prevenção de doenças endêmicas ou epidêmicas, como a bexiga, a legislação municipal idealizou para a cidade ludovicense uma série de medidas rigorosas que visavam o controle ou a erradicação delas através de vacinas, em consonância com o determinado no Regimento das Câmaras de 1º de outubro de 1828¹⁵⁶.

Nesse sentido, era proibido que todos os chefes de famílias e demais pessoas se recusassem de mandar seus filhos, “fâmulos”¹⁵⁷ ou escravos para serem vacinados quando fossem avisados pelo Agente da Repartição da Vacina ou pelos Juizes de Paz do Distrito da

¹⁵⁴ Título 3º, § 2º.

¹⁵⁵ CPCMSL, Artigo 54.

¹⁵⁶ Título 3º, art. 69.

¹⁵⁷ Fâmulos: criados.

Cidade (MARANHÃO, 1842, p. 14)¹⁵⁸. Todas as pessoas eram ainda obrigadas a comparecer na sessão seguinte da vacina, mesmo que não fossem avisados, para verificar se a vacina produziu efeito ou não. Caso não comparecem seriam multados. Se a pessoa fosse menor de idade, seria multado quem por ela respondesse, se fosse escravo, o multado seria seu senhor ou administrador (MARANHÃO, 1842, p. 16)¹⁵⁹. Após cada sessão de vacinação na capital, todo médico, cirurgião ou outra qualquer pessoa por ela responsável, deveria obrigatoriamente mandar, no oitavo dia, à estação competente, a lista de todos os vacinados, declarando nome, idade, filiação, condição, rua e casa em que moravam (MARANHÃO, 1842, p. 18)¹⁶⁰.

No caso da pessoa que já estivesse infectada de bexiga, independente da sua condição e estado, deveria ser obrigada a se retirar à sua custa para o Hospital do Bonfim, a fim de ali se curar. O mesmo deveria ocorrer com a pessoa escrava, ficando responsável por ela seu senhor ou administrador. No caso de pessoa que, por seu estado de pobreza e indigência, não pudesse se transportar para o dito hospital, a Câmara Municipal concorreria com toda despesa, curativo e transporte, desde que essa pessoa apresentasse um atestado de pobreza declarando não ter meios alguns para se curar, atestado esse assinado pelo vigário ou pelo Juiz de Paz do seu distrito (MARANHÃO, 1842, p. 16)¹⁶¹.

Em face do temor pelas epidemias, a legislação municipal determinava que nenhuma pessoa fosse a bordo das embarcações que entrassem no porto da cidade, antes que elas fossem visitadas pelos agentes oficiais de saúde (MARANHÃO, 1842, p. 10)¹⁶².

Tais medidas visavam erradicar as epidemias passíveis de ocorrer na urbe, e denotam, pelo rigor das determinações voltadas para a vacinação, por exemplo, a resistência enfrentada pelas pessoas que desenvolviam tal atividade por parte dos moradores da cidade ludovicense oitocentista.

¹⁵⁸ CPCMSL, Artigo 91.

¹⁵⁹ CPCMSL, Artigo 103.

¹⁶⁰ CPCMSL, Artigo 111.

¹⁶¹ CPCMSL, Artigo 100.

¹⁶² CPCMSL, Artigo 69.

A Cidade idealizada no Código de Posturas de 1842 para São Luís, pelos membros do poder municipal, visava encaminhá-la juntamente com as pessoas que nela conviviam cotidianamente dos padrões típicos do mundo rural a padrões de civilidade, típicos do mundo urbano nunca antes vivenciados. Nesse sentido, a tentativa de introjetar valores e atitudes próprias de um processo civilizador orientado de fora para dentro, tanto da Europa quanto da Corte, no Rio de Janeiro, é perceptível nesse instrumento normativo, posto que os vereadores componentes da Câmara Municipal, totalmente ligados à elite local, ao baixar as disposições contidas no Código de Posturas, visavam adequar aos trópicos os elementos civilizacionais mais caros à sociedade ocidental. Assim, transformar São Luís numa “petit Paris”, não foi um sonho ausente da mentalidade coletiva de nossos antepassados do século XIX.

No entanto, a partir da cidade idealizada e institucionalizada através do Código de Posturas de 1842, algumas reflexões são pertinentes sobre a sua completa concretização e os aspectos dessa idealização que geraram a segregação do espaço citadino; assim como, os conflitos ocorridos por meio das relações de sociabilidade entre os sujeitos constituinte dessa sociedade, quando da sua implementação, que dificultaram a sua existência. São essas questões que sustentarão as reflexões a seguir.

4 A CIDADE POSSÍVEL / A CIDADE DA REPRESSÃO: o Corpo de Polícia e a aplicação da lei

[...] O conflito está [...] destinado a resolver dualismos divergentes, é um modo de conseguir algum tipo de unidade, ainda que através da aniquilação de uma das partes conflitantes. Isso é aproximadamente paralelo ao fato do mais violento sintoma de uma doença ser o que representa o esforço do organismo para se livrar dos distúrbios e dos estragos causados por eles.

(Georg Simmel)

4.1 O Corpo de Polícia: responsável pela aplicabilidade dos Códigos de Posturas

Até meados do século XVIII as cidades coloniais sobreviviam abandonadas por Portugal, em virtude da natureza do processo de ocupação do território brasileiro, que se concretizou em boa medida por meio da iniciativa privada dos colonos. Dessa forma, enquanto os interesses políticos e econômicos dos colonos coincidiram com os do reino, as cidades se comportaram conforme a expectativa do Estado. Com a mudança de situação, a metrópole sentiu a necessidade de intervir na recondução das cidades à ordem colonial. (COSTA, 1999, p. 20).

Partindo da percepção colonial do que seria ordem, lei, justiça, transgressão e punição, os governantes procuraram dominar a cidade por meio da legalidade inscrita nas Ordenações. Quanto às infrações, elas eram punidas pela justiça e pela polícia¹⁶³ através de penalidade como o enforcamento, o exílio, o açoite.

De acordo com Costa (1999), esses instrumentos homeostáticos da lei colonial restringiam-se ao aparelho jurídico-policial. No entanto, essa estratégia punitiva na Colônia

¹⁶³ O termo é aqui utilizado na forma genérica de Costa (1999, p. 21). Neste trabalho me reporto diretamente ao Corpo de Polícia da Província do Maranhão por ser o órgão responsável pelo policiamento na província no período estudado.

esgotou suas formas de ação, não conseguindo modificar o perfil insurreto dos moradores da cidade. Na prática, a justiça travava um intenso debate conflituoso com o poder do Estado, do clero e das famílias, posto que tais segmentos a manipulavam em seu benefício, contrariando de maneira violenta sua versão teórica. Nessa mesma direção, a polícia também enfrentava o mesmo problema por ter que cumprir a lei, sendo obrigada a se curvar aos interesses privados, tendo, portanto, seu papel politizado por ser levada a tomar partido em ocasiões de luta pelo poder (COSTA, 1999, p. 20-22).

O mecanismo jurídico-policial era baseado na lógica repressiva na Colônia. Dessa forma, a justiça e a polícia limitavam-se a punir. A repressão colonial era, na sua essência, punitiva e restitutiva; contava com duas instituições que construíram técnicas de controle eficiente dos indivíduos: a Igreja e o Exército. A primeira buscava disciplinar através da pedagogia jesuítica e a segunda pela própria natureza do serviço militar. Nesse período, o Estado praticamente excluiu a Igreja desse processo de disciplinarização, pois seu método levaria ao desenvolvimento da instrução e da escolarização, o que não condizia com as estratégias do Governo. Além de outros atritos existentes entre os jesuítas e a Coroa Portuguesa, como a defesa de seus próprios interesses ou a aliança a famílias que se voltavam contra a metrópole (COSTA, 1999, p. 23).

Nesse sentido, coube ao Estado utilizar a militarização para estabelecer o controle da cidade. O emprego sistemático da disciplina militar foi então utilizado no combate à desordem política e coube ao Marquês de Lavradio, entre outros, a instituição e aplicação desse mecanismo (COSTA, 1999, p. 23).

O dispositivo jurídico-policial e a proposta da repressão preventiva e integradora como alternativa faliram a partir da aplicação da militarização. Lavradio entendia que a condição para que a dominação se mantivesse era a partilha do poder, colocando os indivíduos em contato permanente, direto e diferenciado com ele (COSTA, 1999, p. 26).

No Maranhão, esse mecanismo foi materializado no Corpo de Polícia da Província, criado pela Lei nº 217, de 21 de junho de 1836 foi uma força de polícia composta por “quatrocentos e doze praças, tendo um Estado Maior e quatro Companhias de Infantaria” (MARANHÃO, 1936, art.2º, p. 9).

Essas praças que constituíam as companhias ou patrulhas eram dirigidas por um comandante, cuja função era circular dia e noite pelas ruas para manter a ordem na cidade, sendo vigilante quanto ao cumprimento do Código de Posturas pelos munícipes.

De acordo com a postura infringida, competia ao comandante da patrulha o poder de “prender”, “multar” ou “dar parte” do infrator. Cada patrulha registrava as ocorrências verificadas em seu plantão num documento denominado “Partes Gerais das Novidades do Dia”, através do qual ele prestava conta de sua atuação a seus superiores no Quartel da Polícia.

Partindo desse pressuposto, minha intenção foi detectar a regularidade das infrações ocorridas entre os anos de 1842 e 1866 (Ver Apêndices A e B), período compreendido entre os dois grandes Códigos de Posturas de São Luís no século XIX e de aplicação do primeiro. Constatei uma frequência de contravenções a 31 das 113 posturas que constituem o código de 1842. São infrações às posturas concernentes ao que era idealizado e institucionalizado para a regularidade e o aformoseamento da cidade, para o espaço comercial privado, como também para o comércio realizado pelas ruas da cidade. São relativas ainda, à comodidade, seguridade e salubridade nos logradouros e ruas da cidade. Tais contravenções confirmam a resistência aos valores cosmopolitas absorvidos pela elite local que, ao rejeitar os costumes populares regionais, tentava instituir em seu lugar novas regras de urbanidade consideradas civilizadas, ou seja, em dia com as matrizes de origem européia.

Em relação aos registros contidos nos jornais utilizados, em geral voltam-se para reivindicações acerca do não cumprimento por parte da Câmara Municipal da cidade do que

era estabelecido no Código de Posturas, bem como para um posicionamento a favor ou contra o que nele está estabelecido.

Através da imprensa da época, é possível avaliar o reconhecimento do papel atribuído à polícia para garantir a ordem nas sociedades civilizadas e da necessidade de ampliação do seu contingente para atender às necessidades da cidade em crescimento. Era nessa direção que se orientava a matéria do jornal O Século, de 19/05/1860, quando cobrava da Assembléia Legislativa Provincial, dispositivos legais de proteção e estímulo à atividade policial, realizando a seguinte reflexão:

Em qualquer parte do mundo, onde há sociedade civilizada, uma das bases, por sem dúvida a mais forte, das suas leis, é a segurança da vida do cidadão e o respeito a sua propriedade.

Esta lei humana é em tudo por tudo extraída de Lei Divina – não matarás; não roubarás.

Para haver esta garantia, preciso é que uma força, além da moral, vele por ela.

Entre nós é a polícia.

Pouca é ela já para a nossa necessidade, algumas vezes vemos até nas partes policiais, que aparecem no Publicador, que algumas noites passa esta cidade entregue aos bons sentimentos dos seus habitantes, contudo o mal aparece em toda a parte, e por isso precisamos quem vele pela nossa vida, de quem vive a nossa propriedade.

Não abundamos nisto, porque não é um problema, que procuramos desenvolver, e nem um círculo que buscamos quadrar, é sim um axioma, que salta aos olhos.

Aos ilustres membros da Assembléia Legislativa Provincial apenas lembramos todo o cuidado neste caso, e ousamos até pedir que se aumente mais o número do pessoal, e que se garanta aos soldados e oficiais um futuro, que não tem, em troca do muito que servem, sendo eles os únicos empregados públicos a quem não é concedida uma reforma ou aposentadoria! (EM QUALQUER PARTE DO MUNDO, 19/05/1860, p. 1).

Segundo o Jornal Maranhense, de 05/04/1842, entre as tarefas designadas à Polícia Administrativa, contidas no Regulamento da Corte de nº 120, de 31 de janeiro de 1842, constava como de sua competência a atribuição de julgar as contravenções às posturas das Câmaras Municipais (RIO DE JANEIRO..., 05/04/1842, p. 1).

A execução de sua competência, tomando em consideração os registros contidos nas Partes Gerais das Novidades do Dia do Corpo de Polícia, me permitem visualizar um

contraponto com o Código de Posturas de 1842, desvelando uma cidade possível pela repressão a partir da cidade ideal nele representada.

4.2 Garantir a Regularidade e o Aformoseamento

4.2.1 O comércio na cidade

A determinação do espaço para a realização das atividades comerciais inscrita no Código de Posturas indica a segregação sócioespacial pontuada por Caldeira (2000) e Rolnik (1995), por não se limitar ao aspecto físico, adentrando nas relações sociais que os sujeitos engendram no subsistir cotidiano, definindo padrões de diferenciação social e de separação, que determinam entre outras coisas o local para efetuar as práticas necessárias ao comércio.

No entanto, não se constituiu tarefa fácil para o Corpo de Polícia assegurar essa segregação, conforme revela a análise dos registros de infrações existentes acerca do espaço de comercialização dentro da cidade ludovicense oitocentista. As setenta notificações de infrações à postura nº 13¹⁶⁴ não deixam dúvidas quanto ao descompasso entre a idealização desse espaço na cidade e a não concretização do idealizado para ordenar as atividades comerciais no espaço urbano de São Luís.

A tabela a seguir caracteriza os infratores das normas indicadas para o comércio na cidade ideal.

¹⁶⁴ Vale ressaltar que nem sempre a quantidade de registros de infrações corresponde à quantidade de infratores, pois há casos de um registro para um grupo de infratores.

TABELA 2
INFRATORES DA POSTURA Nº 13¹⁶⁵

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|--------------------|--------------------|----------------------|--------------------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE ¹⁶⁶ | ESCRAVO |
| 26 (27,66%) | 68 (72,34%) | 27 (28,73%) | 67 (71,27%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

Uma leitura desses dados, considerando o gênero, indica que a maioria dos infratores foi de mulheres (72,34%). Entretanto, se o parâmetro for a condição jurídica, a ampla maioria dos infratores eram escravos. Em ambos os casos, a explicação pode tomar por base a atividade desenvolvida. Em geral, as ocorrências infracionais incidiam sobre tabuleiras, pois elas podiam circular livremente pelas ruas da cidade, desde que não parassem, senão nas ruas determinadas pela Câmara Municipal.

Dessa forma, pelo não cumprimento do que fora definido para o comércio nas ruas da cidade, “o soldado da 3ª Companhia [...], que se achava de ordens do Juiz de Paz do 4º distrito, conduziu a este quartel às 10 horas do dia, por mandado do fiscal da 1ª freguesia, as pretas Maria, escrava de Joaquim Barboza de Carvalho; Benedicta, de José Maria Faria de Mattos; e Melecina, de Manoel José de Medeiros, por estarem vendendo hortaliças paradas fora dos lugares designados pela Câmara Municipal desta cidade em contravenção da postura nº 13 da mesma Câmara. [...]” (CORPO DE POLÍCIA... Parte Gerais das Novidades do Dia - PGND, 21/01/1842).

Essa ocorrência é um exemplo de inúmeros outros registros em que as mulheres como essas praticavam suas atividades em grupo.

¹⁶⁵ Postura nº 13 – As hortaliças, aves, peixes, frutas e outros provimentos serão vendidos livremente pelas ruas da cidade como a cada um convier; contanto que os vendedores não façam com eles paradas, senão nos lugares designados pela Câmara; nos quais se não poderá erigir telheiro ou barraca, sem licença da mesma; pena de quatro mil réis para os que erigirem telheiro ou barraca, sendo obrigados a demolir tudo à sua custa; e de mil réis para os vendedores, que estiverem assentados fora dos lugares designados (MARANHÃO. Edital..., 1842, p. 3).

¹⁶⁶ Esse item refere-se tanto aos livres quanto aos forros, ou seja, aos que foram alforriados, passando assim, à condição jurídica de livres.

Por outro registro interessante para análise, foi relatado que “a 13ª Patrulha [...] conduziu presos a este quartel às 11 horas do dia, à requisição do fiscal Luis Canuto de Lemos, a preta Francisca, escrava de Antonio Ferreira da Silva Santos, e o preto de menor idade Agostinho, escravo do alferes Burgos, por estarem vendendo frutas parados fora dos lugares marcados pela Câmara. [...]” (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 26/01/1842).

As informações constantes desse registro permitem o questionamento acerca de possíveis relações existentes entre os dois: mãe e filho? Parentes próximos?

O caso da prisão do preto forro Ignácio José Ferreira, ocorrida as 9 ½ horas da manhã, na rua do Sol¹⁶⁷, permite uma reflexão sobre relações de solidariedade semelhantes. Ele foi penalizado “por avisar para que se evadissem umas pretas que infringiram a postura nº 13 da Câmara Municipal, fazendo assim que as infratoras se evadissem deixando um tabuleiro com panela. [...]” (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 07/01/1844).

As tentativas de burla do que era institucionalizado, ampliava ainda mais os conflitos ocorridos entre as autoridades e os munícipes pela necessidade do cumprimento que estava determinado para esse tipo de comércio na cidade ludovicense. Nesse sentido enquadra-se o caso do furriel¹⁶⁸ que prendeu, na rua de Santana, “a preta Ignacia, escrava de Raimundo Gabriel Vianna por infringir a postura nº 13 da Câmara Municipal, insultar ao mesmo furriel e na ocasião de ser conduzida à presença do [...] Chefe de Polícia, afiançou 280 réis ao mencionado furriel a fim de a soltar. [...]” (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 06/07/1849).

A organização do comércio na cidade implicava numa relação de poder entre o Estado e os responsáveis por essa atividade. Um comunicado na imprensa local mostra a concorrência comercial que havia em virtude da tentativa de organização do comércio de aves

¹⁶⁷ Atual Rua Nina Rodrigues, embora seja mais conhecida como Rua do Sol, trata-se de “via das mais importantes, desde os primeiros anos da colonização, um dos três caminhos grandes por onde se prolongou a cidade. Praticamente em continuação com a rua de Nazaré, começa na praça João Lisboa e termina na rua do Veado (Celso Maragalhães) (LIMA, 2002, p. 165).

¹⁶⁸ Furriel: antigo posto militar entre cabo e sargento.

e frutas na cidade pela Câmara Municipal; demonstra também o apetite de comerciantes mais bem aquinhoados pelo controle do comércio varejista, pressionando a Assembléia Legislativa Provincial a revogar posturas benéficas aos pequenos comerciantes estabelecidos na praça do Açougue Velho. Assim diz Um Comerciante:

COMUNICADOS

Achando-se na Assembléia Legislativa Provincial a postura que [a] Câmara Municipal organizou para regular a venda de frutas e aves vinda do interior da província, cuja postura sendo pelo Governo provisoriamente aprovada acha-se em execução.

Julgamos inconveniente por a patriótica Assembléia ao alcance da utilidade que resulta de semelhante medida, visto constar que alguém há no seio da representação provincial, grandemente interessado pela revogação da postura, para satisfazer os caprichos da Companhia Confiança, que pretendeu impor a sua vontade a compra para que esta revogasse tal postura. Publicamos, pois, a resposta que a Câmara deu ao governo em vista da insolente representação assinada pelos membros da Diretoria da referida Companhia.

Pela entrega da resposta se convencerá a Assembléia, que a companhia pretende monopolizar também o pequeno comércio de frutas e aves, que atualmente está sendo feito na praça do Açougue Velho, onde já se conta mais de cinquenta barracas, feitas com grande dispêndio por pessoas acostumadas a semelhante gênero de vida, mas que a companhia os quer excluir por serem nacionais. Um comerciante (COMUNICADOS, 21/05/1859, p. 1).

A possibilidade de a Companhia Confiança monopolizar o comércio de aves e frutas na cidade preocupava aqueles que viviam desse tipo de comércio, por isso tentava, através da imprensa sensibilizar, os deputados, pois temiam a revogação da postura pela Assembléia Legislativa em face da influência que a referida companhia exercia naquela casa legislativa. Essa constatação fez com que Um Comerciante voltasse à carga, no mesmo jornal, concitando os deputados a não cederem aos interesses da companhia sob pena de contrariarem o interesse público. Por isso,

AOS SENHORES DEPUTADOS

Consta que a Companhia Maranhense conta e já se gaba de que a Assembléia Provincial não há de aprovar a postura da Câmara, que transferiu o desembarque e a vendagem de frutas para a praça do novo mercado, que para isso tem boas razões visto que se acha na mesma Assembléia um deputado, sobrinho de um dos interessados deste negócio, que promete arrastar os Srs. Deputados do interior a votarem contra. O público aguarda a decisão deste negócio e estamos a espera do cavalheirismo dos nobres Deputados que a votação a respeito seja nominal, a fim de saber qual deles tem de acarretar com a responsabilidade do prejuízo que

semelhante idéia lhe sobrevirá. Maranhão, 12 de maio de 1859. Um comerciante (AOS SENHORES DEPUTADOS, 21/05/1859, p. 2).

A insistência de Um Comerciante representando seus pares infelizmente não levou ao resultado desejado pelos que viviam desse tipo de negócio na cidade, o que implica numa relação de forças pendente para os interesses dos grandes comerciantes. Ao final,

Na sessão de 11 do corrente da Assembléia Legislativa Provincial passou em 3ª discussão a resolução que revoga a postura da Câmara Municipal da Capital que determinou o desembarque de frutas e aves perto da praça do novo mercado. Foram satisfeitos os desejos da Companhia Confiança, da qual é presidente o Sr. Joaquim Marques Rodrigues! (NA SESSÃO..., 14/06/1859, p. 6).

A regulação do comércio de peixe pelo Código de Posturas de 1842 para ocorrer em lugares determinados, na prática, também foi alvo de muitas infrações. No período estudado foi constatado um total de vinte e três infrações à postura nº 112, conforme a tabela abaixo:

TABELA 3
INFRATORES DA POSTURA Nº 112¹⁶⁹

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|------------------|----------|-------------------|-------------------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 23 (100%) | 00 (0 %) | 17 (73,9%) | 06 (26,1%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

Como se vê, essa postura foi infringida exclusivamente por homens e na sua maioria por livres. Os casos seguintes são ilustrativos dessa constatação. Além disso, indicam os lugares marcados para a venda do pescado em zonas periféricas de São Luís como as praias do Caju, Madre de Deus e Santo Antonio.

¹⁶⁹ Postura nº 112 – Fica desde já proibido aos pescadores vender peixe, sem que primeiro o tenha desembarcado em lugar enxuto. O Arrais, que ao contrário praticar incorrerá pela primeira vez na multa de quatro mil réis, e pela reincidência na de oito mil réis e três dias de prisão (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 18).

[...] O soldado da 3ª Companhia [...], que se achava de sentinela na praia da Madre de Deus, prendeu as 2 horas da tarde na mesma praia, o pardo livre Antonio Joaquim, por (não querer vender peixe em terra) infringir a postura n° 112 da Câmara Municipal. [...] (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 07/11/1844).

[...] A 3ª Patrulha [...] conduziu preso às 9 horas da manhã da praia da Madre de Deus, por mandado do sentinela da mesma praia, o pescador Benedicto dos Santos, por infringir a Postura n° 112 da Câmara Municipal. [...] (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 08/10/1845).

[...] O soldado da 2ª Companhia [...], que se achava de sentinela na praia do Caju, prendeu às 8 horas da noite na mesma praia o cafuzo livre Aleixo dos Santos, por infringir a postura n° 112 da Câmara Municipal. [...] (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 04/04/1846).

[...] O soldado da 1ª Companhia [...] que se achava de sentinela na praia de Santo Antonio prendeu na mesma praia às 6 ½ horas da tarde, o cafuzo Manoel Marianno por infringir a postura n° 112 da Câmara Municipal. [...] (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 02/07/1851).

Ainda refletindo sobre o comércio, embora fosse idealizado que a sua realização se desse com pesos e medidas aferidos legalmente, na cidade possível foi flagrado, conforme tabela abaixo, um homem livre comercializando em seu estabelecimento com pesos e medidas falsificados, conforme tabela abaixo.

TABELA 4
INFRATORES DA POSTURA N° 106¹⁷⁰

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|------------------|----------|-------------------|---------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 01 (100%) | 00 (0 %) | 01 (100%) | 00 (0%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. **Partes Gerais das Novidades do Dia.** [São Luís], 1842-1866.

Seu caso foi registrado pelo “soldado da 4ª Companhia [...] que se achava de sentinela na Fonte do Ribeirão, [quando] deu parte que o taberneiro Serafim de tal, morador naquele lugar, infringiu a postura n° 106 da Câmara Municipal. [...]” (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 04/03/1846).

¹⁷⁰ Postura n° 106 – Todo aquele que não obstante a aferição dos pesos e medidas, que as constitui legais, falsificar tanto estas como aquelas sobre gêneros secos ou molhados, na ação de os vender, de sorte que pela quantidade deles exatamente se não verifique o peso ou medida por que foram vendidos sofrerá a multa de dez mil réis e quatro dias de prisão (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 17).

O mesmo era estabelecido para o comércio pelas ruas da cidade, entretanto, conforme tabela abaixo, somente constatei nos registros a infração cometida por dois escravos.

TABELA 5
INFRATORES DA POSTURA Nº 71¹⁷¹

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|------------------|----------|-------------------|------------------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 02 (100%) | 00 (0 %) | 00 (0%) | 02 (100%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

Essas infrações foram cometidas por dois escravos a serviço de seus senhores:

[...] o soldado da 2ª Companhia [...] prendeu às 2 ½ horas da tarde no beco da praia do Preso, o preto Ellias, escravo de Raimundo Gabriel Gomes de Farias Banguim, por infringir a postura nº 71 da Câmara Municipal.[...] (NOVIDADES DO DIA, 11/02/1848).

[...] O Guarda Nacional destacado [...] que se achava de guarda na Alfândega conduziu preso ao quartel as [corroído] horas da tarde da praia Grande, por requisição do fiscal da 1ª Freguesia, João Gomes Claro, o preto Nicolao, escravo de José Cle[corroído]do de Sousa, por infringir a postura nº 71 da Câmara [corroído]. [...] (NOVIDADES DO DIA, 12/03/1850).

4.2.2 A circulação nas ruas e as construções

Retomando a discussão traçada anteriormente acerca do processo de urbanização das cidades brasileiras, em que se questionou a possibilidade de ter havido continuidade, ruptura ou simultaneidade de continuidade e ruptura entre o mundo rural e o urbano. Pelos registros analisados através das infrações foi constatada a presença desta última possibilidade.

¹⁷¹ Postura nº 71 – Nenhuma pessoa poderá vender pelas ruas desta cidade qualquer gênero que se costuma vender a peso ou por medidas de líquido ou de seco, sem que traga balança, peso e as componentes medidas aferidas, devendo pesar ou medir o gênero à vista do comprador; pena de quinhentos réis por cada vez (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 10-11).

Concordando, portanto, com a tese defendida por Dias (1994), de que há no espaço citadino uma coexistência entre as práticas do mundo urbano com as atividades típicas do mundo rural.

Nesse sentido, existia a tentativa de por um fim em tais práticas na urbe, porém essa meta nem sempre era concretizada, em virtude das práticas constatadas através dos registros de infrações.

A presença do cavalo e do cavaleiro no ambiente urbano era uma prática que deveria ser erradicada, pois desautorizava os ideais de civilização perseguidos. Portanto, o hábito de “correr a cavalo à desfilada”, de galopar pelas ruas da cidade, deveria ser combatido.

Essa intenção, entretanto, possivelmente não se concretizou conforme dispunha a postura nº 19, haja visto as ocorrências constantes da tabela 6.

TABELA 6
INFRATORES DA POSTURA Nº 19¹⁷²

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|-------------------|-------------------|-------------------|-----------------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 11 (91,6%) | 01 (8,4 %) | 03 (25%) | 09 (75%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

A persistência de hábitos próprios do mundo rural no espaço citadino contrariava os preceitos urbanos civilizado adotados pelos vereadores. Desfazer-se desse hábito arraigado foi muito difícil como mostram os 12 registros de infração a essa postura contidos na crônica policial competente, dos quais são dignos de menção os seguintes:

¹⁷² Postura nº 19 – Não será permitido a pessoa alguma a correr a cavalo a desfilada, nem de outra qualquer maneira que possa atropelar os viandantes pelas ruas desta cidade: pena de seis mil réis, sendo de dia e sendo de noite doze mil réis, pelo risco que corre o povo de ser atropelado, principalmente velhos e crianças, reparando além disso, o dano que causar, quanto for reparável (MARANHÃO. Edital..., 1842, p. 4).

[...] A 3ª Patrulha [...] prendeu às 11 horas da manhã na rua de São Pantaleão, o preto Francisco, escravo do Cônsul Francês, por infringir a postura nº 19 da Câmara Municipal. [...]. (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 22/02/1845).

[...] Os Soldados da 1ª Companhia [...] prenderam às 7 horas da noite na rua dos Remédios, Guilherme Nohe Torte (sic), por infringir a postura nº 19 da Câmara Municipal. [...]. (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 11/06/1846).

[...] A 1ª Patrulha prendeu às 6 horas da tarde, na rua do Sol, o preto Cândido, escravo de Luis Antonio Rodrigues de Araújo, por andar correndo a desfilada em um cavalo, infringindo assim a postura nº 19 da Câmara Municipal. [...]. (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 29/05/1849).

Nos casos ilustrados acima é interessante pontuar os dois primeiros, pois os escravos pertencem ao cônsul francês e a Guilherme Nohe Torte (sic), possivelmente um inglês, cuja procedência era de regiões da Europa em que a escravidão já havia sido extinta. No entanto, nos trópicos utilizavam uma prática não mais condizente com a realidade de seus locais de origem no mundo europeu.

Nessa mesma perspectiva, a prática de proprietários permitirem que animais andassem soltos pelas ruas da cidade¹⁷³ também era condenada pela cidade idealizada pelos legisladores. No entanto, constam onze registros de infrações nas partes gerais das novidades do dia do Corpo de Polícia, que apontam para a tentativa de coibir tal prática no espaço citadino. A persistência da manutenção de animais, como porcos e cavalos soltos pelas ruas, prática típica do mundo rural, foi combatida pela polícia no espaço citadino; a tentativa era concretizar a urbe idealizada no Código de Posturas vigente. Os registros ilustrados a seguir mostram o espaço urbano povoado por um número expressivo de animais dessas duas espécies, em flagrante oposição a uma estética urbana civilizada.

[...] A 5ª Patrulha [...] conduziu ao quartel às 9 horas da noite da praça do Comércio um capado, em virtude da postura nº 27 da Câmara Municipal. [...] (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 24/02/1846).

[...] A 4ª Patrulha [...] fizeram recolher ao quartel às 4 ½ da tarde sete cavalos que vagavam pelas ruas, em contravenção da postura nº 27 da Câmara Municipal. [...] (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 25/02/1846).

¹⁷³ Postura nº 27 – Proíbe-se andarem soltos pelas ruas da Cidade, porcos, cavalos e cães que não estiverem açamados. A pena a respeito dos porcos e cavalos é a trezentos e vinte réis e a respeito dos cães de mil réis; e na reincidência de dois mil réis (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 5).

[...] as patrulhas conduziram ao quartel 29 cavalos, sendo 7 de Gregório de Santa Anna, 3 de Francisco Joaquim de Azevedo Campos, 6 de José de Oliveira Santos, e os mais ignora-se a quem pertençam, por andarem pastando pelas ruas desta cidade em contração da postura nº 27 da Câmara Municipal. [...] (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 18/09/1850).

[...] A 4ª Patrulha conduziu ao quartel às 3 ½ horas da madrugada, do canto de Santana, cinco cavalos cujos donos ignora-se, por infração à postura nº 27 da Câmara Municipal. [...] (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 19/09/1864).

Apossar-se do “gado alheio”, prática comum no mundo rural, também era condenada nas disposições citadinas estabelecidas pelos legisladores para a cidade ideal, no entanto encontrou-se o caso de um homem livre tentando burlar o que estava estabelecido a esse respeito.

TABELA 7
INFRATORES DA POSTURA Nº 61¹⁷⁴

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|-----------|----------|-------------------|---------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 01 (100%) | 00 (0 %) | 01 (100%) | 00 (0%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

Esse caso merece atenção, de vez que envolve um indivíduo componente da instituição responsável pelo cumprimento do Código de Posturas. O infrator era um militar com a patente de 2º sargento do 1º Batalhão da Guarda Nacional, denominado Antonio Carlos Fonseca, que a 1ª Patrulha levou para o quartel às 9 horas da noite, por mandado do fiscal da 1ª freguesia, por conduzir para sua casa um capado, infringindo a postura nº 61 da Câmara Municipal desta Capital. [...] (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 30/04/1863).

O aformoseamento desejado para a cidade pelos legisladores locais girava em torno da arborização, visando à purificação do ar. A imprensa local visando conscientizar a

¹⁷⁴ Postura nº 61 – Toda pessoa que laçar gado alheio nos campos ou conduzir reses alheias entre o seu gado para fora dos pastoradouros e campos de criar, ainda mesmo para os seus currais, sem permissão de seu dono será multado em doze mil e oitocentos réis, e nas reincidências o dobro (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 9).

população da importância das árvores para o saneamento do país pela plantação de árvores salientava:

HIGIENE AGRÍCOLA

Saneamento de um país pela plantação de árvores.

[...] Resumo – Deixando de parte a mui importante questão da produção das madeiras de construção e da lenha, a plantação das árvores, ou a não destruição dos bosques e florestas, ao menos no cimo das montanhas e colinas, é da mais notória utilidade, porque elas saneam a terra e a preservam de ficar arruinada pelas torrentes, diminuem a violência dos ventos, e, finalmente, tornam mais salubre o ar de todo o país, decompondo os gases carbonados paludeanos (hidrogênio carbonado, ácido carbônico, etc), que misturados com o ar constituem uma poderosa causa da insalubridade [...] (A da Industria Nacional) (HIGIENE AGRÍCOLA, 31/05/1862, p. 4)

São Luís, por ser uma cidade incrustada nos trópicos, portanto sujeita a um clima elevado, deveria adotar mecanismos que permitissem prazer aos transeuntes ao circular pelas ruas, como a arborização. Essa atitude demonstraria o cultivo da idéia de preservação ambiental no espaço urbano. Porém, essa preocupação ainda não atingia a todos os integrantes dos segmentos da sociedade ludovicense, como mostra a tabela abaixo:

TABELA 8
INFRATORES DA POSTURA Nº 66¹⁷⁵

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|-----------|----------|-------------------|-----------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 01 (100%) | 00 (0 %) | 00 (0%) | 01 (100%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. **Partes Gerais das Novidades do Dia**. [São Luís], 1842-1866.

O registro dessa infração diz respeito à prisão do preto Manoel, escravo do Doutor José Thomas da Silva Quintanilha, feita pelo furriel às 5 ½ horas da tarde no largo do Carmo, por estar prejudicando as árvores que se acham ali plantadas (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 08/05/1848).

¹⁷⁵ Postura nº 66 – Todo o indivíduo que arrancar, cortar ou prejudicar de qualquer forma árvore ou árvores das que se acham plantadas ou se plantarem no futuro nas praças e ruas públicas da cidade; pagará a multa de doze mil réis e três dias de prisão por cada árvore; os indivíduos que não tiverem com que pagar a multa, terão a pena de seis dias de prisão por cada árvore (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 10).

No que diz respeito à racionalidade do espaço urbano ludovicense, desde o século XVII a cidade de São Luís contava com alinhamento primário, pois o engenheiro fortificador Francisco Frias de Mesquita, sob ordem do capitão-mor Jerônimo de Albuquerque, desenhou a planta da cidade, definindo o traçado regular das ruas, além de construir uma casa para servir de modelo para as que seriam construídas posteriormente. A preocupação em manter essas características na cidade permaneceu na legislação de meados do século XIX pelo que foi demonstrado anteriormente. Porém, não inibiu a prática de pela contravenção encontrada a esse respeito, como mostra a tabela a seguinte:

TABELA 9
INFRATORES DA POSTURA Nº 89¹⁷⁶

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|-----------|----------|-------------------|---------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 01 (100%) | 00 (0 %) | 01 (100%) | 00 (0%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

Esse registro diz respeito à prisão feita pela 5ª Patrulha, às 8 horas da noite no beco da Passagem, cujo infrator foi o paisano Vicente Ferreira dos Santos, por estar construindo sem autorização e fora do alinhamento determinado pela Câmara Municipal (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 07/04/1845).

O desejo das autoridades em garantir a urbanização da cidade de maneira regular, também era almejado pelas pessoas que utilizavam a imprensa local para cobrar delas sobre o aformoseamento da cidade. Reclamações voltadas para a iluminação da cidade, para a construção das testadas e destruição das calçadas eram recorrentes.

Uma nota do jornal *O Século*, de 29/03/1860, queixava-se da fragilidade do sistema de iluminação da cidade:

¹⁷⁶ Postura nº 89 – O edifício ou muro que for feito sem licença da Câmara na forma das Posturas 1 e 2 será demolido unicamente quando estiver fora do alinhamento; estando, porém, bem alinhado, pague o infrator a multa de trinta mil réis e o edifício continue (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 13).

Iluminação – Acha-se em péssimas condições a iluminação da cidade, não só no que respeita a má qualidade do gás como a falta de asseio nos lampiões e irregularidade do serviço.

Noites há que acendendo-se os lampiões as 7 horas, as 9 já se encontra alguns apagados!

Pedimos ao Sr. Dr. Chefe de Polícia providências a respeito (ILUMINAÇÃO, 29/03/1860, p. 2).

Outra nota, por sua vez, dizia respeito à necessidade da Câmara Municipal tomar providências quanto à construção de testadas das casas na rua Formosa:

Câmara Municipal – Determinou-se-lhe que obrigue quanto antes a fazer as testadas das casas da rua Formosa (O SÉCULO, 07/01/1859, p. 1)

Essas notas revelam a cobrança por parte dos moradores aos que determinavam as regras para construir o bem viver na cidade, mas que também precisavam estar atentos à manutenção da infra-estrutura da cidade para garanti-lo aos moradores desse espaço.

A manutenção das calçadas da cidade também constava entre as reclamações registradas na imprensa. No jornal O Unitário, de 25/04/1846, assim se reportou às péssimas condições das calçadas da rua do Sol:

Há mais de um ano que o Sr. Godinho arrematou a calçada da Rua do Sol, e tendo-a em precipício desencaçada toda, deixou ficar a rua intransitável havendo começado a fazer a nova calçada contratada. Logo a deixou de concluir com grave detrimento público. As enxurradas que correm tem cavado a rua em grande parte; e a abundância das águas costuma a ser tal, que os moradores se vem consumidos sempre que correm as enxurradas, por entrarem elas em suas casas. A rua acha-se com montes de areia que vem arrastados pelas chuvas. Pedimos ao Sr. Vice-Presidente se digne olhar para o estado de abandono em que está a obra tão útil ao público (HÁ MAIS DE UM ANO..., 25/04/1846. p. 6).

Já o Jornal O Constitucional, de 21/02/1863, denunciava o estado de calçadas de várias ruas de São Luís danificadas pelos trabalhos de encanamento realizados pela Companhia de Gás, solicitando providências da autoridade competente contra esses danos ao interesse público.

Calçadas – Pedimos a S. Ex^a. o Sr. Presidente da Província que pelos canais competentes obrigue aos empreiteiros da Companhia de Gás a consertar convenientemente as calçadas que estragaram com seus encanamentos posto que nem uma está perfeita. Parece que neste Maranhão qualquer pode impunemente estragar os objetos públicos, o jornalismo se não há de calar nem acovardar recorrendo a subterfúgios como fez o nosso Chefe de Polícia interino o Sr. Desembargador Ayres do Nascimento, quando a Sr^a. Viúva Vasconcellos lhe pediu providências como arrematante da iluminação contra o dano que estava sofrendo. Não, não seremos tão esquecidos e ignorantes dos nossos deveres, quanto nessa questão se mostrou o Sr. Chefe de Polícia Interino.

Sem ordem legal os empreiteiros da Companhia de Gás arrancaram os lampiões de ruas em que ainda não existe o encanamento, deixaram os ferros e lampiões na rua &, a providências ao Chefe de Polícia, este diz que tem com este negócio, e a manda para o Juiz de Paz & &!!!

É por isso que neste Maranhão qualquer faz o que bem lhe parece em detrimento do público (CALÇADAS, 21/02/1863, p. 4).

Os moradores sentindo-se prejudicados com a destruição das vias públicas cobravam dos órgãos competentes as providências necessárias para a possível concretização da cidade desejada.

Em se tratando da construção das casas no espaço citadino, as edificações deveriam expressar uma concepção contrária àquela das casas típicas do mundo rural, ou seja, não poderiam ser edificadas casas cobertas de palhas nas ruas da urbe. Essa questão foi disposta também para garantir a hierarquização do espaço urbano ludovicense idealizado a partir do projeto de Francisco Frias de Mesquita anteriormente citado.

Além disso, a construção ou reconstrução de casas “de palha”, geralmente feita pelos setores mais pobres da população, não deveria constituir-se como parte do cenário urbano da cidade, pelo menos em suas ruas principais. O dispositivo criado para impedir construções, como a “casa de palha”, seria “um primeiro código de ‘zoneamento’, surpreendentemente eficaz em sua simplicidade” e que implicava na seleção da “vizinhança, afastando os indesejáveis para a periferia da cidade ou para o rocío” (PEREIRA, 1996, p. 118). Mesmo assim, houve um registro de infração a esse respeito, conforme tabela abaixo:

TABELA 10
INFRATORES DA POSTURA Nº 30¹⁷⁷

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|------------------|----------|-------------------|---------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 01 (100%) | 00 (0 %) | 01 (100%) | 00 (0%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. **Partes Gerais das Novidades do Dia.** [São Luís], 1842-1866.

O infrator acima caracterizado como livre, trata-se de um preto forro que não cumpriu com o que estava posto para a construção no espaço citadino, sendo denunciado pela 3ª Patrulha por estar “recobrando uma casa de palha” (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 22/05/1846).

Retomando a regulamentação direcionada para as ruas, com vistas a garantir a segurança dos transeuntes, a disposição contrária ao lançamento de água nas vias públicas. Se tal medida visava a boa saúde dos munícipes, também perpassava pela necessidade de modelar o comportamento dos moradores da cidade, sendo, então, a salubridade algo estritamente relacionado ao cultural, ou seja, implicava na mudança de hábitos dos munícipes para que ela fosse garantida. No entanto, mesmo se tratando de questões referentes à preservação da saúde da população citadina, a adoção de novos hábitos que a garantisse não foi facilmente absorvida pela população como demonstra a tabela abaixo:

TABELA 11
INFRATORES DA POSTURA Nº 06¹⁷⁸

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|------------------|----------|-------------------|---------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 03 (100%) | 00 (0 %) | 03 (100%) | 00 (0%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. **Partes Gerais das Novidades do Dia.** [São Luís], 1842-1866.

¹⁷⁷ Postura nº 30 – Fica proibida toda a edificação de casas cobertas de palha nas ruas da cidade, pena de seis mil réis; e igualmente se proibem as novas coberturas de palha em todas as existentes pena de três mil réis; o que se não entenderá com a pobreza, que não tiver meios para recobri-las de telha (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 5).

¹⁷⁸ Postura nº 6 – Qualquer pessoa que lançar água suja, ou ainda limpa, seja a hora que for, de modo que prejudique os viandantes, pagará por cada vez a multa de mil réis; e indenizará a pessoa prejudicada do mal que lhe causou; e lançando imundices pagará seis mil réis por cada vez e limpará a testada de sua porta, indenizando também quem for prejudicado (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 2).

Os casos dos dois caixeiros, lançadores de água suja na rua, são ilustrativos da prática contrária aos parâmetros definidos para o usufruto sadio das vias públicas.

[...] A 7ª Patrulha [...] deu parte que às 6 horas da manhã de hoje o caixeiro da taberna, casa nº 6, na rua Formosa, lançava água suja para a rua infringindo assim a postura nº 6 da Câmara Municipal. [...] (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 30/05/1846).

[...] A 3ª Patrulha [...] deu parte que às 7 horas da manhã o caixeiro do armazém de Antonio Ventura na rua de Santana, casa nº 62, lançava água suja para a rua, infringindo a Postura nº 6 da Câmara Municipal. [...] (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 31/10/1846).

Além do cuidado com o ato de lançar água das casas para a rua, a limpeza dos canos deveria ser feita de modo que não incomodasse a vizinhança, conforme o projetado para a cidade ludovicense. Porém, casos foram registrados em que esse desejo dos legisladores não se concretizou. A tabela a seguir demonstra que dois homens, de condição livre, infringiram tal disposição.

TABELA 12
INFRATORES DA POSTURA Nº 08¹⁷⁹

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|-----------|----------|-------------------|----------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ES CRAVO |
| 02 (100%) | 00 (0 %) | 02 (100%) | 00 (0%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. Partes Gerais das Novidades do Dia. [São Luís], 1842-1866.

O caso do Sr. José Maria da Silva Porto é interessante de ser pontuado, pois ele foi multado pelo soldado do Corpo de Polícia às 9 ½ horas da noite no beco do Teatro, por fazer limpeza, no cano da casa, nº 22, correndo para a rua, incomodando toda a vizinhança. Registre-se ainda a informação dada pelos vizinhos de que essa não era a 1ª vez que ele incorria nessa infração (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 30/05/1849).

¹⁷⁹ Postura nº 8 - Ficam proibidos os canos que lançam imundices das casas para as ruas públicas; o que se não entenderá com[o] os desaguadouros para as chuvas; pena de seis mil réis aos contraventores (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 2).

As posturas impostas no período imperial do Brasil denotam a idéia de um controle permanente por parte das autoridades junto à população servil, tentando limitar os passos dela pela cidade. De acordo com Maestri (1999, p. 161), nesse período

“as aglomerações urbanas escravistas viviam sob uma espécie de estado de guerra civil latente. [...] no Rio Grande do Sul, como em outras regiões do país, depois do toque de recolher, os cativos só podiam perambular pela cidade acompanhados dos amos, responsáveis ou se portassem licença escrita – passaporte interno.”

No Maranhão, “o grande contingente de negros deixava a sociedade temerosa com possíveis revoltas e rebeliões, por essa razão o rígido controle, principalmente sobre essa parte da população, através de normas de condutas, castigos e vigilância, era constante” (FIGUEIREDO, 2003, p. 34).

O “toque de recolher” era a forma utilizada para conter essas aglomerações urbanas durante a noite. Na cidade de São Luís ele era dado às 22 horas, sendo imposto a todas as pessoas da cidade, principalmente aquelas encontradas nas “vendas, tabernas, botequins ou casas de jogo”. Porém, as penalidades maiores eram reservadas ao escravo, que ao ser encontrado na rua deveria ser preso “para ser entregue no outro dia ao senhor, administrador etc.”, cuja obrigação era “castigá-lo publicamente”. Caso se negasse a aplicar o castigo, incorreria no pagamento da multa de “mil réis”.

Mesmo com tais prescrições, foi quase impossível a concretização dessa idealização de controle determinada pelas autoridades locais, pois essa foi a postura mais infringida no período analisado. A tabela abaixo demonstra uma maior quantidade de homens infratores, geralmente sob a condição jurídica de escravos. É importante pontuar que a quantidade apresentada na condição de livre refere-se a pretos, cafuzos, mamelucos, pardos, que declaravam estar na condição de forros, mas a polícia os prendia por desconfiar serem escravos.

TABELA 13
INFRATORES DA POSTURA Nº 86¹⁸⁰

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|-----------------------|----------------------|-------------------|-----------------------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 1.084 (77,70%) | 311 (22,30%) | 34 (2,44%) | 1.361 (97,56%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

A tentativa por parte das autoridades policiais em garantir o controle sobre a circulação dos escravos à noite no espaço citadino gerou uma série de conflitos com os infratores, pois através dos registros é possível perceber que muitas das vezes eles eram encontrados embriagados, resistiam ao aprisionamento e ainda desacatavam aos policiais.

O preto João, escravo de Pedro Oliveira, por exemplo, foi preso às 10 ½ horas da noite no Portinho, pelo soldado da 1ª Companhia que ali estava de sentinela, por estar embriagado e andar àquela hora sem autorização por escrito de seu senhor (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 27/06/1843).

O preto Luís, escravo de João Gualberto foi preso pela 9ª Patrulha, às 11 horas da noite na rua das Cajazeiras¹⁸¹, e posteriormente remetido ao delegado, por ter resistido, opondo-se e pretendendo tomar o terçado a um dos soldados, o não conseguindo deu uma bofetada no soldado e por este foi ferido levemente (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 25/07/1844).

Já o preto Raimuindo, escravo do Doutor Jozé Sérgio Ferreira ao ser preso pela 2ª Patrulha, às 11 horas da noite, na rua do Egito, por infringir a postura nº 86 da Câmara Municipal, não reagiu com a força, porém respondeu atrevidamente à dita patrulha quando o chamou para indagar o que fazia a semelhantes horas na rua (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 28/11/1855).

¹⁸⁰ Postura nº 86 – Nenhum escravo depois do toque de recolher sairá à rua sem escrito assinado por seu senhor, administrador ou quem suas vezes fizer; pena de ser recolhido à prisão para ser entregue no outro dia ao senhor, administrador etc. que será obrigado a castigá-lo publicamente, e não o fazendo incorrerá na multa de mil réis (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 13).

¹⁸¹ “Começava na rua de São João II (Antonio Rayol) e terminava na rua de São Pantaleão (Sen. Costa Rodrigues); hoje está praticamente incorporada à avenida Guaxenduba” (LIMA, 2002, p. 129).

Se for levada em consideração a elevada quantidade de transgressões à postura n° 86, praticada por escravos no período analisado e pelo senhor ou responsável pelo fato de não punir o escravo publicamente incorrer “na multa de mil réis”, presume-se a possibilidade de ser freqüente no cotidiano da cidade o castigo em público a escravos que se encontravam na rua “depois do toque de recolher [...] sem escrito assinado por seu senhor, administrador ou quem suas vezes fizesse”. Entretanto, os documentos ora analisados não informam se era dado o castigo ao escravo infrator ou se o senhor pagava a multa por sua infração.

Nas ruas da cidade idealizada pelo Código de Postura de 1842 era regulamentado que os munícipes não fizessem batuques e vozerias pelas ruas do espaço citadino. Embora tais práticas fossem associadas aos escravos, a tabela abaixo demonstra que tais atitudes contavam também com a participação de livres, fosse homem ou mulher.

TABELA 14
INFRADORES DA POSTURA N° 36¹⁸²

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|-----------------|------------------|-------------------|-----------------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 03 (75%) | 01 (25 %) | 02 (50%) | 02 (50%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

A parda forra Maria Gestrudes, por exemplo, foi presa pelo soldado da 1ª Companhia, às 11 horas da noite na rua do Sol, “por estar bastante ébria, fazendo vozearias e proferindo palavras ofensivas à moral pública, causando assim o maior incômodo aos moradores daquele lugar” (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 27/06/1844).

Em uma barraca que se acha armada no largo dos Remédios, pertencente a Anna Roiz Lopes, às 11 ³/₄ horas da noite foram presos pela 16ª Patrulha, o português Antonio Francisco da Silva, o mulato Delfino e o preto Guilherme, estes escravos e aquele copeiro do

¹⁸² Postura n° 36 – Todo indivíduo que for convencido de ter feito vozerias e batuques nas ruas da cidade em horas de silêncio, pagará a multa de dois mil réis (MARANHÃO. Edital..., 1842, p. 6).

Sr. Lopes, esposo da Sra. Anna acima referida, “por estarem a brada[r] as armas com grandes vozerias, em contravenção à postura nº 36 da Câmara Municipal” (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 11/10/1850).

O ideal de regularidade e aformoseamento estabelecido para a cidade ludovicense pelos legisladores da cidade não se concretizou em toda sua plenitude. Isso denota que a cidade possível a partir dos parâmetros por eles implementados, apesar do controle da polícia, foi aquela em que, muitas das vezes, o comércio fugia à regra estabelecida, animais circulavam pelas ruas aleatoriamente, as construções residenciais e o cuidado com a infraestrutura das ruas não condiziam com a idéia projetada para o espaço citadino, água era lançada nas ruas e os escravos, mesmo sendo impedidos, circulavam por elas, realizando, juntamente com os de condição jurídica livre, seus batuques e vozearias.

4.3 Garantir o Cômodo e a Seguridade

4.3.1 O lazer no espaço citadino

Manifestações culturais, como os espetáculos de caráter circense, não eram impedidas de serem realizadas nas ruas da cidade, desde que tivessem a autorização da Câmara Municipal¹⁸³. No entanto, o “Bando Mascarado do Teatro” por estar burlando o estabelecido, foi denunciado junto ao quartel pelo fiscal da 2ª Freguesia, João Batista Orey Júnior, que requisitou dois soldados para prender o referido grupo, “a fim de fazer efetiva a postura nº 37 da Câmara Municipal, do que resultou serem apreendidos um negro e um

¹⁸³ Postura nº 37 – Todo aquele individuo que produzir espetáculos pelas ruas, praças e arraiais deste termo sem licença da Câmara será multado em dois mil reis e nesta proporção até ao máximo pelas reincidências (MARANHÃO, 1843, p. 6).

jumento, os quais foram entregues a seus donos por assim requisitar o fiscal da 1ª Freguesia José Themoteo da Costa” (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 25/10/1846).

De acordo com os parâmetros da cidade institucionalizada através do Código analisado, nenhuma pessoa deveria permanecer nos botequins, tabernas ou casas de jogos após o toque de recolher a promover a “desordem”, principalmente se fosse escravo. Caso isso ocorresse, havia a determinação de castigo público ao escravo e ao caixeiro da casa pública o pagamento da pena de seis mil réis. Mesmo com tais determinações, na cidade possível, foram constatados vários registros de infrações cometidas por taberneiros, que permitiram escravos dentro de seus estabelecimentos a se entreterem. A tabela abaixo denota que a infração foi geralmente praticada por homens, sendo difícil ser controlada, uma vez que tais estabelecimentos são de pequeno porte e sua clientela possivelmente, em sua maioria, era de escravos.

TABELA 15
INFRATORES DA POSTURA Nº 46¹⁸⁴

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|-------------------|-------------------|--------------------|--------------------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ES CRAVO |
| 51 (94,4%) | 03 (5,6 %) | 47 (87,03%) | 07 (12,97%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

A esse respeito é interessante destacar o registro do ocorrido às 10 horas da noite na taberna localizada na rua da Estrela, pertencente ao Sr. Francisco Rodrigues, que foi compreendido na Postura nº 46, por estar com os pretos Joaquim e João, escravos de Boaventura José Rodrigues, que foram presos por estarem dentro da mesma taberna em

¹⁸⁴ Postura nº 46 – Toda a pessoa que depois do toque de recolher for achada nas vendas, tabernas, botequins ou casas de jogo, pagarão quatro mil réis pela primeira vez, pela segunda o duplo, e assim progressivamente; excetuam-se os bilhares e jogos privados, que deverão ter depois daquela hora a porta fechada: pena de seis mil réis e na reincidência oito mil réis. Se for escravo o infringente desta postura, será entregue ao seu senhor para o fazer castigar publicamente, faltando ao que, pagará a pena de quatro mil réis; e o caixeiro da casa pública pagará a multa em todo o caso referido (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 7).

desordem com outros que se evadiram na ocasião da prisão (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 18/01/1848).

Essa questão é ainda pontuada nos registros que se referem às infrações à Postura nº 47 que se reportava diretamente a todo dono de venda, taberna, botequim ou casa pública que consentisse em sua loja escravos entretidos em jogos, rifas e danças que corrompessem o “bom regime” que tais indivíduos deveriam ter.

TABELA 16
INFRATORES DA POSTURA Nº 47¹⁸⁵

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|------------------|----------|-------------------|-----------------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 20 (100%) | 00 (0 %) | 12 (60%) | 08 (40%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

A tabela acima, assim como a anterior, apontam para a idéia de que era difícil aos comerciantes de pequeno porte impossibilitar a permanência de escravos em seus estabelecimento, sendo alvo permanente da vigilância policial, conforme os registros de infrações a esse respeito.

É interessante pontuar o caso da multa aplicada pelo soldado da 2ª Companhia ao quitandeiro Manoel Antonio Suarez, morador na praia Pequena, casa nº 17, às 9 horas da noite, “por consentir ajuntamento de escravos, os quais se achavam com dança” (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 24/01/18453).

Ainda se tratando de vigilância aos donos de estabelecimentos comerciais, eles também eram punidos por consentirem neles escravos envolvidos com quaisquer objetos de distração. A tabela abaixo, assim como as antecedentes que se reportaram a questões dessa

¹⁸⁵ Postura nº 47 – Todo o dono de venda, taberna, botequim ou casa pública que consentir em sua loja escravos entretidos em jogos, rifas e danças que corromperem o bom regime que tais indivíduos devem ter será multado em seis mil réis; e na reincidência trinta mil réis; e se continuar, o duplo desta pena, e quinze dias de cadeia; pertencendo à patrulha de Polícia, que verificar a infração deste artigo a metade das multas pecuniárias nele impostas (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 7).

natureza, continuam revelando que o desejo dos legisladores de São Luís era praticamente impossível de ser alcançado no espaço citadino.

TABELA 17
INFRATORES DA POSTURA Nº 109¹⁸⁶

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|------------------|----------|-------------------|-------------------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 14 (100%) | 00 (0 %) | 05 (35,7%) | 09 (64,3%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. **Partes Gerais das Novidades do Dia**. [São Luís], 1842-1866.

Essa impossibilidade fica demarcada pela resistência em cumprir o estabelecido, o que gerava uma série de conflitos entre a polícia e os proprietários. A esse respeito é interessante citar o caso do português José Caixeiro, cuja taberna ficava por baixo da casa de Raimundo Munis, quando a 3ª Patrulha tentou prendê-lo, às 8 horas da noite na rua da Palma, ele começou a “insultá-la com palavras por ela pretender dispersar a reunião de escravos que existia dentro da mesma taberna”, não conseguindo a referida patrulha conduzir o preso ao quartel (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 18/06/1844).

As posturas de nº 47 e 109, pelo que pude perceber, se complementavam, pois encontrei registros em que elas eram infringidas simultaneamente. A esse respeito é pertinente o caso da multa aplicada pela 6ª Patrulha às 8 horas da noite na rua de Santana, a Antonio Ventura de Barros, “por consentir em sua taberna pretos entretidos a fumar diamba e com grande barulho, infringindo a postura nº 109 da Câmara Municipal, com referência à de nº 47, sendo testemunhas o ourives Fulano de tal Vianna e o oficial da ronda” (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 07/01/1850).

Em relação aos jogos “de parar”, contestados pela legislação local, em consonância com o Código Penal vigente no Império, sendo definido que tipos de jogos eram

¹⁸⁶ Postura nº 109 – Ficam sujeitos às penas da postura nº 47 os que consentirem em suas tabernas, botequins ou casas públicas, escravos entretidos em quaisquer objetos de distração (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 17).

permitidos na cidade por eles idealizada. Mesmo assim, a tabela abaixo se refere à prisão decretada a Florencio de Évora Garrido, feita pelo furriel às 11 ½ horas da noite, na praça de João do Valle, por estar a praticar jogo não permitido pela Câmara Municipal da cidade [...] (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 26/04/1852). Tais jogos poderiam ser de cartas, de dados ou de outra qualquer natureza, inclusive rifas. Infelizmente o registro da infração não designa que tipo de jogo estava sendo praticado pelo infrator.

TABELA 18
INFRATORES DA POSTURA Nº 85¹⁸⁷

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|------------------|----------|-------------------|----------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ES CRAVO |
| 01 (100%) | 00 (0 %) | 01 (100%) | 00 (0%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

4.3.2 A moralidade pelas ruas da cidade

Era reprimido pelos legisladores locais o insulto ou injúrias com palavras ou ações obscenas a qualquer pessoa nas ruas da cidade, já que isso não condizia com a moralidade que se pretendia implantar na urbe ludovicense. No entanto, essa disposição não foi possível de ser concretizada completamente pelos moradores do espaço citadino. A tabela abaixo indica o não cumprimento do disposto, principalmente por parte dos escravos.

¹⁸⁷ Postura nº 85 – Em conformidade com o determinado nos art. 281 do Código Penal ficam absolutamente proibidos neste município todos os jogos de parar, sejam de cartas, dados ou de outra qualquer natureza, inclusive rifas. São permitidos, porém, na forma da Lei, todos os jogos de vaza, bilhar e tabulas em tabuleiros de gamão (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 13).

TABELA 19
INFRATORES DA POSTURA Nº 32¹⁸⁸

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|-------------------|--------------------|-------------------|-------------------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 05 (83,3%) | 01 (16,7 %) | 01 (16,7%) | 05 (83,3%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

Segundo os registros contidos no Quartel do Corpo de Polícia, o preto Veríssimo, escravo de D. Anna Francisca Franco de Sá, por exemplo, foi preso pela 5ª Patrulha às 9 ½ horas da noite no beco do Teatro, por “estar com uma preta em posição desonesta, a qual não foi presa por se evadir” (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 19/08/1844).

Outro exemplo, é o caso da preta forra Brígida, presa à 1 ½ hora do dia, na rua da Estrela, pelo soldado da 2ª Companhia do Corpo Fixo, que se achava de guarda em Alfândega, por dirigir palavras obscenas a uma negra na mesma rua (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 19/12/1848).

A tranqüilidade dos moradores também era desejada. Sendo assim, a promoção de barulho em vão no espaço citadino era reprimida. Porém, na cidade possível, essa prática não refletia o desejado, de acordo com a tabela a seguir:

TABELA 20
INFRATORES DA POSTURA Nº 45¹⁸⁹

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|------------------|-----------------|-------------------|-----------------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 10 (100%) | 00 (0 %) | 02 (20%) | 08 (80%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

Essa prática pode ser exemplificada pelo caso do preto menor de idade Bernardino, escravo de D. Ritta Serra, que foi preso pela 1ª Patrulha, às 8 ½ horas da noite, na

¹⁸⁸ Postura nº 32 – Todos os que publicamente insultarem ou injuriarem com palavras ou ações obscenas a qualquer pessoa serão multados em mil réis (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 5).

¹⁸⁹ Postura nº 45 – Fica proibido apitar ou dar assobios à noite e mesmo outro qualquer sinal de que só devem usar as patrulhas e oficiais rondantes: pena de dois mil réis (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 7).

rua dos Afogados, por assobiar em um pífano (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 27/04/1846), como também pelo caso do Guarda Nacional destacado Justino Raymundo, preso pela 16ª Patrulha às 10 horas da noite na rua das Hortas, “por ser encontrado apitando pela rua sem necessidades” (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 11/03/1850).

A moralidade desejada para a cidade ludovicense não acatava o ato de “andar nu pelas ruas”. No entanto, essa idéia de moralidade disposta na legislação local não conseguiu coibir essa prática comum entre os negros, nem mesmo aqueles que já se encontravam na condição de livres, conforme a tabela abaixo.

TABELA 21
INFRATORES DA POSTURA Nº 49¹⁹⁰

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 20 (83,3%) | 04 (16,7%) | 01 (4,2%) | 23 (95,8%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

A preta Maria Ritta, escrava de D. Maria Isabel, por exemplo, foi presa pela 4ª Patrulha às 10 horas da manhã no largo da Igreja de São João, “por andar nua da cintura para cima” (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 22/05/1843). O preto Antonio, escravo de João Antonio de Lemos Guimarães também foi preso pela 3ª Patrulha às 11 ½ horas da noite na Praia Pequena, “por ser encontrado nu da cintura para baixo” (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 30/08/1849). “Por estar nu, ofendendo a moral pública e os bons costumes”, o Cabo do Corpo Fixo prendeu às 8 horas da noite, na rua do Sol, o preto forro Anacleto Antonio (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 16/02/1850).

“Por andarem indecentes”, as pretas Amélia e Cândida, escravas de D. Juliana Serra Pereira de Burgos, também foram conduzidas para o quartel pela 3ª Patrulha às 10 horas

¹⁹⁰ Postura nº 49 – Toda a mulher encontrada nua, de forma indecente nas ruas e praças desta cidade, pagará mil réis de multa e sendo escrava pagará seu senhor a mesma multa; e o mesmo se entenderá com os homens livres ou escravos, que forem encontrados nus da cintura para baixo (MARANHÃO. Edital..., 1842, p. 7).

da manhã da Fonte das Pedras, por mandado do soldado da 4ª Companhia, que se achava de sentinela na mesma fonte (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 17/11/1846). O mulato Raimundo, escravo de Jerônimo Jozé Tavares foi conduzido preso ao quartel pela 5ª Patrulha, às 8 horas da noite da rua do Giz, por mandado da 14ª Patrulha, “por estar ébrio e andar nu pelas ruas” (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 05/05/1847).

Essa questão também era recorrente na imprensa local. Na coluna de publicações a pedido do jornal O Constitucional, de 21/02/1863, “O inimigo do Entrudo”, ao protestar acerca da correspondência dos senhores proprietários de uma súcia¹⁹¹ de escravos que andavam a “entrudar” pelas ruas da cidade, publicada no Publicador Oficial da Cidade, solicitando ao presidente da Província a demissão do Delegado de Polícia da Capital por ter ousado mandar prender a referida súcia de escravos após a queixa de uma preta acometida pelo entrudo por eles promovido sendo gravemente por eles ofendida ao passar pela rua.

No que concerne à queixa da preta e a atitude tomada pelo Delegado de Polícia, “O inimigo do Entrudo” relatou:

Desligada a pobre escrava da tal súcia de escravos embriagados, dirigiu-se ao Dr. Delegado de Polícia e queixou-se das ofensas recebidas. S. S., como lhe cumpria, mandou prender a súcia de escravos que incomodavam aos transeuntes e a moralidade pública pelo estado de nudez em que estavam e as palavras obscenas que proferiram contra os que resistiam a brutal brincadeira, que tanto servia de divertimento aos seus senhores.¹⁹² Após aos escravos já presos comparecem perante o Dr. Delegado os dignos signatários da correspondência apadrinham a brutal brincadeira e justificam o procedimento criminoso de seus escravos. Partes interessadas, não prestou-lhes o Dr. Delegado inteiro crédito, e mesmo porque o estado da preta ofendida atestava o contrário.
[...] E porque o Dr. Delegado de Polícia não atendeu, de preferência à utilidade e moralidade pública, os pedidos dos seis senhores de tais escravos embriagados, deve ser demitido; nada mais justo, porque tamanho desaforo deve ser rigorosamente punido pelo presidente com uma demissão sob proposta do imparcial Chefe de Polícia Interino, com cuja proteção contam os signatários dos direitos aos escravos entrudantes, como dizem eles.
Assim corre o mundo.
Não há Maranhão como este...
O inimigo do Entrudo. (O DELEGADO..., 21/02/1863, p. 2).

¹⁹¹ Súcia: corja (multidão de pessoas desprezíveis ou de malfeitores).

¹⁹² Grifos meu.

Embora se refira a querelas entre os proprietários de escravos e a polícia da cidade, o protesto acima revela uma observação pertinente acerca da discussão sobre o hábito que os escravos tinham de andar nu pelas ruas da cidade ludovicense.

A comodidade e a seguridade idealizada pelos legisladores tinham a intenção de dar à cidade a segurança, ao limitar a circulação e o lazer dos escravos no espaço citadino, assim como buscava dar à cidade um ar de civilidade, que perpassava pela idéia de dar um ar de moralidade espaço citadino. No entanto, as infrações registradas junto ao Corpo de Polícia denotam que ela foi fortemente corrompida, pelos conflitos ocorridos com o intuito de implementá-la no espaço citadino ludovicense.

4.4 Garantir a salubridade

A cidade salubre desejada pelos legisladores era pensada a partir da manutenção de ar puro na cidade, em virtude da teoria dos miasmas apontada anteriormente. Nesse sentido, as preocupações deveriam girar em torno da limpeza e da higiene para garantir a saúde dos moradores do espaço citadino ludovicense. No entanto, na cidade que se apresenta nos registros de infrações fica patente a impossibilidade de tais preocupações atingirem todos os segmentos sociais da urbe.

4.4.1 A higiene com os gêneros a serem consumidos na cidade

Prejuízo à saúde pública era a uma das conseqüências da venda de gêneros corruptos na cidade fosse em terra ou em mar. No entanto, no cotidiano da cidade ludovicense essa questão pouco preocupou alguns comerciantes locais, como mostra a tabela a seguir:

TABELA 22
INFRATORES DA POSTURA Nº 34¹⁹³

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|------------------|----------|-------------------|------------------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ES CRAVO |
| 03 (100%) | 00 (0 %) | 00 (0%) | 03 (100%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

Entre eles, o preto Antonio, escravo de Caetano de Souza Pereira, que a 8ª Patrulha prendeu ao meio dia na rua dos Remédios¹⁹⁴, por andar vendendo pelas ruas carne porco corrupta¹⁹⁵ (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 23/09/1848).

Complementando essa questão a tabela abaixo também diz respeito ao tema abordado anteriormente.

TABELA 23
INFRATORES DA POSTURA Nº 83¹⁹⁶

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|-----------|-------------------|-------------------|------------------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ES CRAVO |
| 00 (100%) | 01 (100 %) | 00 (0%) | 01 (100%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

Neste caso, a preta Francisca, escrava de Dionizio José de Oliveira e Silva, foi conduzida ao quartel pelo soldado da 3ª Companhia, às 9 horas da manhã no Ribeirão, por mandado do Cabo da 1ª Companhia, “por andar vendendo em tabuleiro uma porção de fato pútrido” (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 24/09/1844).

¹⁹³ Postura nº 34 – Todos os que tiverem em sua loja ou armazém gêneros corruptos que prejudiquem a saúde pública serão condenados a pagar a pena de seis mil réis e nesta proporção pelas reincidências até ao máximo (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 6).

¹⁹⁴ Atualmente denominada rua Rio Branco, “provém da larga estrada que Joaquim de Melo e Povoas (1775-1779) mandou fazer em 1775 e que, até um século depois, era conhecida como *estrada que vai para a ermida dos Remédios*. Até hoje é chamada *rua dos Remédios*. Começa no largo dos Remédios (praça Gonçalves Dias) e termina no Largo do Quartel (praça Deodoro) (LIMA, 2002, p. 176).

¹⁹⁵ Grifos nosso.

¹⁹⁶ Postura nº 83 – Todos os gêneros corruptos que forem encontrados quer em terra ou a bordo de qualquer embarcação, conforme a postura nº 34 serão depois de julgados tais pela Comissão de Saúde, inutilizados ou deitados ao mar, como melhor convier; sendo este trabalho feito à custa dos donos de tais gêneros (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 12).

Essa questão de higiene dos produtos necessários para a alimentação sadia dos moradores da cidade girava também em torno do local em que deveriam ser comercializados.

Essa discussão consta do jornal O Século, de 25/11/1859:

A patrulha da Câmara Municipal desta cidade acaba de dar mais uma prova de quanto se interessa pelo bem público, pontificando na praça do novo mercado, 14 talhos para venda de carnes verdes, arranjados em perfeitas condições higiênicas.

Aqueles que comerciam com tal gênero encontrarão ali as necessárias comodidades, não só ao que respeita ao asseio e boa ordem como ao módico aluguel.

O local que a Câmara escolheu para o comércio de carnes verdes é o mais próprio por ser em uma praça espaçosa e que oferece todas as proporções para a conservação do asseio, indispensável em tais estabelecimentos.

Consta-nos que a Municipalidade fizera as necessárias posturas para regular semelhante comércio, e que vai pedir ao governo a aprovação visto ser negócio urgente.

Confiamos que a Municipalidade será atendida, em tão justo pedido, pelo Exmo. Sr. Dr. Silveira de Sousa. (A PATRULHA..., 25/11/1859, p. 1).

Porém, consta também no mesmo jornal, que a determinação de um local específico para o comércio de carnes frescas na cidade foi alvo de resistência por parte dos marchantes da cidade em face da disciplinarização do espaço para a comercialização de carne.

Não teve lugar no 1º de janeiro corrente, como estava convençãoado, a mudança dos talhos estabelecidos em diversas ruas da cidade para a praça do Açougue Velho, porque os marchantes Fernandes, Guimarães, Costa Neves e Madail endereçaram à presidência uma representação na qual, somos informados, pedem a revogação das posturas que a Câmara Municipal da Capital confeccionou para venda de carnes verdes na referida praça do Açougue Velho e que S. Exc. aprovou provisoriamente, ou a permissão de terem seus talhos em diversos lugares, além dos estabelecidos pela Municipalidade.[...] As posturas que o governo provincial julgo dar sua aprovação provisória foram bem aceitas pela população desta Capital; porque em verdade foram elas confeccionadas unicamente no interesse do bem público, que está acima do particular.[...] Recusar, pois, em tais condições, efetuar a mudança dos talhos que se acham espalhados pela rua da cidade para a praça do Açougue Velho – não pode ter outra explicação – se não o desejo de estabelecer uma luta com a Câmara Municipal, que motivos alguns tem dado àqueles Srs. Para que assim procedam, salvo se os marchantes querem imitar a empresa da Companhia Confiança Maranhense no generoso empenho de combaterem a Câmara que tem feito a referida companhia inúmeros favores. [...] (NÃO TEVE LUGAR, 05/01/1860, p. 1)

Dessa forma, os fiscais do órgão competente comunicaram através do mesmo jornal, a imposição de multas aos marchantes que continuassem a comercializar a carne nos antigos locais.

Imposição de multas – os fiscais da Municipalidade, multarão no dia 18 do corrente aos donos dos talhos estabelecidos em diversas ruas da cidade por continuarem a vender nos mesmo carne, em consequência de ter finalizado no dia antecedente o prazo de 30 dias para ter execução as posturas que a Câmara Municipal confeccionou, e o governo provincial aprovou provisoriamente, para que a venda de tal gênero só se possa fazer na praça do Açougue. (IMPOSIÇÃO DE MULTAS, 21/01/1860, p. 1).

O registro desse episódio na imprensa local possibilita a reflexão sobre os conflitos gerados por parte de várias categorias profissionais acerca das mudanças voltadas para o desenvolvimento de determinadas atividades no espaço citadino. Nesse caso, nem mesmo por se tratar de uma mudança em prol da saúde pública, ele foram inevitáveis.

Nessa mesma direção, não era permitida a prática de matar ou esquarterar reses sem ser nos matadouros públicos e particulares com licença da Câmara não era permitido. Porém, a tabela abaixo demonstra que a prática contrária ao determinado para a cidade ideal era uma constante.

TABELA 24
INFRATORES DA POSTURA Nº 38¹⁹⁷

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|------------------|----------|-------------------|------------------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 03 (100%) | 00 (0 %) | 00 (0%) | 03 (100%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

Configura-se nessa prática infratora, o caso registrado pela 2ª Patrulha que conduziu as 3 horas da tarde do Trapiche de Jozé dos Reis e Brito, por mandado do Cabo da 3ª Companhia, “um couro e dois quartos da carne de uma rês que estava beneficiando na

¹⁹⁷ Postura nº 38 – Toda pessoa que matar ou esquarterar reses sem ser nos matadouros públicos e particulares com licença da Câmara será multado em dez mil réis pela primeira vez e nesta proporção pelas reincidências até o máximo, o que se entende só com as reses mortas para negócio (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 6).

praia próxima ao mesmo trapiche, sem que para isso tivesse a competente autorização” (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 20/05/1847).

Outro cuidado importante a ser tomado com o animal destinado ao abate para consumo na cidade era que, se fosse vaca, não deveria estar prenha. Mesmo assim, a tabela a seguir demonstra que esse cuidado nem sempre era tomado pelos comerciantes de carne na cidade possível.

TABELA 25
INFRATORES DA POSTURA Nº 48¹⁹⁸

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|------------------|----------|-------------------|-----------------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ES CRAVO |
| 02 (100%) | 00 (0 %) | 01 (50%) | 01 (50%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

Nesse sentido enquadra-se o caso do preto Aleixo, escravo do paisano Patrício José da Silva preso pela 1ª Patrulha, às 10 horas da manhã na Praia Grande¹⁹⁹ por infringir a postura nº 48, sendo preso também o seu proprietário por oferecer mil réis à Patrulha para soltar o escravo (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 09/07/1844). A atitude do proprietário registra a tentativa de burlar o estabelecido pelos legisladores locais.

Por outro lado, o corte de carnes verdes para o consumo dos moradores da cidade não deveria ser feito nos espaços públicos da cidade ideal para garantir-lhes estar sempre limpos, assim como para evitar a poluição do ar citadino, que deveria estar sempre puro. Porém, casos em que essa preocupação não era tida como relevante deram ensejo às ocorrências constantes da tabela adiante:

¹⁹⁸ Postura nº 48 – Fica proibida a matança nos talhos públicos de vacas prenhas e os contraventores pagarão vinte mil réis e na reincidência quarenta mil réis; e a mesma pena terá o empregado pela Câmara em tais administrações que tal consentir (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 7).

¹⁹⁹ “[...] espaço que medeia, mais ou menos, do atual Shopping do Cidadão até o final da rua do Trapiche (Portugal), em contraposição à praia Pequena, ou praia da Trindade, na altura da rua do Ribeirão (também conhecida como praia do Caju) e praia de Santos Antonio, em direção à antiga Estação da Estrada de Ferro S Luís-Teresina, hoje a Gerência de Segurança Pública” (LIMA, 2002, p. 23).

TABELA 26
INFRATORES DA POSTURA Nº 97²⁰⁰

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|---------|------------|-------------------|-----------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 00 (0%) | 07 (100 %) | 00 (0%) | 07 (100%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

Entre esses casos, há o registro feito pela 3ª Patrulha, que conduziu pres[as] ao quartel às 8 horas da noite da Praça do Açogue Velho, por mandado do fiscal do 1º distrito, as pretas Thomasia, escrava de Thiago José Salgado de Sá Moscoso; Eugênia, escrava de Joaquim da Costa Barradas; e Bernardina, escrava de Augusto Garcia, por estarem limpando fato na mesma praça (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 03/02/1848).

Por ser prejudicial à saúde era abusiva a prática de vender carnes verdes na cidade fora do horário determinado pela Câmara. Em função do clima, depois de morta a rês só deveria ser vendida até vinte e quatro horas depois de morta a rês, devendo o seu comércio ser feito somente até as duas horas da tarde. No entanto, tal disposição foi burlada na cidade conforme a tabela abaixo:

TABELA 27
INFRATORES DA POSTURA Nº 108²⁰¹

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|-----------|----------|-------------------|----------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 02 (100%) | 00 (0 %) | 01 (50%) | 01 (50%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

²⁰⁰ Postura nº 97 – A pessoa alguma d’ora em diante limpar os fatos verdes das reses na Praça do Açogue Público ou ainda mesmo em outros quaisquer lugares, que não sejam no interior de suas casas ou beiradas do mar, sob pena de cinco mil réis de multa pela primeira vez para o cofre da Câmara e na reincidência na de dez mil réis e três dias de prisão, sendo, portanto, esta Postura em toda a sua plenitude aplicável aos que abusiva e escandalosamente costumam lançar na referida Praça do Açogue e outros lugares as pontas, sabugos, ossos e unhas das reses (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 15).

²⁰¹ Postura nº 108 – Sendo prejudicial à saúde e abusiva a prática de vender-se neste clima carnes verdes até vinte e quatro horas depois de morta a rês, fica proibida a venda deste gênero das duas horas da tarde em diante; pena aos contraventores de dez mil réis e nas reincidências de vinte mil réis e oito dias de prisão (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 17).

Para essa situação é pertinente pontuar o registro da infração praticada pelo preto Januário, escravo de João José, preso pela 1ª Patrulha às 3 ½ horas da tarde na rua do Egito²⁰², por andar vendendo um cofo com carne verde àquela hora (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 02/12/1847).

4.4.2 A limpeza dos chãos, ruas e praias da cidade

Para garantir o ar puro na cidade, seria necessário para a cidade ideal que seus espaços fossem permanentemente limpos. Dessa forma, os proprietários deveriam ter seus chãos limpos de quinze em quinze dias. Pela tabela abaixo, essa disposição demonstra a existência de homens e mulheres que não queriam e nem se preocupavam com uma cidade cercada por um ar puro.

TABELA 28
INFRATORES DA POSTURA Nº 17²⁰³

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|----------|----------|-------------------|-----------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 02 (50%) | 02 (50%) | 00 (0%) | 04 (100%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

A título de ilustração, por infringir a tal postura, a 2ª Patrulha prendeu a 1 hora da tarde, no largo do Carmo, o preto Miguel (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 06/07/1844).

Acerca da limpeza das ruas e praças da cidade, não deveria ser lançado lixo ou qualquer imundície nesses espaços. Pela quantificação de infratores apresentado na tabela

²⁰² Rua do Egito, também denominada rua Tarquínio Lopes, “começa na avenida Beira-mar (Jaime Tavares) e termina no largo do Carmo (praça João Lisboa). Chamou-se também rua João Lisboa [...]” (LIMA, 2002, p. 148).

²⁰³ Postura nº 17 – Os proprietários dos chãos na cidade os terão limpos, fazendo-os limpar de quinze em quinze dias, quando não estejam cercados; pena de mil réis em caso de contravenção; incorrendo nas mesma pena aqueles, que nos ditos chãos lançarem lixos ou qualquer imundice (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 13).

abaixo, fica demonstrado que os usuários desses espaços, pouco cuidado tinham com a questão de mantê-los sempre limpos em prol da saúde pública.

TABELA 29
INFRATORES DA POSTURA Nº 98²⁰⁴

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|---------------------|--------------------|--------------------|---------------------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 283 (77,53%) | 82 (22,47%) | 53 (14,53%) | 312 (85,42%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

Dentre os registros de infrações feitas por quem não primava pelo princípio de não deixar lixo pelas ruas da cidade, destaca-se o do preto Henrique, escravo do padre Joaquim Francisco Ferreira de Carvalho, preso pela 3ª Patrulha, às 5 horas da manhã, na rua do Ribeirão, por deixar lixo na mesma rua, junto à Botica do Botentuit (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 08/01/1847).

Assim como caso do preto Domingo, escravo de Vespasiano Pereira da Silva Coqueiro, preso pelo soldado que se achava de sentinela na Fonte das Pedras, às 10 horas da noite, por ter lançado um vaso de imundície no beco das casas do taberneiro Antonio Alves (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 14/11/1849).

Havia ainda os que buscavam satisfazer suas necessidades fisiológicas pelas ruas da cidade. Para destacar situações dessa natureza é pertinente o registro da prisão da preta de menor idade, Luzia, escrava de D. Anna Quintanilha, feita pelo Cabo da 3ª Companhia, às 11 horas da manhã, na Fonte das Pedras, por ela “estar fazendo suas necessidades corpóreas perto da mesma fonte” (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 22/02/1845). Como também o da

²⁰⁴ Postura nº 98 – As patrulhas rondantes, que diária e noturnamente encontrarem qualquer pessoa, ou pessoas a lançar lixo, e outras imundícies que sejam, nas praças, ruas e ainda mesmo em terrenos da cidade que não estejam cercados, poderão logo prender a pessoa, ou pessoas, à ordem do Juiz de Paz respectivo, e a conduzirão à prisão, onde será retida enquanto não satisfizer a multa de cinco mil réis pela primeira vez e na reincidência em dez mil réis, de cuja multa será a metade para a patrulha rondante e a outra fica pertencendo à Câmara, devendo a sua cobrança fazer-se efetiva pelo procurador da mesma Câmara, o qual fica autorizado a dar à referida patrulha a dita metade da multa; e com recibo do mesmo procurador, os infratores requererão a soltura (MARANHÃO. Edital..., 1842, p. 15).

prisão da preta Anna, escrava de Joaquim Costa Launé, feita por um Soldado [...] às 6 horas da manhã na rua da Misericórdia, por ela “estar excrementando em um chão vazio”(CORPO DE POLÍCIA... PGND, 13/02/1850).

Reportando essa questão para as praias da cidade, a tabela abaixo quantifica a infração feita por um escravo, que jogou entulho ao mar.

TABELA 30
INFRATORES DA POSTURA Nº 18²⁰⁵

| GÊNERO | | CONDIÇÃO JURÍDICA | |
|-----------|----------|-------------------|-----------|
| HOMEM | MULHER | LIVRE | ESCRAVO |
| 01 (100%) | 00 (0 %) | 00 (0%) | 01 (100%) |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Partes Gerais das Novidades do Dia*. [São Luís], 1842-1866.

Foi o caso do moleque Vicente, escravo de Luis Antonio Corrêa de Britto Telles, preso pelo Tenente da 1ª Companhia, às 2 ½ da tarde na rua do Sol (CORPO DE POLÍCIA... PGND, 27/02/1848).

Embora a salubridade esteja ligada diretamente à saúde pública dos moradores da cidade ideal, na cidade possível de ser percebida pelos registros de infrações registradas, a luta pela purificação do ar que circula no espaço urbano não foi alvo de preocupação para alguns segmentos que constituíam a sociedade ludovicense oitocentista.

4.5 Das infrações e dos infratores

Dentre as trinta e uma posturas infringidas (conforme Apêndice A), cujos apontamentos constam nas Partes do Dia do Corpo de Policia, dez delas tiveram frequência

²⁰⁵ Postura nº 18 – Ninguém lançará entulhos ou lixo nas praias; e só poderá fazer nos cais que se estiverem construindo ou nos lugares designados pela Câmara, ou fora da cidade; e recorrerão à Câmara para lhe designar lugar; pena de mil réis. Excetuam-se as imundices as quais poderão e deverão ser lançadas no mar (MARANHÃO. Edital..., 1842. p. 13).

nos registros de infrações ao Código de Posturas de 1842, tendo entre dez registros, no mínimo; e mil, trezentos e noventa e cinco, no máximo (conforme Apêndice B). São elas:

- 1ª) Postura nº 86 = 1.395 registros (67,81 %);
- 2ª) Postura nº 98 = 365 registros (17,74 %);
- 3ª) Postura nº 13 = 94 registros (4,57 %);
- 4ª) Postura nº 46 = 54 registros (2,62 %);
- 5ª) Postura nº 49 = 24 registros (1,17 %);
- 6ª) Postura nº 112 = 23 registros (1,12 %);
- 7ª) Postura nº 47 = 20 registros (0,97 %);
- 8ª) Postura nº 109 = 14 registros (0,68 %);
- 9ª) Postura nº 19 = 12 registros (0,58 %);
- 10ª) Postura nº 45 = 10 registros (0,49 %).

Os dois mil e cinqüenta e sete infratores, analisados nesse trabalho dissertativo, têm seu perfil demonstrado por gênero e condição jurídica (Ver Apêndice C). Dentre os que mais infringiram o Código de Posturas de 1842 destacam-se:

- 1º) Pretos escravos = 1.241 (60,33 %);
- 2º) Pretas escravas = 399 (19,40 %);
- 3º) Brancos = 114 (5,54 %);
- 4º) Mulatos escravos = 68 (3,30 %);
- 5º) Moleques escravos = 56 (2,72 %);
- 6º) Pretas forras = 50 (2,43 %);
- 7º) Pretos menores de idade escravos = 25 (1,21 %);

Pretos forros = 25 (1,21 %);

8º) Mulatas escravas = 12 (0,58 %);

9º) Pardos escravos = 9 (0,44 %);

10º) Pretas menores de idade escravas = 4 (0,20 %);

Pretas livres = 4 (0,20 %);

Mulatos menores de idade escravos = 4 (0,20 %).

Em relação às infrações que eles mais cometeram (ver Apêndice B), os registros apontam que os pretos escravos cometeram novecentas e trinta e sete (67,17 %) infrações à postura nº 86; duzentas e quatorze (58,63 %) à postura nº 98; dezessete (70,83 %) à postura nº 49; e sete (58,33 %) à postura nº 19.

Da maioria das infrações cometidas pelas pretas escravas duzentas e setenta e quatro (19,64 %) foram referentes à postura nº 86; cinquenta e nove (16,16%) à postura nº 98; cinquenta (53,19 %) à postura nº 13; e quatro (16,67 %) à postura nº 49.

No que concerne aos brancos, quarenta e seis (85,18 %) das infrações incidiram sobre a postura nº 46; vinte e uma (5,65 %) à postura nº 98; doze (60 %) à postura nº 47; doze (52,17 %) à postura nº 112; cinco (35,71 %) à postura nº 109; e duas (16,67 %) à postura nº 19.

Aos mulatos escravos recaíram os registros de sessenta (4,30 %) infrações à postura nº 86. Já aos moleques escravos, também recaiu o registro de trinta e sete (2,65 %) infrações a essa mesma postura e de quinze (4,10 %) infrações à postura nº 98.

No que se refere às pretas forras, os registros, em sua maioria, contabilizam vinte e uma (1,50 %) infrações à postura nº 86; dezoito (19,15 %) à postura nº 13; e dez (2,74 %) à postura nº 98.

Aos pretos menores de idade escravos e aos pretos forros, em sua maioria, coincidiram dez (0,72 %) infrações à postura nº 86 e dez (2,74 %) infrações à postura nº 98.

Também à postura nº 86, foram a maioria das infrações cometidas pelas mulatas escravas, contabilizando 11 (0,79 %) infrações, assim como os pardos escravos que cometeram 6 (0,43 %) infrações à mesma postura.

As infrações cometidas pelas pretas menores de idade escravas foram duas (0,14 %) à postura nº 86 e duas (0,55 %) à postura nº 98. A esta última postura as pretas livres também cometeram quatro (1,09 %) infrações.

Os mulatos menores de idade escravos infringiram também infringiram a postura nº 86, cometendo duas (0,14 %) infrações, assim como cometeram uma (1,06%) infração à postura nº 13 e uma (8,33 %) à postura nº 19.

A análise desses dados quantitativos permitiu a confirmação de que a maioria das infrações foi cometida pelos pretos ou pretas, moleques, pardos, mulatos ou mulatas, fossem escravos, forros ou livres. Sendo, no entanto, os pretos e pretas escravas, a maioria dos infratores, perfazendo um total de quase 80 %. Sobre eles recaíram as punições por estarem na rua depois do toque de recolher sem autorização escrita do seu senhor; por estarem lançando lixo fora dos locais determinados pela Câmara Municipal ou “satisfazendo suas necessidades corpóreas” pelas ruas, becos e cantos da cidade; por não realizarem o comércio conforme o determinado; por correrem a cavalo em disparada e fazerem vozerias pelas ruas da cidade.

Porém, aos denominados “brancos” neste trabalho as punições se deram pelo não cumprimento das determinações para as atividades comerciais, ou seja, por estarem vendendo peixe nas praias não designadas para este tipo de comércio; por permitirem escravos entretidos em seus estabelecimentos comerciais, seja jogando ou consumindo “bebidas espirituosas”; por não manterem seus estabelecimentos devidamente limpos; e, também, por correrem à cavalo em desfilada pelas ruas da cidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Postura foi a fonte que utilizei para olhar o processo de urbanização, intensificado em São Luís, a partir do século XIX. Por pensá-lo como instrumento revelador de um ideário de civilidade que se pretendeu implantar no espaço urbano ludovicense nesse período, posto que as transgressões a ele apontam um descompasso existente entre a cidade nele planejada e a cidade concretamente vivenciada pelos ludovicenses da época.

No propósito de levantar dados que me possibilitassem refletir sobre tais questões, enfoquei a origem dos Códigos de Posturas no Brasil e em São Luís. Constatei que os primeiros Códigos de Posturas de que se tem notícia no Brasil, datam do período imperial. Porém, na Colônia, já existiam prescrições de posturas isoladas que não chegavam a formar um código, posto que, periodicamente, as câmaras expediam algumas normas, sem, contudo, demonstrar preocupação em consolidá-las em códigos municipais. Foi só a partir de 1828, com o estabelecimento do Regimento das Câmaras Municipais do Império, que ficou definido como um dos papéis das Câmaras Municipais a tarefa de formular um minucioso Código de Posturas, visando ordenar as relações entre os munícipes e o espaço citadino.

Embora o meu olhar neste trabalho tenha se voltado para o primeiro código encontrado – o Código de Posturas de 1842 - realizei o levantamento dos Códigos de Posturas de São Luís, encontrando, além dos imperiais, que já vinha trabalhando (1842 e 1866), os códigos de 1893, 1936 e 1968 (atualmente vigente). Estes me possibilitaram visualizar o aprimoramento das antigas e o surgimento de novas preocupações em virtude do crescimento da cidade.

Através da análise do Código de Posturas de 1842 e das transgressões a ele foi possível perceber alguns aspectos do contexto social, uma vez que esse código denota as preocupações que norteavam a sociedade na época de sua formulação e institucionalização.

Visando uma ampliação das informações neles contidas, busquei enfatizar vários aspectos da cidade, por considerar ser esse o espaço onde se desenrolavam as relações cotidianas dos sujeitos que a compunham, verificando os dados populacionais do período, as transformações físicas implantadas na cidade, como também, as transformações ocorridas junto aos hábitos nelas vivenciados.

Para tanto, tomei por base os elementos basilares dessa sociedade: os senhores e os escravos. O primeiro por ser parte constituinte do poder municipal, responsável pela institucionalização da cidade que se pretendia implantar no espaço ludovicense; já os escravos, por estarem inseridos no cotidiano dessa cidade, desenvolvendo múltiplas atividades, principalmente aquelas nas quais se destacavam suas relações com o mundo do trabalho manual.

Percebi que o Código de Posturas de 1842, em particular, foi um dos principais instrumentos da ação institucional dos vereadores, na iniciativa sistematizada de ordenar o espaço urbano ludovicense de forma a adequá-lo aos novos modelos civilizatórios, desde a chegada da família real portuguesa e sua corte no Brasil, em 1808. Baseados nas discussões travadas a partir de então na Corte, através da Constituição do Império, os representantes do poder local através do Código de Posturas de 1842, idealizaram e institucionalizaram regras para a cidade de São Luís em três vertentes: a) Regularidade e Aformoseamento; b) Cômodo e Seguridade; c) Salubridade. Cada um desses títulos foi composto por uma série de posturas indicativas das preocupações mais relevantes que se insinuavam no seio da sociedade ludovicense, permitindo, assim, uma reconstrução parcial da cidade projetada e almejada por parte dessa sociedade.

Constatei ainda, que para garantir a prática do que estava determinado no Código de Posturas de 1842, o mecanismo utilizado foi a militarização como força de polícia. Referida força passou então a representada na cidade pelo Corpo de Polícia, criado pela Lei nº

217, de 21 de junho de 1836. Esse Corpo foi formado por praças que constituíam as companhias ou patrulhas dirigidas por um comandante, em que uma das suas funções era circular dia e noite pelas ruas para manter a ordem na cidade, sendo vigilante quanto ao cumprimento do Código de Posturas pelos munícipes.

De acordo com a postura infringida, competia ao comandante da patrulha o poder de “prender”, “multar” ou “dar parte” do infrator. Cada patrulha registrava as ocorrências verificadas em seu plantão num documento denominado “Partes Gerais das Novidades do Dia”, através do qual ele prestava conta de sua atuação a seus superiores no Quartel da Polícia.

Através dos registros de infrações às posturas contidas nesse documento pude perceber a incidência de contravenções a trinta e uma das cento e treze posturas que constituíam o código analisado. Tais registros me permitiram pensar que a cidade idealizada e institucionalizada no referido código, não se concretizou. Pois a análise das infrações ocorridas a partir da aplicação do Código de Posturas de 1842, demonstram a existência de uma cidade repressiva, ou melhor, da Cidade da Repressão, que vive em meio à segregação e aos conflitos ocorridos em decorrência da imposição do que é desejado para esse espaço cidadão.

A repressão percebida a partir das infrações ao Código analisado nesse estudo é concernente ao que era regulamentado para o espaço comercial privado, assim como, para o comércio realizado pelas ruas da cidade. É relativa ainda, à comodidade, seguridade e salubridade nos logradouros e ruas da cidade. Por isso, ela gerou conflitos entre os infratores e os soldados ou furriéis do Corpo de Polícia, que, muitas das vezes no ato da prisão, brigavam, tentavam negociar para não serem presos, batiam nos policiais ou fugiam.

A atitude repressiva do Corpo de Polícia girou em torno da regularidade do comércio nas ruas com paradas em locais determinados, a venda do pescado em zonas

periféricas de São Luís, a aferição dos pesos e medidas legalizados para as atividades comerciais. Como também, contra a permanência de práticas típicas do mundo rural, como o hábito de correr a cavalo à desfilada, a criação de animais soltos pelas ruas da cidade e a construção de casa cobertas de palha.

Em relação aos negros escravos a repressão se deu através do toque de recolher, na tentativa de evitar que fizessem motins, vozerias ou batuques. Essa foi a determinação mais difícil de se fazer cumprir, sendo necessária a intensa atuação do Corpo de Polícia.

À garantia do Cômodo e da Seguridade na cidade de São Luís no período, a atitude não foi diferente, havendo um controle acerca das atividades de lazer, fossem realizadas no espaço público ou nos estabelecimentos comerciais, cujos donos não deveriam permitir escravos a se entreter. Tais repressões denotam a política segregacionista aplicada aos escravos no que diz respeito à circulação e permanência em determinados locais.

Para garantir a moralidade no espaço citadino ludovicense, pelo representado nas infrações analisadas, foi necessário que as patrulhas do Corpo de Polícia interviessem contra os insultos, injúrias com palavras e ações obscenas; contra o uso de apitos de maneira indevida; assim como, contra o hábito que os negros africanos tinha de andar nu pelas ruas da cidade.

A salubridade também precisou da atuação repressiva do Corpo de Polícia para ser garantida, pois os registros de infrações denotam a necessidade da vigilância quanto à venda de “gêneros corruptos”; aos cuidados com as reses a serem comercializadas para consumo; à limpeza dos terrenos, ruas e praças da cidade.

Reportando-me ao processo de metropolização pelo qual tem passado a cidade de São Luís atualmente, acrescento que esse estudo do processo de urbanização da cidade por meio dos Códigos de Posturas é bastante pertinente nesse momento, posto que, de acordo com a Constituição de 1988, cabe ao poder público municipal, conforme as diretrizes fixadas em

lei, para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, através de uma política urbana a ser operacionalizada pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), através dos instrumentos de planejamento urbano de ordem municipal, entre os quais estão os planos diretores.

Os planos diretores são os instrumentos normativos e orientadores dos processos de transformação urbana, nos seus aspectos políticos, sociais, físico-ambientais e administrativos, prevendo instrumentos para a sua implantação e execução, sendo básico e regulador de um processo de planejamento municipal para a implantação da política de desenvolvimento urbano, norteando a ação dos agentes públicos e privados, através de objetivos, diretrizes, instrumentos e disposições gerais.

E dentre os instrumentos previstos para viabilizar a implantação do Plano Diretor do Município estão os de caráter urbanístico, onde consta o Código de Posturas. Sendo assim, espero que este estudo sirva de base para a necessária urgência na reformulação do Código de Posturas da Cidade de São Luís, de modo que ele possa corresponder às transformações pela qual passa a cidade atualmente, posto que o Código de Posturas vigente atualmente foi reformulado em 1968, portanto há 37 anos atrás.

REFERÊNCIAS

1. FONTES

1.1 Partes Gerais das Novidades do Dia

CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. **Partes Gerais das Novidades do Dia (PGND)**. [São Luís], 1842-1866. São Luís. Localizada no Setor de Avulsos do Arquivo Público do Estado do Maranhão.

1.2 Leis e Decretos

BRASIL. Lei nº. 16 de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Tip. Nacional, 1866. p. 17.

MARANHÃO. **Edital à Câmara Municipal da cidade [de São Luís]** – Código de Posturas, 1842. São Luís. Localizado no Arquivo Público do Estado do Maranhão.

MARANHÃO. Diário Oficial do Estado. Prefeitura Municipal de São Luiz. **Decreto nº 205 de 3 de novembro de 1936**. Manda pôr em execução o novo Código de Posturas do Município de São Luís e dá outras providências. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 11/11/1936, pp. 8-19.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 12/11/1936, pp. 8-11.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 14/11/1936, pp. 4-6.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 16/11/1936, pp. 5-7.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 28/11/1936, pp. 14-16.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 01/12/1936, pp. 7-8.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 04/12/1936, pp. 9-12.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 02/04/1937, p. 6.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 06/04/1937, p. 3.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 08/04/1937, pp. 6-7.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 09/04/1937, p. 7.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 12/04/1937, pp. 10-11.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 13/04/1937, p. 9-11.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 15/04/1937, pp. 5-6.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 16/04/1937, p. 7.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 17/04/1937, p. 6.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 19/04/1937, p. 5.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 22/04/1937, pp. 15-16.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 28/04/1937, p. 7.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 29/04/1937, p. 5-6.

_____. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís: Tip. do Diário Oficial, 30/04/1937, pp. 9-12.

_____. Lei nº. 21, de 17 de junho de 1836. Manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando na Província um Corpo de Polícia. **Coleção de leis, decretos e resoluções da província do Maranhão.** São Luís: Tip. J. A. G. de Magalhães, v. 1835-1848, p. 9-13, 1836.

_____. Lei nº. 775, de 4 de julho de 1866. Aprova o Código de Posturas da Câmara Municipal da Capital. **Coleção de leis, decretos e resoluções da província do Maranhão.** São Luís: Tip. do Frias, v. 1865-1866, p. 67-99, 1866.

SÃO LUÍS. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal de Terras e Urbanismo (SEMTHURB). Legislação Urbanística Básica de São Luís. **Lei nº 1.790**, de 12 de maio de 1968. Código de Posturas do Município de São Luís. São Luís : Imprensa Universitária, 1997. p. 221-239.

_____. Diário Oficial do Município. **Lei nº 3.252. de 29 de dezembro de 1992.** Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor do Município de São Luís, e dá outras providências. São Luís. Localizado no Diário Oficial do Município de São Luís, 15.04.1993.

1.3 Periódicos

AOS SENHORES Deputados. **O Século.** São Luís, 21/05/1859, p. 2.

A PATRULHA da Câmara Municipal.... **O Século.** São Luís, 25/11/1859, p. 1.

CALÇADAS. **O Constitucional.** São Luís, 21/02/1863, p. 4.

CÂMARA MUNICIPAL. **O Século.** São Luís, 07/01/1859, p. 1.

COMUNICADOS. **O Século.** São Luís, 21/05/1859. p. 1.

EM QUALQUER parte do mundo.... **O Século,** São Luís, 19/05/1860. p. 1.

HÁ MAIS DE UM ANO..., **O Unitário.** São Luís, 25/04/1846. p. 6.

HIGIENE AGRÍCOLA. **O Artista.** São Luís, 31/05/1862, p. 2.

ILUMINAÇÃO. **O Século.** São Luís, 29/03/1860, p. 2.

IMPOSIÇÃO DE MULTAS. **O Século**. São Luís, 21/01/1860, p. 1.

NÃO TEVE LUGAR.... **O Século**. São Luís, 05/01/1860, p. 1.

NA SESSÃO de 11 do corrente na Assembléia... **O Século**. São Luís, 14/06/1859, p. 6.

O DELEGADO de Polícia da Capital. **O Constitucional**. São Luís, 21/02/1863, p. 2.

RIO DE JANEIRO. Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842. **Jornal Maranhense**. São Luís, 05/04/1842, p. 1.

2. ARTIGOS E LIVROS

ALGRANTI, Leila M. **O feitor ausente**: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro. Petrópolis: Vozes, 1988.

BERCITO, Sônia de Deus Rodrigues. **O Brasil na Década de 1940**: Autoritarismo e Democracia. São Paulo: Editora Ática, 1999. (Série Princípios).

BRAGA, Pedro. **Pequena História de Energia do Maranhão**. São Luís: SIOGE, 1992.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. 8ª ed. rev. e atual. Brasília: MEC/FENAME, 1973.

CABRAL, Maria do Socorro C. **Política e Educação no Maranhão (1834-1889)**. São Luís: SIOGE, 1984.

CALDEIRA, José de Ribamar C. **Maranhão na Literatura dos viajantes do século XIX**. São Luís: Ed. AML/SIOGE, 1991.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Ed. 34/Edusp, 2000.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Empresário Industrial e Desenvolvimento Econômico no Brasil**. São Paulo: Difel, 1964.

CARVALHO, Heitor Ferreira de. **A Civilização nos Trópicos**: um estudo do processo civilizatório de São Luís no Século XIX, São Luís, 2000. (Monografia de Conclusão do Curso de História – Universidade Federal do Maranhão).

CORREIA, Rossini. **Formação Social do Maranhão: o presente de uma arqueologia**. São Luís: SIOGE, 1993.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem Médica e Norma Familiar**. Rio de Janeiro: Ed.Graal, 1999.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e Poder em São Paulo no Século XIX**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

D'INCAO, Maria Ângela. "Mulher e Família Burguesa". In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto/UNESP, 1997. p. 223-249.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: a formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.

_____. **O Processo Civilizador: uma História dos Costumes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

FARIA, Regina Helena Martins de. **Trabalho Escravo e Trabalho Livre na Crise da Agrexportação Escravista no Maranhão**. São Luís, 1998. Monografia (Especialização) Universidade Federal do Maranhão.

_____. **A Transformação do Trabalho nos Trópicos: propostas e realizações**. Recife, 2001. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Pernambuco.

FERNANDES, Florestan. "Contribuição para o Estudo das Advinhas Paulistanas". Separata da **Revista de História**, 9: 107-164, São Paulo, 1952.

_____. "Caracteres Rurais e Urbanos na Formação e Desenvolvimento Urbano da Cidade de São Paulo" [1955]. In: _____. **Mudanças Sociais no Brasil: Aspectos do Desenvolvimento da Sociedade Brasileira**. São Paulo: Difel, 1960, pp. 179-201.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI: O minidicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FERRETTI, Sérgio; FERRETTI, Mundicarmo. Transe nas Religiões Afro-brasileiras do Maranhão. In: **Revista Cadernos de Pesquisa/Pró-Reitoria de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico da UFMA**. São Luís: Ed. da Universidade Federal do Maranhão, 1999. p. 106-127.

FERRETTI, Mundicarmo. **Pajelança do Maranhão no Século XIX: o processo de Amélia Rosa**. São Luís: CMF; FAPEMA, 2004.

FIGUEIREDO, Sílvia da Glória Durans. **Procedências e Denominações de Negros Africanos no Maranhão**. São Luís, 2003. Monografia (Especialização em Teoria e Metodologia do Ensino da História - Universidade Estadual do Maranhão).

FREHSE, Fraya. **O Tempo das Ruas na São Paulo de Fins do Império**. São Paulo: Editoras da Universidade de São Paulo, 2005.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

_____. **Sobrados e Mocambos: Decadência do Patriarcado Rural no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1936.

_____. **Ordem e Progresso – Processo de Desintegração das Sociedades Patriarcal e Semipatriarcal no Brasil sob o Regime de Trabalho Livre: Aspectos de um Quase Meio Século de Transição do Trabalho Escravo para o Trabalho Livre; e da Monarquia para a República**. Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1962 [1ª edição 1959].

FRIAS, J. M. C. **Memória sobre a Tipografia Maranhense**. 3ª edição. São Paulo: Siciliano, 2001.

GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

HILDEBRAND, Antônio Roberto (org.) **Nova Lei da Reforma Urbana e o Estatuto da Cidade**. [s.l]: Ed. de Direito, 2001.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1984. [1ª edição 1936].

JACINTO, Cristiane Pinheiro Santos. **Relações de Intimidade: desvendando modos de organização familiar de sujeitos escravizados em São Luís no século XIX**. São Luís, 2005. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Federal do Maranhão.

KARASCH, Mary C. **A Vida dos Escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

KOSTER, Henry. **Viagens ao nordeste do Brasil**. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1942.

LACROIX, Maria de Lourdes L. **A Educação na Baixada Maranhense (1828-1889)**. São Luís: SECMA, 1982. (Série Inéditos, 5).

_____. **A Fundação Francesa de São Luís e seus Mitos**. São Luís: Lithograf, 2002.

LANNA, Ana Lúcia Duarte. **Uma Cidade na Transição: Santos (1870-1913)**. São Paulo/Santos: Hucitec/Prefeitura do Município de Santos, 1996a.

_____. “**Cidade Colonial, Cidade Moderna no Brasil: Pontos e Contrapontos**”, 1996b, mimeo.

LIMA, Carlos de. **Caminhos de São Luís**: (ruas, logradouros e prédios históricos). São Paulo: Siciliano, 2002.

MAESTRI, Mário. “A Escravidão Urbana e as posturas municipais no RS”. In: **Coletânea Cultura e Saber. História**. Departamento de História e Geografia, CCH, UCS, vol. 3, n. 2, nov./1999, pp. 161-176.

MARQUES, César Augusto. **Dicionário Histórico-Geográfico da Província do Maranhão (1870)**. Rio de Janeiro: Editora Fon-Fon e Seleta, 1970.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Bahia – Século XIX: uma Província no Império**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1992.

MEIRELES, Mário M. **História do Maranhão**. 3ª ed. São Paulo: Siciliano: 2001.

MENDONÇA, Sônia Regina de & FONTES, Virginia Maria. **História do Brasil Recente: 1964-1992**. São Paulo: Editora Ática, 2001. (Série Princípios).

MORAES, Jomar. **Apontamentos de Literatura Maranhense**. São Luís: SIOGE, 1976.

MORSE, Richard. “São Paulo: Raízes Oitocentistas na Metrópole”. **Anais do Museu Paulista**, tomo 14: 455-487, São Paulo, 1950.

_____. **Formação Histórica de São Paulo: De Comunidade à Metrópole**. São Paulo: Difel, 1970 [1ª edição 1954].

MOTA, Antonia da Silva; MANTOVANI, José Dervil. **São Luís do Maranhão no Século XVIII: a construção do espaço urbano sob a Lei das Sesmarias**. São Luís: Edições FUNC, 1998.

NASCIMENTO FILHO, João Aderaldo. **Senhores e escravos no Maranhão Provincial: um estudo dos Códigos de Posturas (1843-1888)**. São Luís, 1999. (Monografia de Conclusão do Curso de História – Universidade Federal do Maranhão).

ORBIGNY, Alcide d'. **Viagem pitoresca através do Brasil**. São Paulo/Belo Horizonte: Edusp/Ed. Itatiaia, 1976.

PEREIRA, Josenildo de Jesus. **Na Fronteira do Cárcere e do Paraíso: um estudo sobre as práticas de resistência escrava no Maranhão oitocentista**. São Paulo, 2001. Dissertação (Mestrado em História Social). Pontifícia Universidade Católica/São Paulo.

PEREIRA, Magnus Roberto de M. **Semeando iras rumo ao progresso**. Curitiba: Ed. da UFPR, 1996.

PORTO, Augusto (Org.). **Publicações da Câmara Municipal de São Luís: Coleção de Leis e Resoluções Municipais (1892-1909)**. São Luís: Tipografia do Diário do Maranhão, 1910. pp. 11-33.

PRADO JÚNIOR, Caio. “O Fator Geográfico na Formação e no Desenvolvimento da Cidade de São Paulo”. **Geografia**, 3: 1935. pp. 239-262.

QUEIROZ, Maria Isaura. “Do Rural e do Urbano no Brasil” [1973]. In: _____. **Cultura, Sociedade Rural, Sociedade Urbana no Brasil (Ensaio)**. Rio de Janeiro/São Paulo: LTC/Edusp, 1978. pp. 46-67.

_____. “Dialética do Rural e do Urbano: Exemplos Brasileiros”. [1978]. In: _____. **Cultura, Sociedade Rural, Sociedade Urbana no Brasil (Ensaio)**. Rio de Janeiro/São Paulo: LTC/Edusp, 1978. pp. 263-314.

RAMOS, Clóvis. **Nosso céu tem mais estrelas – 140 anos de Literatura Maranhense**. Rio de Janeiro: E. Pongetti, 1973.

REIS, João José. O cotidiano da morte no Brasil oitocentista. In: ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **História da Vida Privada: Império: a corte e a modernidade nacional**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. vol. 2, pp. 95-141.

RIBEIRO JÚNIOR, José Reinaldo. **Formação do Espaço Urbano de São Luís: 1612-1991**. São Luís: Ed. FUNC, 1999.

ROLNIK, Raquel. **O que é Cidade**. 3 ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1995.

_____. **A Cidade e a Lei: Legislação, Política Urbana e Territórios na Cidade de São Paulo**. São Paulo: FAPESP/Studio Nobel, 1997.

SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. São Paulo: Ed. Hucitec, 1993.

SANTOS, Paulo Ferreira. **Formação das Cidades no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2001.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **As barbas do imperador: D. Pedro, um monarca nos trópicos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SENNETT, Richard. **O Declínio do Homem Público**: as tiranias da intimidade. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SERRA, Joaquim. **Sessenta Anos de Jornalismo**: a Imprensa no Maranhão. 3ª ed. São Paulo: Siciliano, 2001.

SIMMEL, Georg. A natureza sociológica do conflito. In: MORAES FILHO, Evaristo (org.). **Georg Simmel: sociologia**. São Paulo: Ática, 1983, pp. 122-134. (Grandes Cientistas Sociais; 34).

SPIX, J. B. von, MARTIUS, C. F. P. von. **Viagem pelo Brasil**. São Paulo/Belo Horizonte: Edusp/Ed. Itatiaia, 1981.

THOMAS, Keith. **Religião e o declínio da magia**: crenças populares na Inglaterra – séculos XVI e XVII. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

VERÍSSIMO, Francisco Salvador. **Vida Urbana**: a evolução do cotidiano da cidade brasileira. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

VILLAÇA, Flávio. Efeitos do Espaço sobre o Social na Metrópole Brasileira. In: SOUZA, Maria Adélia A.de et al. **Metrópole e Globalização**: conhecendo a Cidade de São Paulo. São Paulo: Ed. CEDESP, 1999. p. 221-236.

VIVEIROS, Jerônimo de. **História do Comércio do Maranhão (1612-1895)**. São Luís: Associação Comercial do Maranhão, 1954. V. 1, p. 152.

_____. **Alcântara no seu passado econômico social e político**. São Luís: SIOGE, 1950.

WISSENBACH, Maria Cristina C. **Sonhos africanos, vivências ladinas**: escravos e forros no município de São Paulo (1850-1880). São Paulo: Ed. Hucitec, 1998.

APÊNDICES

Apêndice A – Tabela das Posturas transgredidas segundo os registros das Partes Gerais das Novidades do Dia do Corpo de Polícia da Província do Maranhão (1842-1866).

| POSTURAS TRANSGREDIDAS | ANOS / QUATIFICAÇÃO | | | | | | | | | | | | | TOTAL PARCIAL |
|---------------------------|---------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------------------|
| | 1842 | 1843 | 1844 | 1845 | 1846 | 1847 | 1848 | 1849 | 1850 | 1851 | 1852 | 1853 | 1854 | |
| Nº 06 | -- | -- | -- | -- | 03 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 03 |
| Nº 08 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 13 | 05 | 02 | 16 | 05 | 03 | 02 | 02 | 01 | 03 | 05 | 01 | 01 | 01 | 47 |
| Nº 17 | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 18 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 19 | -- | -- | -- | 03 | 02 | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 06 |
| Nº 27 | -- | -- | -- | -- | 03 | -- | -- | -- | 04 | -- | -- | -- | -- | 07 |
| Nº 30 | -- | -- | -- | -- | 02 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 02 |
| Nº 32 | -- | -- | 03 | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | 05 |
| Nº 34 | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 02 |
| Nº 36 | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | -- | 03 | -- | -- | -- | -- | 04 |
| Nº 37 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 38 | -- | -- | -- | -- | -- | 01 | 01 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 02 |
| Nº 45 | -- | -- | -- | -- | 02 | -- | -- | -- | 01 | 01 | -- | -- | -- | 04 |
| Nº 46 | -- | -- | 01 | 01 | 04 | 03 | 10 | 04 | 03 | 01 | -- | -- | -- | 27 |
| Nº 47 | -- | -- | 02 | -- | 01 | -- | 01 | 06 | 02 | -- | 01 | 01 | -- | 14 |
| Nº 48 | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | 02 |
| Nº 49 | -- | 01 | 02 | 01 | 01 | 04 | 01 | 02 | -- | -- | -- | -- | -- | 12 |
| Nº 61 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- |
| Nº 66 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 71 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 83 | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 85 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | 01 |
| Nº 86 | 21 | 11 | 178 | 99 | 120 | 69 | 110 | 108 | 50 | 60 | 34 | 05 | 20 | 885 |
| Nº 89 | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 97 | -- | -- | -- | 01 | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 02 |
| Nº 98 | 05 | 02 | 06 | 08 | 09 | 20 | 40 | 77 | 48 | 07 | 03 | 01 | 01 | 227 |
| Nº 106 | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 108 | -- | 02 | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 03 |
| Nº 109 | -- | -- | 08 | -- | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | 09 |
| Nº 112 | -- | -- | 02 | 02 | 04 | 03 | 01 | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | 13 |
| TOTAL PARCIAL | 31 | 18 | 223 | 121 | 156 | 103 | 172 | 199 | 116 | 76 | 40 | 09 | 22 | 1.286 |

| POSTURAS TRANSGREDIDAS | ANOS / QUATIFICAÇÃO | | | | | | | | | | | | TOTAL GERAL |
|---------------------------|---------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|----------------|
| | 1955 | 1856 | 1857 | 1858 | 1859 | 1860 | 1861 | 1862 | 1863 | 1864 | 1865 | 1866 | |
| Nº 06 | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | 05 |
| Nº 08 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 13 | 04 | 02 | 12 | 02 | 03 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 70 |
| Nº 17 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 18 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 19 | -- | -- | -- | -- | 02 | -- | 01 | 01 | 01 | -- | 01 | -- | 12 |
| Nº 27 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | 08 |
| Nº 30 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 02 |
| Nº 32 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | 01 | -- | 07 |
| Nº 34 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | 03 |
| Nº 36 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 04 |
| Nº 37 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 38 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | 03 |
| Nº 45 | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | 06 |
| Nº 46 | -- | 02 | -- | -- | 01 | -- | 05 | -- | 02 | -- | -- | -- | 37 |
| Nº 47 | -- | -- | -- | -- | -- | 02 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 16 |
| Nº 48 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 02 |
| Nº 49 | -- | 03 | 05 | 03 | -- | 03 | -- | -- | -- | -- | -- | 01 | 27 |
| Nº 61 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 66 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 71 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | 02 |
| Nº 83 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 85 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 86 | 12 | 24 | 20 | 19 | 23 | 30 | 21 | 30 | 47 | 26 | 10 | 06 | 1.153 |
| Nº 89 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 97 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 02 | -- | -- | -- | -- | -- | 04 |
| Nº 98 | 01 | -- | 03 | -- | 07 | 18 | 16 | 40 | -- | 05 | 06 | 01 | 324 |
| Nº 106 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 01 |
| Nº 108 | -- | -- | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 04 |
| Nº 109 | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | -- | 09 |
| Nº 112 | -- | -- | -- | -- | 02 | 01 | -- | -- | -- | 01 | -- | -- | 17 |
| TOTAL GERAL | 17 | 31 | 40 | 24 | 40 | 55 | 46 | 72 | 52 | 34 | 20 | 08 | 1.725 |

FONTE: CORPO DE POLÍCIA DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. Partes Gerais das Novidades do Dia. [São Luís], 1842-1866.

Apêndice B1

Apêndice B2

Apêndice C

A N E X O S

Anexo A – Código de Posturas de 1842

EDITAL.
A CÂMARA MUNICIPAL
DESTA CIDADE &.

MARANHÃO, RE-IMPRESSO NA TIPOGRAFIA DA TEMPERANÇA. ANO 1842.

Faz saber a todos os habitantes deste Município e seu Termo, que se acham em inteiro vigor as seguintes Posturas aprovadas pelo Conselho Geral de Província.

1ª

Nenhuma pessoa poderá edificar nesta cidade e seus subúrbios confinando com ruas, estradas públicas, muro ou casa, sem licença da Câmara devendo proceder-se antes a uma vistoria ou arrumação pelas Justiças Ordinárias, sendo citado o Procurador da Câmara para se assinalar a linha de direção que o prédio deve seguir: pena de ser demolido à custa do proprietário o que estiver edificado.

2ª

Os que quiserem reedificar os seus prédios sobre os antigos alicerces requererão igualmente à Câmara para que lhes de licença afim de que esta possa deliberar se lhe convém fazer algum gênero de negócio com o proprietário em benefício do público, procurando-se por este meio emendar as grandes irregularidades que se notam nas ruas desta cidade; pena de ser demolido o edifício a custa do dono.

3ª

As casas e muros arruinados, que tenham perdido o seu equilíbrio, serão demolidos, sendo para isso compelidos judicialmente os proprietários pela Câmara, e depois de praticadas as diligências necessárias; e no caso de o não fazerem dentro do espaço de quinze dias depois da citação, relativamente aos edifícios pequenos, e no de trinta, quanto aos maiores, passará a Câmara a mandá-los demolir à custa do proprietário que pagará não só as despesas da demolição para os das diligências para este fim; e a multa 16\$000 réis.

4ª

As ruas, que de novo se abrirem, devem ter a largura de oito braças para poderem conter pelo meio uma ordem de árvores; e quando por falta de terreno para se edificarem os prédios ou por estarem já alguns edificados se não possa reduzir a rua a esta largura, contudo nunca terá menos de quatro braças, sendo os proprietário dos terrenos, pelo quais devem passar as ruas, atendidos em seus direitos nos termos da Lei de 9 de setembro de 1826 e indenizados não só de quaisquer benfeitorias, como do valor do terreno, quando a vista de seus títulos se mostre que os não devem dar gratuitamente.

5ª

Cada morador era obrigado a varrer a sua testada todos os sábados; pena de ser feita a diligência à sua custa e pagar 500 réis para o Conselho por cada falta.

6ª

Qualquer pessoa que lançar água suja, ou ainda limpa, seja a hora que for, de modo que prejudique os viandantes, pagará por cada vez a multa de mil réis; e indenizará a pessoa

prejudicada do mal que lhe causou; e lançando imundices pagará seis mil réis por cada vez e limpará a testada de sua porta, indenizando também quem for prejudicado.

7^a

Ninguém consentirá defronte de sua morada algum animal morto, pena de mil réis, e enterrá-lo à sua custa: e o que o tiver lançado, sabendo-se antes de ser enterrado, será multado em seis mil réis, e enterrará o animal à sua custa; e sendo depois de estar enterrado pagará a mesma multa de seis mil réis e a despesa que qualquer tiver feito por este motivo.

8^a

Ficam proibidos os canos que lançam imundice das casas para as ruas públicas, o que não se entenderá com os desaguedouros para as chuvas; pena de seis mil réis aos contraventores.

10^a

Se o fabrico de qualquer edificio deixar de continuar por espaço de um ano, e o proprietário, findo este, o não puder continuar será obrigado a desembaraçar absolutamente a rua, sendo para isso notificado, e assinando-se-lhe tempo hábil em proporção do que tiver a remover; e não o fazendo no prazo assinado, terá a pena de doze mil réis e pagará as despesas precisas para desembaraçar as ruas.

11^a

Nenhuma pessoa poderá fazer alpendres e escadas nas ruas, menos nos lugares designados pela Câmara, pena de seis mil réis e de demolirem à sua custa o que de novo fizerem e quanto aos que existem serão demolidos quando os proprietários edificarem de novo, estabelecendo então outras serventias.

12^a

Da mesma sorte se proíbem vasos de flores sobre os parapeitos das janelas e em tábua fora delas, e outros objetos desta natureza; pena de dois mil réis.

13^a

As hortaliças, aves, peixes, frutas e outros provimentos serão vendidos livremente pelas ruas da cidade como a cada um convier; contanto que os vendedores não façam com eles paradas, senão nos lugares designados pela Câmara; nos quais se não poderá erigir telheiro ou barraca, sem licença da mesma; pena de quatro mil réis para os que erigirem telheiro ou barraca, sendo obrigados a demolir tudo à sua custa; e de mil réis para os vendedores, que estiverem assentados fora dos lugares designados.

14^a

A Câmara Municipal tem designado para venda de peixe as praias do Caju – Pequena – de Santo Antonio – Desterro – Madre de Deus; para venda das aves, ovos e alguns outros comestíveis desta natureza e bem assim, frutas e hortaliças – Largo das Mercês – Santo Antonio – Praça do Açougue.

15^a

Os foguetes de ar e fogo sol são proibidos nos Distritos onde houver casas de palha: pena de seis mil réis.

16^a

Toda a pessoa que arrancar pedra da calçada para fincar árvores, ou outros fins, sem licença da Câmara, será multada em dois mil réis.

17^a

Os proprietários de chãos na cidade os terão limpos, fazendo-os limpar de quinze em quinze dias, quando não estejam cercados; pena de mil réis em caso de contravenção; incorrendo na mesma pena aqueles que nos ditos chãos lançarem lixos ou qualquer imundices.

18^a

Ninguém lançará entulhos ou lixo nas praias; e só poderá fazer nos cais que se estiverem construindo ou nos lugares designados pela Câmara, ou fora da cidade; e recorrerão à Câmara para lhe designar lugar; pena de mil réis. Excetuam-se as imundices as quais poderão e deverão ser lançadas no mar.

19^a

Não será permitida a pessoa alguma correr a cavalo à desfilada, nem de outra qualquer maneira que possa atropelar os viandantes pelas ruas desta cidade: pena de seis mil réis, sendo de dia e sendo de noite doze mil réis, pelo risco que corre o povo de ser atropelado, principalmente velhos e crianças, reparando, além disso, o dano que causar, quanto for reparável.

20^a

D'ora em diante não se poderá estabelecer tenda alguma de ferreiro dentro da cidade, só sim no bairro do Desterro; pena de dezesseis mil réis e nas reincidências de trinta e dois mil réis; porém as tendas que atualmente existem, serão conservadas durante a vida de seus donos.

21^a

Ficam proibidas todas as fábricas de curtume dentro da cidade e só poderão estabelecer-se fora dos subúrbios da mesma; e sendo nas suas imediações terão lugar somente na parte que fica a sotavento do Apicum por diante; pena de seis mil réis e doze na reincidência.

22^a

Fica igualmente proibido todo o fabrico de artifício e bem assim a venda de pólvora e a de quaisquer gêneros suscetíveis de explosão dentro da cidade; e sendo que seja nas imediações de seus subúrbios será na parte que fica a sotavento, por exemplo, o Distrito da Madre de Deus, e sendo já a distância dos subúrbios na mesma direção especificada será em lugar arredado do atual a Armazém da Pólvora, mil tesas pelo menos: pena aos contraventores pela primeira vez de trinta mil réis e oito dias de prisão; e no caso de reincidência sessenta mil réis e trinta dias de prisão.

23^a

É também proibida a divagação, pelas ruas, de cães danados e animais ferozes, pena de pagarem os donos dos mesmos, dois mil réis para as obras do Conselho.

24^a

Todos os empregados do Registro e Currais do Conselho que vexarem ou incomodarem na matança de gados, os criadores que costumam trazê-los no matadouro pagarão quatro mil réis de multa para as obras do Conselho e na reincidência oito mil réis.

25^a

Todos os donos de quitanda que não tiverem limpas de zinabre as bacias das balanças e os pesos ou venderem líquidos em vasilhas de metal (exceto flandres ou ferro) pelo dano que daí resulta à saúde pública serão condenados a pagar a multa de seis mil réis pela primeira vez e nesta proporção até ao máximo pelas reincidências.

26^a

Todo o indivíduo que secar couros verdes nas praças e ruas desta cidade pagará a multa de dois mil réis; e na reincidência quatro mil réis, exceto nos cais e trapiches, todos desde os Remédios até o Desterro.

27^a

Proíbe-se andarem soltos pelas ruas da Cidade, porcos, cavalos e cães que não estiverem açamados. A pena a respeito dos porcos e cavalos é a trezentos e vinte réis e a respeito dos cães de mil réis; e na reincidência de dois mil réis.

28^a

Proibi-se a criação de porcos em chiqueiros dentro da cidade; e só se permitem em todas as praias a sotavento, nos distritos das Barraquinhas e Madre de Deus; os contraventores pagarão três mil réis e nesta proporção, até ao máximo da multa, que a Câmara pode impor pelas reincidências; são excetuadas aquelas pessoas que em seus quintais engordam alguns destes animais para seu consumo.

29^a

Todos os proprietários de fábrica de pilar arroz, que lançarem as cascas dos mesmos nas ruas, praias ou mar dentro da cidade ou seus subúrbios serão multados pela primeira vez em seis mil réis e em doze mil réis nas reincidências.

30^a

Fica proibida toda a edificação de casas cobertas de palha nas ruas da cidade, pena de seis mil réis; e igualmente se proíbem as novas coberturas de palha em todas as existentes pena de três mil réis; o que se não entenderá com a pobreza, que não tiver meios para recobri-las de telha.

31^a

Toda pessoa que trazer gado solto sem pastor, o qual possa causar dano nas lavouras dos vizinhos será multado em seis mil réis, e em proporção nas reincidências até ao máximo da multa; sem que esta embarace indenizar o prejudicado, se este o exigir competentemente.

32^a

Todos os que publicamente insultarem ou injuriarem com palavras ou ações obscenas a qualquer pessoa serão multados em mil réis.

33^a

Todas as pessoas que andarem vendendo, ou venderem em suas casas sólidos, ou líquidos por medidas que não forem aferidas pelo padrão da Câmara, serão multados em três mil réis; e conferidas as medidas forme achadas exatas. Porém se conferidas as medidas com o padrão forme achadas inexatas, serão condenados em dez mil réis pela primeira vez e nesta mesma proporção até no máximo pelas reincidências.

34^a

Todos os que tiverem em sua loja ou armazém gêneros corruptos que prejudiquem a saúde pública serão condenados a pagar a pena de seis mil réis e nesta proporção pelas reincidências até ao máximo.

35^a

Todo o proprietário de terreno confinante com as estradas públicas compreendidas no termo desta Câmara é obrigado a ter praticáveis e limpas as mesmas, conteúdas no seu terreno, repartindo este trabalho com o seu vizinho confrontante, havendo a pena de seis mil réis, caso o não faça; um e outro devem ir de conformidade na limpeza das estradas fazendo os necessários desvios para as águas, recorrendo a esta Câmara no caso de dúvida.

36^a

Todo indivíduo que for convencido de ter feito vozerias e batuques nas ruas da cidade em horas de silêncio, pagará a multa de dois mil réis.

37^a

Todo aquele individuo que produzir espetáculos pelas ruas, praças e arraiais deste termo sem licença da Câmara será multado em dois mil reis e nesta proporção até ao máximo pelas reincidências.

38^a

Toda pessoa que matar ou esquartejar reses sem ser nos matadouros públicos e particulares com licença da Câmara será multado em dez mil réis pela primeira vez e nesta proporção pelas reincidências até o máximo, o que se entende só com as reses mortas para negócio.

39^a

Todos os que venderem carne de rés que tiver morrido antes de ser sangrada nos matadouros, serão multados pela primeira vez em trinta mil réis e oito dias de prisão; e no caso de reincidências em sessenta mil réis, trinta dias de prisão; ficam sujeitos a esta pena não só os donos da rés como os empregados dos Registros e Currais que o consentirem.

40^a

Os que venderem carnes verdes em parte oculta serão multados pela primeira vez em vinte mil réis e no caso de reincidências quarenta mil réis.

41^a

Nenhuma pessoa poderá ter loja aberta, quitanda e armazém sem licença da Câmara, pena de trinta mil réis, pela primeira vez, e sessenta mil réis em caso de reincidência.

42^a

Todos os oficiais mecânicos, que trabalham para o público com loja aberta, não o poderão fazer sem proceder a licença da Câmara como sempre tem sido determinado; e não o fazendo incorrerão na pena de mil réis por cada vez.

43^a

D'ora em diante nenhuma pessoa poderá ter botica aberta, sem licença da Câmara, sob pena de pagar trinta mil réis pela primeira vez e na reincidência sessenta mil réis.

44^a

Todas as portas de entradas respectivas às propriedades de sobrado e as dos corredores das térreas se fecharão logo que anoitecer, a exceção das que conservarem luz, e os contraventores, pagarão a pena de quinhentos réis.

45^a

Fica proibido apitar ou dar assobios à noite e mesmo outro qualquer sinal de que só devem usar as patrulhas e oficiais rondantes: pena de dois mil réis.

46^a

Toda a pessoa que depois do toque de recolher for achada nas vendas, tabernas, botequins ou casas de jogo, pagará quatro mil réis pela primeira vez, pela segunda o duplo, e assim progressivamente; excetuam-se os bilhares e jogos privados, que deverão ter depois daquela hora a porta fechada: pena de seis mil réis e na reincidência oito mil réis. Se for escravo o infringente desta postura, será entregue ao seu senhor para o fazer castigar publicamente, faltando ao que, pagará a pena de quatro mil réis; e o caixeiro da casa pública pagará a multa em todo o caso referido.

47^a

Todo o dono de venda, taberna, botequim ou casa pública que consentir em sua loja escravos entretidos em jogos, rifas e danças que corromperem o bom regime que tais indivíduos devem ter, será multado em seis mil réis; e na reincidência trinta mil réis; e se continuar, o duplo desta pena, e quinze dias de cadeia; pertencendo à patrulha de Polícia, que verificar a infração deste artigo a metade das multas pecuniárias nele impostas.

48^a

Fica proibida a matança nos talhos públicos de vacas prenhas e os contraventores pagarão vinte mil réis e na reincidência quarenta mil réis; e a mesma pena terá o empregado pela Câmara em tais administrações que tal consentir.

49^a

Toda a mulher encontrada nua, de forma indecente nas ruas e praças desta Cidade, pagará mil réis de multa e sendo escrava pagará o seu Sr. a mesma multa: e o mesmo se entenderá com os homens livres, ou escravos, que forem encontrados nus da cintura para baixo.

50^a

Fica proibido o desembarque de gado vacum que se destina à matança em praias e cais da cidade, à exceção do lugar do Portinho, onde se acha a manga que o deve conduzir ao Curral do Conselho, para que cesse o trânsito do gado pelas ruas da cidade, com que ultimamente tem sido incomodado o público; e o dono ou mestre da canoa que contravier, pagará a multa de quatro mil réis e na reincidência doze mil réis.

51^a

Tendo mostrado a prática que os criadores de porcos se eximem de os mudar do centro da cidade para os lugares que lhes foram designados na Postura 32, que continuam a fazê-los transitar pelas ruas e praças, pois é impraticável o conhecer-se a quem pertencem, e mesmo se negam alguns indivíduos, em menos cabo da postura, e em desprezo da saúde pública, a declarar tais proprietários, determina-se aos fiscais que mandem por grilhetas ou negros de ganho prender e conduzir ao curral, que se acha ao pé da cadeia todos os porcos que vagarem pelas ruas e praças, de cuja despesa terão nota, para fazerem pagar ao dono do animal, além

da multa; de três mil réis, e nesta proporção pelas reincidências, até ao máximo da multa, e passando de quinze dias a detenção do animal no referido curral, se suporá abandonado por seu dono e se mandará matar a benefício dos presos da cadeia.

52^a

Toda a pessoa que alugar casas a escravos que não mostrarem licença de seus senhores de assim o poderem fazer pagará quatro mil réis, pela primeira vez e nesta proporção até ao máximo pelas reincidências.

53^a

Nenhuma pessoa poderá lançar nos rios a raiz e erva denominada – Timbó – pois que indistintamente destrói o peixe grande e [o] pequeno, bem como outra qualquer raiz, ou erva venenosa com detrimento da subsistência dos povos, ficando os contraventores desta Postura sujeitos à pena de dezesseis mil réis e na reincidência trinta e dois mil réis e quinze dias de prisão.

54^a

Em virtude do Tit. 3º, § 2º da Lei do 1º de outubro de 1828 fica proibido de 1º de janeiro de 1831 em diante enterrarem-se corpos mortos dentro dos recintos dos templos desta cidade, não se permitindo cemitério algum dentro da mesma cidade, que se considera para esse fim limitada por uma linha de Norte a Sul, que passe junto a frente Leste do Quartel do Campo de Ourique; a exceção do da Misericórdia, dos Ingleses e daquilo que se houver de fazer junto ao Hospital Militar. Os infratores da presente Postura, entre os quais será também considerado o que promover qualquer enterro em lugar proibido, serão multados pela primeira vez em trinta mil reis e pelas reincidências em sessenta mil reis e oito dias de prisão.

55^a

Sendo prejudicial ao bem público e ao desembarque dos gêneros que vêm para esta praça, [por] conservar-se empachada a rua que vai pelo centro das barracas até a pancada do mar, ordena-se que nenhuma pessoa possa ali conservar madeiras ou outros quaisquer objetos; pena de quatro mil réis aos contraventores e ser a rua desempachada a sua custa.

56^a

Qualquer indivíduo, que for convencido de alterar, cobrir, pintar ou apagar os nomes das ruas e números das portas desta cidade, seja condenado em três mil réis e o dobro nas reincidências e não tendo o infrator com que pagar, será comutada a pena em três dias de prisão e o dobro nas reincidências.

57^a

Além do proibido na Postura n° 53 proibi-se igualmente o lançar-se o timbó ou erva venenosa nos igarapés e rios salgados, poços e lagos etc., debaixo das mesmas penas.

58^a

Não poderá haver em todo do distrito desta Câmara, dentro das respectivas povoações, tendas de ferreiro, vendas de pólvora e oficinas de fogos e artifícios, e mesmo venda do mencionado fogo em casas cobertas de palha; pena de seis mil réis e o dobro em toas as reincidências.

59^a

Os que roçarem nas imediações das estradas até a distância de cem braças e nos campos de criar gado vacum e cavalariço, até a de quinhentos; serão obrigados a cercar a sua roça com boas estacas de cinco em cinco palmos, formando uma cerca de cinco varas grossas, ou fazendo um

tessume de oito palmos de altura; e aquele que matar ou ferir qualquer dos ditos animais, não tendo as suas roças cercadas de maneira determinada pagará a multa de doze mil réis, e na reincidência a mesma, e oito dias de prisão, não se inferindo todavia, que os podem matar, aqueles que tiverem as roças cercadas.

60^a

Fica igualmente proibida a caçada das aves aquáticas nos meses de abril, maio e junho, tempo de sua criação, como a apanha dos ovos das mesmas, para evitar a total extinção destes proveitosos animais; pena de cento e sessenta reis por cada cabeça.

61^a

Toda a pessoa que laçar gado alheio nos campos ou conduzir reses alheias entre o seu gado para fora dos pastoradouros e campos de criar ainda mesmo para os seus currais, sem permissão do seu dono, será multado em doze mil e oitocentos réis, e nas reincidências o dobro.

62^a

Ficam proibidas as porteiras nos caminhos públicos e só se permitem cancelas de bater; os contraventores pagarão a pena de dois mil réis e nas reincidências o cobro.

63^a

Fica proibido o trânsito de gado por dentro das povoações deste Termo, e se permite a abertura de estradas místicas às mesmas povoações, com a comunidade necessária para o referido trânsito: os Juizes de Paz respectivos ficam autorizados para dar a direção às sobreditas estradas; os contraventores desta postura serão multados em seis mil réis e o dobro nas reincidências; estas multas só terão lugar depois de feita a estrada.

64^a

Nenhuma pessoa poderá fazer fogueiras, nem qualquer outro gênero de fogo artificial entre o arvoredo plantado nas praças e ruas da cidade, de modo que prejudique as ditas árvores; pena de doze mil réis por cada árvore prejudicada e dois dias de prisão por cada vez que causarem este prejuízo.

65^a

Ficam designadas para praças de vendagem de hortaliças e aves, e mais comestíveis, a Praça da Alegria e a quadra central das barracas da Praia Grande; além das praças designadas na Postura nº 14.

66^a

Todo o indivíduo que arrancar, cortar ou prejudicar de qualquer forma árvore ou árvores das que se acham plantadas ou se plantarem no futuro nas praças e ruas públicas da cidade; pagará a multa de doze mil réis e três dias de prisão por cada árvore; os indivíduos que não tiverem com que pagar a multa, terão a pena de seis dias de prisão por cada árvore.

67^a

Fica proibida a condução de carne para os talhos públicos à cabeça de negros e só se permite que a conduzam em cestos ou paus de forma que seja com o asseio possível: pena de quinhentos réis.

68^a

Todos os donos de botequim e casas de pasto que se servirem de vasilhas e panelas de cobre e mais utensílios do mesmo metal, as deverão ter bem estanhadas: penas de seis mil réis.

69^a

Nenhuma pessoa poderá ir à bordo das embarcações, quaisquer que sejam, entradas neste porto, antes de serem visitadas pela Saúde; pena de quinze mil réis e três dias de prisão.

70^a

Fica inteiramente proibido nas Escolas e Aulas Públicas e Particulares o castigo da palmatória ou outro qualquer castigo corporal, sob pena de cinco mil réis; os mestres só deverão aplicar os castigos que a Lei tem marcado.

71^a

Nenhuma pessoa poderá vender pelas ruas desta cidade qualquer gênero que se costuma vender a peso ou por medidas de líquido ou de seco, sem que traga balança, peso e as componentes medidas aferidas, devendo pesar ou medir o gênero à vista do comprador; pena de quinhentos réis por cada vez.

72^a

Todo o indivíduo que roçar, cortar madeiras e de qualquer forma destruir as terras do Patrimônio desta Câmara, sem que seja em terreno aforado a esta corporação pagará a multa de trinta mil réis e na reincidência sessenta mil réis e oito dias de prisão.

73^a

Todo o indivíduo que arrumar ou mandar encostar sal, carne seca, ou qualquer outro gênero junto às paredes do Terreiro Público, ou de outra qualquer barraca da Praia Grande, pagará a multa de seis mil réis, e removerá os gêneros imediatamente, e quando o não faça dentro de três dias pagará o dobro e terá três dias de prisão.

74^a

Nenhuma pessoa poderá fincar nos rios e praias do Termo desta Câmara, mourões de amarrar canoas que não tiverem quatro palmos fora d'água, estando a maré preamar; pena de quatro mil réis a quem o fizer e oito mil réis e três dias de prisão na reincidência.

75^a

Todo o indivíduo que tiver loja aberta e pelo fiscal respectivo for instado a apresentar licença que deve ter a corporação da Câmara e esta não for apresentada, é por isso condenado na conformidade da Postura n° 41 subsistirá a dita condenação, ainda quando depois deste ato apresente a licença que por dolo ou negligência não apresentou.

76^a

Todos os vendedores que ocuparem os lugares de vendagem nas praças públicas pos esta Câmara designadas são obrigados a sujeitarem-se à arrumação que lhe indicar o fiscal respectivo para que se conserve a regularidade necessária e não fiquem empachadas com objetos volumosos; pena de quinhentos réis por cada vez.

77^a

Todos os cavalos e bestas muares que forem encontrados soltos pelas ruas e praças desta Cidade, serão mandados pelos fiscais respectivos ao curral do Conselho e os donos dos

mesmos, além da multa imposta na Postura nº 27, a respeito dos cavalos, pagarão todas as despesas, que se fizerem com os ditos animais.

78^a

É aplicável a Postura nº 21 às povoações do Distrito na parte proibitiva, concedendo-se o estabelecimento de semelhantes fábricas a sotavento das mesmas povoações com as penas exaradas aos contraventores.

79^a

É aplicável a Postura nº 26 às povoações do Distrito, podendo secar couros verdes fora das mesmas povoações.

80^a

A Postura nº 27 é aplicável às povoações do Distrito tão somente na parte que trata dos porcos.

81^a

Todos os estrangeiros residentes neste município serão obrigados a apresentarem-se na Casa da Câmara para ali assinarem em livro competente, perante o Secretário, o seu nome, filiação, naturalidade e data de sua chegada; o prazo dentro do qual deverão cumprir com esta obrigação será de três meses para os que se acham residindo atualmente no Município, contados do dia da publicação desta depois de aprovada pelo Conselho Geral, e de trinta dias para os que vierem depois da dita publicação, que será também feita em algum dos periódicos desta Cidade. Os contraventores incorrerão na multa de trinta mil réis; e mais oito dias de prisão se dentro de três dias depois de intimados oficialmente para pagar a dita multa não concorrerem à Casa da Câmara para o fim indicado na presente Postura; na mesma pena incorrerão todos os que têm, ou tiverem em sua casa estrangeiros de menor idade, e os não apresentarem na Casa da Câmara nos tempos acima marcados, ao Secretário, que deverá lançar no livro competente as notas exigidas, as quais serão assinadas por ele, pelo estrangeiro menos sabendo escrever; e por aquele que o apresentar.

82^a

Fica proibida da publicação desta em diante fincar paus e levantar colunas nas ruas e praças deste Município, seja para que fim for, sem licença da Câmara; aos contraventores pela primeira vez a multa de dois mil réis, e na reincidência trinta mil réis e três dias de prisão, fazendo-se a demolição à sua custa.

83^a

Todos os gêneros corruptos que forem encontrados quer em terra ou a bordo de qualquer embarcação, conforme a postura nº 34 serão depois de julgados tais pela Comissão de Saúde, inutilizados ou deitados ao mar, como melhor convier; sendo este trabalho feito à custa dos donos de tais gêneros.

84^a

Todos os que nesta cidade tiverem armazéns, tabernas, vendas ou quitandas, botequins, ou outros quaisquer casas, de qualquer denominação que seja, e nelas quiserem vender bebidas espirituosas, nas quais se não compreendem os vinhos e cerveja, tirarão licença da respectiva Câmara Municipal que lhe será concedida, mostrando bilhete do procurador da mesma Câmara, por onde conste terem pago por cada uma das ditas casas onde quiserem estabelecer a dita venda de bebidas espirituosas, a quantia de oito mil réis por semestre; os contraventores

desta Postura pagarão a multa de trinta mil réis e nas reincidências a mesma quantia e dez dias de prisão.

85^a

Em conformidade com o determinado nos art. 281 do Código Penal ficam absolutamente proibidos neste município todos os jogos de parar, sejam de cartas, dados ou de outra qualquer natureza, inclusive rifas. São permitidos, porém, na forma da Lei, todos os jogos de vaza, bilhar e tabulas em tabuleiros de gamão.

86^a

Nenhum escravo depois do toque de recolher sairá à rua sem escrito assinado por seu senhor, administrador ou quem suas vezes fizer; pena de ser recolhido à prisão para ser entregue no outro dia ao senhor, administrador etc. que será obrigado a castigá-lo publicamente, e não o fazendo incorrerá na multa de mil réis.

87^a

Fica proibido o ajuntamento nas ruas e praças desta cidade de mais de três escravos, exceto para algum serviço reconhecido, que será logo dispersado pelas rondas e no caso de reincidência serão presos para serem entregues a seus senhores administradores ou quem suas vezes fizer para os punir publicamente, e não o fazendo incorrerá na multa de quatro mil réis.

88^a

Fica autorizado o procurador da Câmara para fazer as despesas necessárias que lhe determinar a mesma Câmara, com a limpeza das praças públicas desta cidade, uma vez cada três meses, devendo na do Comércio dar-se o escoamento às águas que ficam estancadas junto às barracas.

89^a

O edifício ou muro que for feito sem licença da Câmara na forma das Posturas 1^a e 2^a será demolido unicamente quando estiver fora do alinhamento; estando, porém, bem alinhado, pague o infrator a multa de trinta mil réis e o edifício continue.

90^a

Cumprindo à Câmara Municipal prover sobre a abastança dos mantimentos e outros objetos expostos à venda pública e achando-se esta cidade assaz populosa sem a suficiente quantidade de farinha de mandioca, o mais necessário e indispensável alimento dos seus habitantes, assim como ameaçada pela irregularidade da estação; de continuar a existir a mesma falta, fica por isso desde já proibida a exportação deste gênero para fora da Província; debaixo de qualquer pretexto, que se alegue em quanto durarem as atuais circunstâncias, e logo que estas cessem, a mesma Câmara o fará saber por editais, que se afixarão nos lugares mais públicos, e se publicarão pelos periódicos; e aos contraventores desta Postura, em cujo número além dos donos ou correspondentes das remessas, são compreendidos também os que a de qualquer maneira cooperarem para semelhante exportação, inclusive o Capitão ou Mestre da Embarcação que a receber a seu bordo, se porá a cada um, a pena de oito dias de prisão e trinta mil réis de condenação e na reincidência trinta dias de prisão e sessenta mil réis de condenação.

91^a

Na conformidade do Tit. 3º, Art. 69 da Lei de 1º de outubro de 1828, todos os chefes de famílias e mais pessoas que recusarem mandar seus filhos, fâmulos ou escravos para se

vacinarem quando sejam para isso avisados pelo agente da Repartição da Vacina ou pelos Juizes de Paz do Distrito da Cidade, serão multados pela primeira vez em quatro mil réis para as despesas da Câmara e nas reincidências em oito mil réis.

92^a

Todo aquele proprietário que não calçar a sua testada no inverno dentro de um mês e no verão dentro de dois meses, depois que for calçada a rua fronteira às suas casas ou terrenos, sofrerá a multa de dez mil réis para as obras da Câmara; e nas reincidências a de vinte mil réis mandando-lhe a mesma Câmara calçar a testada à custa dele.

93^a

Todo o estrangeiro, médico ou cirurgião, que de hora em diante chegar a esta Província, com o fim de estabelecer domicílio e queira usar de sua arte, será obrigado a apresentar à Câmara desta Cidade, dentro de quinze dias, depois da sua chegada, o seu Diploma ou Carta para ser visto e examinado, e por esta forma conhecer-se de sua veracidade sob pena de pagar a multa de sessenta mil réis, para as obras da Câmara; o que também se entenderá com aqueles facultativos Nacionais, que de outras províncias do Império vierem nesta do mesmo modo estabelecer domicílio ou venham de países estrangeiros.

94^a

Na conformidade do Tit. 3º, art. 69 da Lei de 1º de outubro de 1828, todos os chefes de famílias e mais pessoas que recusarem mandar seus filhos, fâmulos, ou escravos para se vacinarem quando sejam para isso avisados pelo Agente da Repartição da Vacina ou pelos Juizes de Paz do Distrito da Cidade, serão multados pela primeira vez em quatro mil réis para as despesas da Câmara e nas reincidências em oito mil réis.

95^a

Os proprietários de chãos nesta Cidade, os terão limpos, fazendo-os limpar de mês em mês, ou logo que se acharem sujos, quando não estejam cercados/ pena de oito mil réis no caso de contravenção, incorrendo na mesma pena aqueles que nos ditos chãos lançarem lixos ou qualquer imundície; e se não tiver com que pagar, sofrerá a pena de três dias de prisão; se, porém, for escravo o que lançar os ditos lixos, será logo preso por qualquer patrulha, à ordem de Juiz de Paz do Distrito, a fim de ser punido com seis dúzias de palmatoadas publicamente, de cuja pena será absolvido se o seu senhor ou administrador pagar a multa de oito mil réis; e toda a patrulha ou pessoa do povo, que com testemunhas fizer cumprir o determinado nesta Postura receberá metade da multa imposta a cada infrator por sua vigilância.

96^a

Do 1º de abril de 1836 em diante, ficam de todo extintos os salgadouros de couros verdes que se acham dentro da Cidade, e só assim se poderão estabelecer na praia da Madre de Deus: aos contraventores desta Postura será imposta a multa de trinta mil réis, pela primeira vez, para o cofre da Câmara, e na reincidência a de sessenta mil réis, e quinze dias de prisão, evitando-se por esta forma as grandes imundícies e pestilento cheiro de sangue pútrido que diariamente infecciona a atmosfera, vindo, portanto, a saúde pública a sofrer grande detrimento.

97^a

A pessoa alguma d'ora em diante limpar os fatos verdes das reses na Praça do Açougue Público ou ainda mesmo em outros quaisquer lugares, que não sejam no interior de suas casas ou beiradas do mar, sob pena de cinco mil réis de multa pela primeira vez para o cofre da Câmara e na reincidência na de dez mil réis e três dias de prisão, sendo, portanto, esta Postura

em toda a sua plenitude aplicável aos que abusiva e escandalosamente costumam lançar na referida Praça do Açogue e outros lugares as pontas, sabugos, ossos e unhas das reses.

98^a

As patrulhas rondantes, que diária e noturnamente encontrarem qualquer pessoas ou pessoas a lançar lixo e outras imundices que seja, nas praças, ruas e ainda mesmo em terrenos da cidade que não estejam cercados, poderão logo prender a essa pessoa ou pessoas à ordem do Juiz de Paz respectivo e a conduzirão à prisão, onde será retida enquanto não satisfizer a multa de cinco mil réis pela primeira vez e na reincidência em dez mil réis, de cuja multa será a metade para a patrulha rondante e a outra fica pertencendo à Câmara, devendo a sua cobrança fazer-se efetiva pelo procurador da mesma Câmara, o qual fica autorizado a dar a referida patrulha a dita metade da multa e com recibo do mesmo procurador os infratores requererão a soltura.

99^a

Toda a rés que entrar para o curral para ser morta e vendida ao público achando-se em tal estado de magreza que indique ou se conheça estar infectada de mal ou outra qualquer doença, não será morta, e logo tirada do curral será entregue a seu dono ou feitor para dela dispor, conforme lhe aprouver, com a declaração de que constando que foi morta e vendida a carne pública ou particularmente, será o dono da rés multado em trinta mil réis, sendo apresada toda a carne que se achar e depois lançada ao mar; ficando os empregados do açogue restritamente responsáveis pela não observância do exposto nesta Postura; e sujeitos a perderem seus lugares, quando sejam convenientes, deixando contudo os donos das reses de pagar a propina do costume, por aquelas que se julgar incapazes de serem mortas e que se tirem para fora do curral.

100^a

Toda a pessoa infectada de bexigas, qualquer que seja a sua condição e estado será obrigada a retirar-se para o Hospital do Bonfim, para ali se curar, sob pena de trinta mil réis e na reincidência sessenta mil réis, para o cofre da Câmara e 15 dias de prisão; sendo, todavia, obrigado a retirar-se para aquele lugar a expensas suas, entendendo-se o mesmo com as pessoas escravas, por quem seus senhores ou administradores ficam responsáveis. Aquelas pessoas, pois que pelo seu estado de pobreza e indigência se não possam transportar para o dito hospital, fica, todavia, ao cuidado da Câmara Municipal o concorrer grátis com toda a despesa, com o seu curativo e transporte, devendo fazer ciente a mesma Câmara por um atestado do seu respectivo vigário e na sua falta do Juiz de Paz do seu distrito a sua pobreza e que não tem meios alguns para se curar.

101^a

D'ora em diante nenhuma pessoa poderá ter botica aberta sem licença da Câmara, sob pena de pagar trinta mil réis pela primeira vez, e na reincidência sessenta mil réis.

102^a

Todo oficial de Botica que se denomina primeiro caixeiro a quem seu dono ou proprietário tem de todo entregado um tal estabelecimento, para o administrador, sem que seja necessário prestar adjutório, para manufaturar os medicamentos e preparar os receituários, será obrigado a fazer o exame da Arte, o qual pertence à Câmara mandar fazer, como é costume, depois da abolição da Junta – Proto Medicatu. E no caso de haverem boticas que sejam administradas por indivíduos que não sejam examinados e não tenham um título legal, por onde conste serem idôneos para regerem em tal estabelecimento a benefício da humanidade, o dito dono ou proprietário incorrerá na multa de sessenta mil réis para as despesas da Câmara, e não

poderá continuar a conservá-la aberta ao público por mais tempo, no que os fiscais e o provedor-mor da Saúde terão o mais vigilante cuidado.

103^a

Toda a pessoa, depois de vacinada, será obrigada a comparecer na sessão seguinte da vacina na repartição competente, ainda que para isso não seja avisada, para verificar se ela produziu ou não efeito, sob pena de pagar a multa de cinco mil réis pela primeira vez e na reincidência a de dez mil e cinco dias de prisão, se a pessoa for menor de idade, seu pai ou quem por ela responda, e se for escravo o seu senhor ou administrador.

104^a

Todos os lugares públicos, incluindo as testadas das ruas empachadas com objetos, cujos donos se ignorarem, acontecendo com isto não se poderem desembaraçar, o fiscal do Distrito em que estiverem os ditos lugares e testadas empachadas, afixará editais, nos quais se declare que os donos ou seus procuradores, no espaço de quinze dias hajam de remover os ditos objetos, sob pena de que não comparecendo pessoa alguma a reclamar, o fiscal participará isto ao procurador da Câmara, para ser citado por Editos o dono, o que não comparecendo no tempo estipulado, serão vendidos e o seu produto depositado, deduzidas as despesas, até que apareça dono, a quem será entregue; cujo depósito será feito pelo Juiz de Paz, a requerimento do procurador das Câmara. Aparecendo dono a quaisquer objetos, que se acharem em lugares públicos e testadas das ruas, serão multados em dez por cento pelo valor de cada volume ou objeto.

105^a

Além do proibido na Postura 33 proíbe-se igualmente a venda de qualquer gênero por pesos que não estejam aferidos pelo padrão da Câmara, debaixo das mesmas penas cominadas na referida Postura.

106^a

Todo aquele que não obstante a aferição dos pesos e medidas, que as constitui legais, falsificar tanto estas como aquelas sobre gêneros secos ou molhados, na ação de os vender, de sorte que pela quantidade deles exatamente se não verifique o peso ou medida por que foram vendidos sofrerá a multa de dez mil réis e quatro dias de prisão.

107^a

Fica inutilizada a rua, que decorre Leste, a Este por entre terrenos, e alguns prédios de Manoel Jozé de Medeiros, e Simão dos Santos Malheiros, pela sua muita tortuosidade, e por se achar mui próxima à rua chamada da Independência, que tem oito braças de largura, seguindo o mesmo rumo, e conforme o plano da Cidade.

Aprovadas provisoriamente pelo Exmo. Vice-Presidente da Província em 25 de Abril de 1842.

108^a

Sendo prejudicial à saúde e abusiva a prática de vender-se neste clima carnes verdes até vinte e quatro horas depois de morta a réis, fica proibida a venda deste gênero das duas horas da tarde em diante; pena aos contraventores de dez mil réis e nas reincidências de vinte mil réis e oito dias de prisão.

109^a

Ficam sujeitos às penas da postura nº 47 os que consentirem em suas tabernas, botequins ou casa públicas, escravos entretidos em quaisquer objetos de distração.

110^a

Nenhuma pessoa poderá tirar esmolas com imagens nesta Cidade e seus subúrbios, senão em nicho portátil: os contraventores pela primeira vez serão advertidos, e pela segunda pagarão a multa de dois mil réis e nas reincidências de quatro mil réis.

111^a

Todo medico, cirurgião ou outra qualquer pessoa que vacinar nesta Capital será obrigado a mandar no oitavo dia a estação competente todos os vacinados com participação deles declarando seus nomes. Idades, filiação, condição, rua e casa em que morarem; sob pena de pagarem os contraventores cinco mil réis de multa, e nas reincidências vinte mil réis. Igual quantia pagará os chefes de família a que pertencerem os mesmos vacinados [que] se recusarem entregá-los para o fim indicado.

112^a

Fica desde já proibido aos pescadores vender peixe, sem que primeiro o tenham desembaraçado em lugar enxuto. O Arrais que o contrário praticar incorrerá pela primeira vez na multa de quatro mil réis e pela reincidência na de oito mil réis e três dias de prisão.

113^a

Fica desde já proibido ter ranchos dentro de terrenos cercados ou murados nesta Cidade, a fim de se darem gratuitamente ou por aluguel a escravos ou a outra quaisquer pessoas para morarem, sob pena de pagar o proprietário de tais terrenos, trinta mil réis de multa, pela infração desta disposição e nas reincidências sessenta mil réis. Os que nesses ranchos morarem passados trinta dias da publicação desta, ficam obrigados à multa de oito mil réis e nas reincidências à de dezesseis mil réis, e a oito dias de prisão; excetuam-se os ranchos destinados para uma ou duas pessoas, que vigiem os referidos terrenos ou objetos que neles existam.

Anexo B – A argola de ferro, a punição de escravos fugitivos. De Debret.

Anexo C – Uma turma de acorrentados numa loja de tabacos. De Debret.

Anexo D – Africanos: Cabinda – Quiloa – Rebolo – Mina. De Rugendas.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)